

UNIVERSIDADE CESUMAR – CESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ALINE DAL MOLIN

**A ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A
(RE)SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES PELOS MECANISMOS
EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESCS) COMO MEIO DE
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

MARINGÁ/PR

2023

ALINE DAL MOLIN

**A ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A
(RE)SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES PELOS MECANISMOS
EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESCS) COMO FORMA
DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientadora: Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

MARINGÁ PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M722a Molin, Aline Dal.

A atuação dos notários nas serventias extrajudiciais e a (re) solução dos conflitos familiares pelos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS) como meio de efetivação dos direitos da personalidade. / Aline Dal Molin. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

178 f.; il.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. conflitos familiares. 2. mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS). 3. notários. 4. registradores. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ALINE DAL MOLIN

**A ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A
(RE)SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES PELOS MECANISMOS
EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESCS) COMO FORMA
DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dra. Patrícia Ayub da Costa
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Maringá, 14 de junho de 2023.

Dedico esta dissertação aos meus pais, Jonas e Leda, em retribuição aos ensinamentos e ao exemplo de perseverança. Ao meu marido, Wenicius, pelo apoio e a dedicação em prol dos nossos sonhos, a colaboração e a abdicação de momentos para que este Mestrado se tornasse possível e, de forma muito especial, a minha família e àqueles que fazem parte, ainda que indiretamente, desta grande jornada.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Cesumar (UNICESUMAR) por se empenhar em levar o Mestrado para outros estados no Brasil na modalidade de Mestrado Interinstitucional (MINTER), fomentando a possibilidade de a pós-graduação chegar de forma democrática e mais acessível a todos.

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, que acolheram os acadêmicos e se dedicaram à transmissão de conhecimento de forma atualizada. Especialmente, a minha orientadora, Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago, pelo tempo, a dedicação e a compreensão nesta jornada científica, colaborando valiosamente para o meu desenvolvimento acadêmico e minha expansão como pesquisadora.

LISTA DE FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Localização e concentração das unidades judiciárias no território nacional	87
Figura 2 - Movimentação processual por ramo de justiça	88
Figura 3 - Tempo de tramitação processual no Poder Judiciário brasileiro	89
Figura 4 - Movimentação processual por ramo de justiça	Erro! Indicador não definido.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
inc.	inciso
LAB	Lei de Arbitragem Brasileira
LNR	Lei de Notários e Registradores
LRP	Lei de Registros Públicos
MESCs	Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos
MP	Ministério Público
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

RESUMO

Os conflitos familiares se diferenciam de outros conflitos por concentrarem maior demanda interrelacional qualificada diante da presença de sentimentos e emoções, quase sempre negativos, agravada quando da existência de filhos. Nesse cenário, o presente estudo tem por objeto a atuação dos notários ante os conflitos familiares, um acesso à justiça de forma mais adequada e a efetivação dos direitos da personalidade daqueles que se encontram envolvidos neste tipo de litígio. A problemática da presente pesquisa reside em saber se existe sinergia entre a atividade notarial das serventias extrajudiciais e os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS), pois embora a atividade dos serventuários não esteja contemplada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e nem na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), muitas das atribuições dos notários se assemelham à atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, especialmente quanto à (re)solução de conflitos familiares, e tem propiciado a desburocratização e o acesso à justiça aos cidadãos e a efetividade de seus direitos da personalidade. Portanto, o presente estudo tem por objetivo analisar a atuação notarial e averiguar se as serventias extrajudiciais têm atuado como instâncias subsidiárias na solução dos conflitos familiares e, com isso, propiciado o pleno acesso à justiça e a efetivação dos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos diretamente nesses tipos de contenda. Para isso, primeiramente, o trabalho examinou as ondas do direito e a justiça brasileira, perpassando pelos mecanismos tradicionais e alternativos de solução de conflitos. Em seguida, averiguou a atividade notarial, em especial, as atribuições e formas de atuação dos tabeliães das serventias extrajudiciais nos conflitos familiares. Na sequência, analisou os direitos à identidade e à liberdade no âmbito das relações familiares e o Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) como instrumento vanguardista de autorização de divórcio e inventário por escritura pública envolvendo menores e incapazes. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, e o método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico. Verificou-se, por meio do estudo, que os notários desempenham importante tarefa para a obtenção de soluções alternativas nos conflitos familiares mediante as atribuições consultiva e conciliatória, dentro de um procedimento célere e desburocratizado, mas igualmente seguro, assemelhando-se aos conciliadores e mediadores judiciais, promovendo no âmbito familiar o exercício da autonomia e da liberdade e garantindo a preservação da personalidade, especialmente o restabelecimento da identidade pessoal dos envolvidos.

Palavras-chave: conflitos familiares; mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS); notários; registradores.

ABSTRACT

Family conflicts are different from other conflicts because they concentrate a greater qualified interrelational demand in the presence of feelings and emotions, almost always negative, aggravated when there are children. In this context, the present study aims to analyze the Brazilian notarial activity in the face of family conflicts, a more adequate access to justice and the realization of the rights related to personality (personal rights) of those who are involved in this type of dispute. The problem of the present research is if there is a synergy between the notarial activity of extrajudicial services and the extra-procedural mechanism for conflict resolution, since although the activity of public servants is not contemplated in the Resolution nº 125/2010 of Brazilian National Council of Justice (CNJ), which implemented the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest, nor in the Law nº 13.105/2015 (Brazilian Civil Procedure Code), many of the attributions of notaries are similar to the performance of judicial conciliators and mediators, especially regarding the resolution of family conflicts and has facilitated the reduction of bureaucracy and the access to justice for citizens and the effectiveness of their personal rights. The present study aims to analyze the notarial performance and to verify if the extrajudicial services have acted as subsidiary instance in solution of family conflicts and, with that, provided full access to justice and the realization of personal rights. The work examined the legal waves and the Brazilian justice, passing through the traditional and alternative mechanisms of conflict resolution, to investigate the notarial service, in particular, the attribution and activity of notaries of extrajudicial services in family conflicts. The research analyzed the rights to identity and to freedom in the context of family relationship and Provision nº 25/2022 of Internal Affairs of the Court of Justice of Mato Grosso as an avant-garde instrument for authorizing divorce and inventory by public deed involving minors and incapable. The approach method used was the deductive, historical and comparative procedure, as well as the interpretive, exegetical, systematic and critical legal method. It was verified that the notarial activity is an important task to obtain alternative solutions in family conflicts through consultative and conciliatory attributions, with a faster and unbureaucratic procedure, but equally safe, resembling judicial conciliators and mediators, promoting within the family scope the exercise of autonomy and freedom and guaranteeing the preservation of personality, especially the recovery of the personal identity.

Keywords: family conflicts; notaries; registers; extra-procedural dispute resolution mechanisms (MESCS).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.....	16
2.1	AS ONDAS QUE IMPLICAM NO ACESSO À JUSTIÇA	19
2.2	O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	24
2.3	OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA	30
2.3.1	Dos tipos de solução alternativa de conflitos.....	34
2.3.1.1	Arbitragem.....	36
2.3.1.2	Mediação.....	39
2.3.1.3	Conciliação.....	47
2.3.1.4	Negociação	51
2.4	AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESC's) PELA JUSTIÇA BRASILEIRA	53
3	A ATUAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	58
3.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE NOTARIAL	61
3.2	DA RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.....	64
3.3	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÃO SOCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	68
3.4	A NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	72
3.4.1	Atribuições dos notários das serventias extrajudiciais nos conflitos familiares.....	75
3.4.2	Escritura de divórcio e dissolução consensual.....	81

3.4.3	Escritura de inventário e partilha.....	84
3.4.4	Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ/TJMT	86
3.4.5	Da aproximação entre as funções dos conciliadores e mediadores judiciais e dos notários.....	93
4	A SOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONFLITUOSAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	107
4.1	CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE	109
4.2	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	114
4.3	CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	120
4.3.1	Dos direitos à liberdade e à autonomia da vontade no âmbito das relações familiares	125
4.3.2	Do direito à identidade no âmbito das relações familiares	128
4.3.3	Da autonomia de vontade e da liberdade do indivíduo quanto a escolher o mecanismo mais adequado para a (re)solução do conflito no âmbito familiar.....	135
4.4	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CLÁUSULA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	141
4.4.1	Da relação entre a dignidade da pessoa humana e o Direito de Família	145
5	CONCLUSÕES	147
	REFERÊNCIAS.....	153

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos direitos mais amplos do arcabouço jurídico pátrio e importante ferramenta para a efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que a partir dele é possível proteger a liberdade, a vida, a dignidade, a moral e todos os atributos relacionados à personalidade humana, bem como efetivar tais direitos. Denota-se que a legislação pátria adotou políticas com o escopo de buscar a implementação de um acesso justo e adequado, por meio da adoção de medidas como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, além do método tradicional de solução de conflitos.

A impossibilidade de o Poder Judiciário contingenciar o expressivo volume de ações judiciais implica na violação de direitos por omissão, contrariando a concepção de justiça e da própria democracia, além de estimular o descrédito e, até mesmo, a inobservância às leis e à estrutura judiciária. No foco dessa fenomenologia está a impossibilidade de oferecer a todo e qualquer conflito jurídico a supervisão estatal adequada, tempestiva e efetiva.

Nota-se, entretanto, que a viabilização de reformas na legislação e na base judiciária permitiram o desenvolvimento de um novo modelo de jurisdição, por meio do qual o Poder Judiciário suplanta seu padrão majoritariamente adversarial de resolução de conflitos, privilegiando o uso de procedimentos direcionados à construção de soluções consensuais.

Em decorrência da necessidade de um acesso à justiça plural surgem os debates acerca do Sistema de Justiça Multiportas, considerado um instituto que oferece a ampliação dos mecanismos de tutela de direitos mediante a implantação dos chamados métodos adequados de resolução de disputas, que, distintamente do processo judicial tradicional, direcionam as partes à solução cooperativa e pacífica de seus conflitos, favorecendo o aumento da pacificação social e, consequentemente, o desafogamento do sistema judiciário.

Observa-se que nas últimas décadas as serventias extrajudiciais têm atuado como instâncias subsidiárias na resolução dos conflitos, promovendo maior acesso à cidadania, à Justiça e aos direitos dos cidadãos, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares, em que o prolongamento no tempo para solução pode resultar em graves danos aos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos na questão.

Nesta perspectiva, os notários têm exercido exemplar atuação na solução desses tipos de contenda, embora aos mesmos não seja dada a atribuição de dirimir conflitos, mas sim de instrumentalizar juridicamente a vontade das partes e intervir no ato, por meio da técnica adequada, e aos registradores, registrar no sentido amplo, o título hábil para sejam aperfeiçoados os efeitos jurídicos.

O problema do presente estudo é verificar se existe correlação entre os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS) e as atividades desenvolvidas pelas Serventias Extrajudiciais, especialmente aquelas que têm por intuito solucionar os conflitos familiares, bem como se essa atividade tem possibilitado a efetivação dos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos diretamente nestes tipos de contenda.

Acrescenta-se que em processos tradicionais de resolução de conflitos familiares o que muito preocupa é o procedimento (não importa o tempo que perdurar), o patrimônio e a regulação em função dos filhos, mas pouco se debruça sob os aspectos do desenvolvimento pessoal dos envolvidos, fator que ocupa posição coadjuvante.

Enfrenta-se, ainda, o inchaço do Poder Judiciário, ocasionado pelo congestionamento de processos e a falta de seleção (filtros) das demandas (ou “portas” de acesso) para a triagem de causas, de modo que todas recebem o mesmo tratamento, o que compromete o exercício da principal função do Poder Judiciário, que é aplicar a lei e entregar uma solução.

Nos mecanismos extrajudiciais as pessoas envolvidas tendem a ser protagonistas, enquanto o procedimento é relativamente mais simplificado, igualmente seguro e muito mais célere, já que a intenção é que o cenário de tensão não perdure mais do que o suficiente. Desta forma, são valiosas as ferramentas trazidas pelos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos que tornaram plural o acesso à justiça.

Destaca-se que o conflito é um elemento da sociedade e presente desde o processo civilizatório. Ele é relacional e, como tal, exige enfrentamento adequado. O acesso à justiça, por sua vez, deve se revestir de adequação, tempestividade e efetividade. A inadequação do enfrentamento retarda o resultado e gera desgaste aos envolvidos.

É imprescindível avaliar se o processo tradicional, em que se declara por sentença um vencedor e um perdedor, é, de fato, adequado, tempestivo e efetivo para

colocar fim a uma demanda familiar em que está presente alta concentração de sentimentos, que se agravam quando é necessária a continuidade da convivência em virtude dos filhos.

A presente investigação tem por objetivo geral analisar a atuação notarial enquanto ferramenta extrajudicial de resolução e alternativa de conflitos, com enfoque nas mudanças trazidas pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015, bem como identificar o propósito primordial das alterações sob o viés do acesso à justiça, como a desburocratização e a pacificação social e suas implicações na efetivação dos direitos da personalidade, sobretudo quanto à entrega de um resultado mais rápido, de maneira que os envolvidos exerçam os direitos à liberdade e à autonomia de vontade e tomem posse de suas novas identidades pessoais.

Para alcançar o objetivo geral almejado o presente estudo analisará a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução nº 125/2010 do CNJ) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) na perspectiva do processo de desburocratização e diante da ampliação do acesso à justiça, bem como examinará as atribuições dos notários e registradores, especialmente aquelas atinentes aos conflitos familiares e sua contribuição na efetivação dos direitos da personalidade, destacando o exercício da liberdade e da autonomia dos envolvidos e a preservação e proteção da identidade pessoal.

No desenvolvimento da pesquisa foi abordado o Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que permite a escritura de divórcio e inventário por meio das Serventias Extrajudiciais quando existentes filhos menores e incapazes ou na hipótese de testamento.

Foi dado destaque ao Provimento por se tratar de uma iniciativa vanguardista, mas também devido à autora ser natural e residente do Estado do Mato Grosso, participando como acadêmica do Programa de Mestrado Interinstitucional (MINTER) na cidade de Cuiabá/MT.

O público-alvo foram os responsáveis dos Tabelionatos de Notas e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso. O objetivo do levantamento de dados foi verificar a frequência de demandas familiares tratadas pelas Serventias Extrajudiciais, notadamente as escrituras públicas decorrentes da autorização do Provimento nº 25/2022 da Corregedoria do Estado de Mato Grosso. Os resultados são

apresentados em capítulo específico, mediante dados gráficos e análise qualitativa das informações, em consonância com o referencial adotado.

A pesquisa foi desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, e o método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico. Como trajeto metodológico, preliminarmente, foi realizada a coleta do referencial bibliográfico, doutrinário e legal da temática proposta, fundamentada nos princípios constitucionais, dentro da temática, sendo realizada pesquisa dentro da legislação, com destaque às normas da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e leis infraconstitucionais pertinentes.

A estruturação da pesquisa requereu consulta ao acervo da biblioteca da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), ferramentas de pesquisa de bancos de dados eletrônicos, como o *Google Scholar*, a base de dados *Scielo*, bem como a revisão da literatura em revistas nacionais especializadas e na legislação pátria, sendo a natureza da pesquisa qualitativa.

O presente trabalho se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, qual seja: Direitos da Personalidade, com a linha de pesquisa escolhida: “Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade”, bem como com o projeto em que está inserida a pesquisa (Grupo de Pesquisa: “Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos da Personalidade”), na perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça como importante direito que garante a eficácia de outros direitos, especialmente dos direitos da personalidade, e da compreensão das vias mais adequadas de resolução dos conflitos familiares, como forma de minimizar a ruptura e o sofrimento dos indivíduos envolvidos nestes tipos de contenda, além da manutenção e/ou do pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Justifica-se a escolha do estudo por se tratar de importante tema no cenário contemporâneo e de extrema relevância para a sociedade, posto que a análise e a indicação de melhor forma de solução para os conflitos familiares possibilitam a efetiva concretização dos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos neste tipo específico de controvérsia, o pleno acesso à justiça e o desafogamento do Poder Judiciário.

Pretende-se, também, conscientizar acerca do respeito à utilização de novos instrumentos – concretos e efetivos – à efetivação de direitos da personalidade. O trabalho será estabelecido a partir da divisão dos temas, tratando o Capítulo 1 (um)

da Introdução do estudo, com as considerações iniciais que fundamentam a motivação desta pesquisa.

O Capítulo 2 tratará acerca do acesso à justiça brasileira contemporânea e se encontra dividido nos seguintes subtópicos: 2.1 “As ondas que implicam no acesso à Justiça”; 2.2 “O Tribunal Multiportas e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”; 2.3 “Os mecanismos de solução de conflitos na justiça brasileira”; 2.3.1 “Dos tipos de solução alternativa de conflitos”; 2.3.1.1 “Arbitragem”; 2.3.1.2 “Mediação”; 2.3.1.3 “Conciliação”; 2.3.1.4 “Negociação”; 2.4 “As vantagens da utilização dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESC’s) pela justiça brasileira”.

O Capítulo 3 (três), por sua vez, abordará a atividade notarial e as soluções alternativas dos conflitos familiares e se encontra dividido nos seguintes subtópicos: 3.1 “Princípios norteadores da atividade notarial”; 3.2 “Da responsabilidade dos notários”; 3.3 “Principais características e a função social das serventias extrajudiciais”; 3.4 “A natureza jurídica das serventias extrajudiciais”; e nos subtópicos: 3.4.1 “Atribuições dos notários das serventias extrajudiciais nos conflitos familiares”; 3.4.2 “Escritura de divórcio e dissolução consensual”; 3.4.3 “Escritura de inventário e partilha;” 3.4.4 “Provimento nº 25/2002 da Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGJ/TJMT” e 3.4.5 “Da aproximação entre as funções dos conciliadores e mediadores judiciais e dos notários”.

O Capítulo 4 discorrerá acerca da “Solução das relações familiares conflituosas e os direitos da personalidade” e se encontra dividido nos seguintes subtópicos: 4.1 “Conceito de direitos da personalidade”; 4.2 “Características dos direitos da personalidade”; 4.3 “Classificação dos direitos da personalidade”; 4.3.1 “Dos direito à liberdade e à autonomia da vontade no âmbito das relações familiares”; 4.3.2 “O direito à identidade no âmbito das relações familiares”; 4.3.3 “Da autonomia de vontade e liberdade do indivíduo quanto a escolher o mecanismos mais adequado para a (re)solução dos conflitos no âmbito familiar.”; 4.4 “A dignidade da pessoa humana e a cláusula geral do direito da personalidade” e 4.4.1 “Da relação entre a dignidade da pessoa humana e o Direito de Família”.

2 O ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

No Brasil, o acesso à justiça é um direito elementar, sem o qual outros direitos não são efetivados. Assim sendo, qualquer ameaça direcionada ao acesso à justiça traz graves consequências ao princípio da igualdade e à prevalência da lei. O direito ao acesso à justiça é essencial para o funcionamento do sistema jurídico e para a proteção dos demais direitos e das garantias individuais dos cidadãos.

Hans Kelsen (1998) interpreta a justiça como uma qualidade que se evidencia em face da relação entre pessoas, isto é, ela pode ser constatada apenas na conduta social. Refere-se a uma característica intersubjetiva, porém, para poder afirmar que a conduta de um sujeito é justa é necessária uma norma que prescreva a qualidade dessa conduta.

Para Aguiar, a justiça está inegavelmente emaranhada com as práticas sociais, de forma que é possível perceber sua não neutralidade, seu expresso compromisso, não sendo mediana, mas extremada, pois “não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação” (Aguiar, 2020, p. 2016).

Norberto Bobbio, Matteucci e Pasquino (1995) afirmam que a justiça é um fim social, assim como a igualdade, a liberdade, a democracia e o bem-estar. Além disso, a ameaça ao acesso à justiça também impacta na própria ideia de prevalência da lei. O sistema jurídico é consolidado com base na ideia de que todos são iguais perante a lei e que ela deve ser aplicada de maneira justa e imparcial, logo, quando esse acesso é limitado, a confiança na efetividade da lei e na resolução de conflitos de maneira justa pode ser abalada.

Aguiar (2020) entende que a justiça pode assumir uma conotação *moral pessoal*, quando denomina um cidadão de *justo*. Ela pode exibir uma dimensão *moral, social* ou *ética*, ao afirmar que padrões possuem uma postura *justa* com seus empregados, ou uma dimensão *jurídica*, quando se debate sobre a *justiça* ou a *injustiça* de uma lei em vigor.

O conceito de justiça é adotado de modo diversificado pelos moralistas e juristas, os primeiros veem na justiça uma qualidade subjetiva, o exercício da vontade do sujeito, uma virtude, enquanto o jurista vê na justiça uma exigência da vida social. A concepção de justiça envolve amplos domínios do relacionamento humano, sem olvidar dos pequenos recantos nos quais a vida humana se abriga.

O acesso à justiça também pode ser interpretado de diferentes formas. Parte da doutrina colaciona se tratar do acesso ao Poder Judiciário, outra parcela advoga que esse acesso vai além de tais instâncias específicas, referindo-se à efetividade de acesso aos direitos assegurados em lei.

Alvim (2016) aponta que discutir acerca do acesso à justiça imediatamente remete a sua eficácia, à acessibilidade pelos que dela necessitam e à possibilidade de se responder imediatamente às demandas, isto é, que a justiça reúna a capacidade de atender a uma sociedade em permanente transformação.

Como destaca Rodrigues (1994), o termo acesso à justiça é vago, de modo que a doutrina a ele atribui variadas significações, dentre as fundamentais, a atribuição à justiça do mesmo sentido e substância que o de Poder Judiciário torna correlatas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário, bem como a partir de uma noção axiológica de justiça, de modo que o seu acesso seja uma específica ordem de valores e direitos indispensáveis para o ser humano. Este último, por ser mais abrangente, acaba por incorporar o significado do anterior.

É consensual a compreensão de que o direito ao acesso é justiça é um direito fundamental e que este é a porta de acesso aos outros direitos (Bernardes; Carneiro, 2018):

[...] o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (Tristão; Fachin, 2009, p. 53).

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental assegurado constitucionalmente, ultrapassa a mera possibilidade de se interpor uma lide diante das instâncias jurisdicionais, devendo ser interpretado como acesso aos próprios direitos abarcados pelo fundamento jurídico substancial e processual, garantido a todos mediante a entrega efetiva do bem jurídico tutelado, com mínimo dispêndio e no menor tempo possível.

Nessa mesma perspectiva, Capelletti e Garth (1988) compreendem que o direito de acesso à justiça é um fator essencial de todas as sociedades democráticas, de forma que compete aos Estados promover, consoante suas características e

necessidades, sistemas eficazes de patrocínio legal judicial e extrajudicial para aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica ou social:

[...] o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado (Alvim, 2003, p. 2).

Com a institucionalização no país do chamado Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inc. XXXV¹, sobre a defesa intransigente do acesso à justiça. A imposição constitucional incorre na possibilidade de que, indistintamente, todos possam acessar à justiça, o que proporciona a construção de um tecido social fundado na igualdade e nos sentimentos republicanos (Sadek, 2014).

Tal como institucionalizado na Constituição Federal de 1988, nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Porém, não se exprime de tal previsão que todas as questões devam necessariamente serem levadas à apreciação do Juiz de Direito (Bacellar, 2003).

As pessoas podem resolver suas pendências por meios conciliatórios, com terceiros não participantes do Poder Judiciário, como ocorre na arbitragem, sem que isso configure prejuízo ao monopólio jurisdicional, menos ainda desrespeito ao princípio da inafastabilidade (Bacellar, 2003).

Mancuso (2009) contribui explicando que não se encontra no dispositivo constitucional o incentivo para a judicialização de todo interesse contrariado, também não encontra correlação a vedação à autossolução de conflitos. As questões relacionadas ao acesso à justiça não podem ser estudadas nos restritos limites do acesso ao Poder Judiciário ou órgãos judiciais já existentes. “Não se trata apenas de

¹ **Art. 5º** “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (Watanabe; Grinover; Dinamarco, 1988, p. 128).

A preponderância do Poder Judiciário no que diz respeito aos conflitos é que acarretou o número elevado de demandas e que gerou o abarrotamento dos tribunais, e, por consequência, a insatisfação da sociedade, que faz os olhares se voltarem às soluções alternativas, que se apresentam como complementariedade.

O acesso à justiça é um elemento fundamental do sistema legal justo, referindo-se ao direito de todos os cidadãos de obterem uma solução para suas disputas legais. Isso também significa que todos devem ter a oportunidade de participar do sistema judicial, independentemente de situação econômica, origem étnica, gênero, deficiência ou qualquer outra característica pessoal, mediante uma Justiça múltipla e não limitada à atuação do Poder Judiciário.

2.1 AS ONDAS QUE IMPLICAM NO ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça requer que sejam consideradas ao menos três etapas diversas, mas interligadas, quais sejam: o ingresso, buscando a obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, por fim, a saída, sendo necessário contemplar aspectos que vão além da legalidade e atentos aos condicionantes de natureza econômica, social, cultural e política (Sadek, 2014).

O direito de acesso à justiça é um princípio fundamental que visa garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de buscar e obter justiça de forma efetiva. Como mencionado, esse direito geralmente envolve três etapas distintas, mas interligadas: ingresso, caminhos posteriores à entrada e saída (Sadek, 2014).

O ingresso se refere ao momento em que uma pessoa recorre ao sistema de justiça para obter a solução de um conflito ou reivindicar um direito. Nessa fase são essenciais mecanismos adequados para permitir o acesso ao sistema, por meio de serviços de assistência jurídica gratuita, defensores públicos, advogados privados e, até mesmo, a possibilidade de autorrepresentação. Barreiras financeiras, geográficas, linguísticas ou culturais não devem impedir o acesso à justiça (Sadek, 2014).

O caminho representa a etapa posterior à entrada. Uma vez que a pessoa tenha ingressado no sistema de justiça, é preciso que existam caminhos claros e eficientes para a resolução do conflito ou a busca pelo direito, o que inclui a garantia de procedimentos judiciais adequados, como prazos razoáveis, acesso aos fatos e às

provas, testemunhas, direito à ampla defesa e ao contraditório, entre outros. Além disso, é importante considerar a possibilidade de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem, que podem ser mais céleres, acessíveis e menos concorrenciais (Sadek, 2014).

A etapa de saída se refere à finalização, à conclusão do processo e à implementação da decisão ou da solução alcançada. Aqui é importante garantir que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas para que os envolvidos obtenham os direitos desejados. Isso pode incluir mecanismos de execução de sentença, medidas coercitivas ou indenizações adequadas, como forma de compensação (Sadek, 2014).

É importante considerar a acessibilidade da via recursal, garantindo que as partes tenham a oportunidade de contestar decisões desfavoráveis ou buscar revisão judicial quando necessário (Sadek, 2014).

Na abordagem dessas três etapas do acesso à justiça é fundamental considerar os aspectos socioeconômicos, culturais e políticos que podem influenciar o acesso e a efetividade do Poder Judiciário. Isso significa considerar as desigualdades existentes na sociedade, especialmente a falta de recursos financeiros, a discriminação, as diferenças culturais ou as estruturas de poder que podem afetar a aptidão das pessoas de exercerem seus direitos e obterem uma justiça justa, adequada e equânime (Sadek, 2014).

É necessário levar em consideração o que preconizam Capelletti e Garth (1988) acerca da efetivação dos direitos, de forma a verificar, no influxo de acesso à justiça, as três ondas e barreiras que devem ser sobrepujadas para que os indivíduos, especialmente os mais carentes, possam, efetivamente, seus direitos garantidos.

A primeira onda se pauta pela garantia de assistência jurídica para os pobres, ou seja, volta-se para facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, esmiuçando os diversificados modelos de prestação judiciária aos necessitados, de forma a tornar visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza (Capelletti; Garth, 1988).

Daí a compreensão de que o acesso à justiça estaria essencialmente vinculado ao reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível, do conhecimento de como interpor uma demanda em juízo e da disponibilidade mental para ingressar na justiça (Capelletti; Garth, 1988).

A primeira onda é sobre a garantia do acesso físico aos tribunais e ao sistema de justiça. Significa garantir que todos tenham a oportunidade de entrar com uma ação judicial, apresentar seu caso perante um juiz e receber um julgamento justo. O primeiro obstáculo a ser superado nessa onda é o acesso físico, incluindo a localização geográfica dos tribunais e as barreiras econômicas, como custas judiciais e honorários advocatícios (Capelletti; Garth, 1988).

Capelletti e Garth (1988) distinguem, ainda, dentre os óbices para o efetivo acesso à justiça, a linguagem hermética dos operadores do direito, os procedimentos complexos, o excesso de formalidade e os ambientes que causam intimidação, como os tribunais, e apontam as ações adotadas por diversos países que vêm favorecendo a melhoria dos sistemas de assistência judiciária, auxiliando a suplantando as barreiras de acesso à justiça.

Na segunda onda o cerne está na amplitude do direito de acesso à justiça. Não se restringe somente à efetivação dos direitos individuais, mas daqueles supraindividuais, concernentes a grupos, categorias e à coletividade. Representa assim, uma abordagem mais abrangente e transformadora.

Esta onda focaliza na preocupação específica sobre os interesses difusos, impelindo a reflexividade acerca das noções fundamentais do processo civil e acerca do papel dos tribunais nos variados sistemas jurídicos (Capelletti; Garth, 1988).

Em um primeiro momento, são denominados interesses difusos, os "interesses coletivos ou grupais", distintos daquele interesse dos pobres, característicos da primeira onda. Percebe-se, então, que o interesse com a segunda onda decorreu da incapacidade de o processo civil tradicional, de fulcro individualista, atender à proteção dos direitos ou interesses difusos, já que o processo civil foi sempre encarado como plano de conflito entre particulares, tendo por escopo a resolução de controvérsia entre eles sobre seus próprios direitos individuais.

Essa onda possibilitou a transformação de postura do processo civil, que, de um viés individualista, passou a se pautar em uma concepção social e coletiva, como meio de asseverar a realização dos "direitos públicos" referentes a interesses difusos (Capelletti; Garth, 1988).

A terceira onda aconteceu com a simplificação de procedimentos de resolução de conflitos. Observa-se o esforço de ampliação do acesso à justiça por meio de estratégias capazes de simplificar procedimentos no âmago da justiça estatal e, ainda, a criação e a admissão de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Refere-se, ainda, à inserção de procedimentos não adversariais tanto no bojo do Poder Judiciário como fora dele, já que a variedade dos litígios impõe que os procedimentos sejam apropriados à sua solução e utilizados pelos órgãos jurisdicionais e extrajudiciais, sempre com o foco no custo-benefício, que deveria ser o rumo de toda reforma das bases judiciárias do mundo.

Capelletti e Garth (1988) pontuam que muitas questões elevadamente técnicas que são submetidas ao Poder Judiciário, que, para resolvê-las, necessita do auxílio de peritos, poderiam, por racionalidade, serem resolvidas por técnicos, componentes de tribunais arbitrais, que, por natureza, são revestidos de tecnicidade para o assunto.

Aqui a mudança dos procedimentos judiciais é de altíssima relevância para transformar a estrutura judiciária, adotando procedimentos simples para demandas simples e procedimentos complexos para demandas complexas (Capelletti; Garth, 1988).

Os mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, para além da justiça pública, devem ser também contemplados incentivando os jurisdicionados a provocar justiça fora dos tribunais públicos, como meio de se conseguir decisão mais célere e eficaz, como a arbitragem e a mediação. Inclusive, diversos países articulam a justiça pública com a justiça privada, possibilitando, por exemplo, que o juiz de direito possa atuar como árbitro ou, ainda, como um integrante de uma composição amigável (Capelletti; Garth, 1988).

Mediante as concepções trazidas por Capelletti e Garth (1988), verifica-se que o acesso à justiça é uma ferramenta essencial para a garantia dos direitos fundamentais. Além disso, o direito de acesso à justiça é importante para a sedimentação dos demais direitos e das garantias fundamentais. Logo, das ondas renovatórias é possível entender que na primeira onda de acesso à justiça a assistência judiciária gratuita busca resolver de forma eficiente os problemas que implicam em óbice ao efetivo acesso, sendo que devem ser oferecidos serviços jurídicos aos hipossuficientes.

A segunda onda concerne à defesa dos direitos difusos e coletivos, como os direitos dos consumidores e o direito ao meio ambiente. Tais direitos, por se referirem à coletividade, necessitam de um representante para atuar em sua defesa. A terceira onda, dispondo sobre a simplificação e o acesso à justiça mediante a reforma interna do processo está voltada para uma reelaboração do processo de forma integral para

que a prestação jurisdicional seja mais rápida e mais eficiente, mediante mecanismos alternativos de solução do conflito (Capelletti; Garth, 1988).

A terceira onda coloca em destaque a importância de promover métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Esses métodos buscam resolver disputas de maneira menos adversarial e concorrencial, mais célere, menos custosa, com maior participação dos envolvidos e mais flexível do que os processos judiciais tradicionais.

Para Alvim (2003), a terceira onda é a mais relevante para a ordem jurídica nacional, pois compreende diversas medidas, desde a reestruturação do Poder Judiciário à simplificação dos processos e procedimentos, tudo com propósito de agilizar a prática judiciária, para que os envolvidos se sintam seguros e na certeza de que receberão do Estado-Juiz a prestação jurisdicional que lhes garanta o gozo de direito. Para o autor, a diversidade dos litígios implica que os procedimentos sejam adequados à solução.

Essa onda encoraja explorar a variedade de reformas no Poder Judiciário, incluindo alterações de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, a modificação no direito se destinando a evitar litígios e facilitar a solução, bem como o uso de mecanismos alternativos ou privados de solução dos litígios (Alvim, 2016).

Sob esse aspecto, o autor destaca algumas modificações que implicaram em mudança substancial na justiça brasileira: a instituição dos Juizados Especiais, pela Lei nº 9.099/95, e na Justiça Federal, pela Lei nº 10.259/2001; as pequenas reformas processuais que buscaram acelerar os procedimentos e, dentre elas, a promulgação da Lei nº 10.444/2002, que instituiu a audiência preliminar; a promulgação da Lei nº 9.307/1996, que estabeleceu a arbitragem etc. (Alvim, 2016).

Para que um Estado obtenha desenvolvimento é indispensável que suas instituições possuam força e preparação adequadas para assegurar o acesso à justiça social indistintamente, assim como estimular um judiciário dinâmico e célere, a fim de que as leis possam ser aplicadas nos conflitos interpessoais e na inobservância dos valores sociais, econômicos e ambientais, pois assim será possível o desenvolvimento integral da sociedade.

As ondas do acesso à justiça são importantes para a compreensão das diferentes etapas na evolução do acesso das pessoas ao sistema judiciário e representam os diferentes métodos legais de buscar justiça, com o escopo de garantir

um sistema legal mais inclusivo, igualitário e eficiente, com a adaptação às necessidades e aos desafios da sociedade contemporânea e suas contingências.

2.2 O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O direito do acesso à justiça é um aspecto primordial para a consecução da democracia, da cidadania e da efetivação de outros direitos, como a liberdade e a igualdade. Todavia, o acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou, ainda, o direito de ação, como o próprio nome sugere, está imediatamente relacionado aos cidadãos perante o Poder Judiciário (figura do Estado-Juiz) e a existência, muitas vezes, de conflitos que desembocam em longas disputas judiciais (Cappelletti; Garth, 1988).

Como visto anteriormente, o conceito de justiça é adotado de modo diversificado pelos moralistas e juristas, já que os primeiros veem na justiça uma qualidade subjetiva, o exercício da vontade do sujeito e uma virtude, enquanto o jurista vê na justiça uma exigência da vida social.

Cumprе destacar que “acesso à justiça” é uma expressão que também pode compreender uma definição ampla e subjetiva. Cappelletti e Garth (1988) observam que a expressão é reconhecidamente de difícil definição, mas sem dúvidas serve para estabelecer que por meio do acesso à justiça é possível que as pessoas reivindiquem direitos e/ou resolvam litígios sob a função jurisdicional do Estado. Já apontavam os autores que essa atuação do Estado deveria ser acessível a todos e produzir resultados considerados individuais e socialmente justos.

O Código de Processo Civil brasileiro acompanha esse raciocínio e dispõe no artigo 3º, §2º, que o Estado – e não exclusivamente o Poder Judiciário – promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015). Essa disposição reflete a convergência de incentivo e a promoção dos métodos alternativos de solução de conflitos. Alinha-se com a terceira onda do acesso à justiça, proposta que enfatiza a importância dos métodos alternativos de resolução de disputas.

Tal previsão decorre da busca por implementar um acesso à justiça democrático, de modo a superar as causas da crise do Poder Judiciário, como o excessivo número de processos e recursos, o formalismo, o tratamento repetitivo dado

às demandas, a falta de infraestrutura, a doutrina e o treinamento atribuído aos magistrados e operadores do Direito. O presente estudo não objetiva tratar de todos esses temas, mas a breve referência exemplifica o diagnóstico que levou à busca pela implementação da política pública, com mecanismos que envolvam os interessados na construção de soluções justas.

Por consequência da cultura perpetrada e do desconhecimento da população acerca do trâmite processual e da realidade do Poder Judiciário, atrelado a outros fatores, a instituição sofre um inchaço com todos os tipos de causas, o que dificulta a atuação e, ainda, transparece uma imagem negativa em relação à justiça.

Por tais situações, o ambiente do Poder Judiciário tem dificuldades para desempenhar plenamente sua atribuição constitucional de garantir direito e compor conflitos. Nesse cenário, surge na sociedade o denominado “Tribunal Multiportas”.

O Tribunal Multiportas é compreendido como uma série de mecanismos alternativos de solução de conflitos, integrando, em conjunto com o Poder Judiciário, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, dentre outros, fazendo com que o Poder Judiciário não seja a única solução aos cidadãos (Salomão, 2019).

Barbosa (2011, s/p.) define o Tribunal Multiportas como:

[...] trata-se de um mecanismo no qual os conflitos que chegam ao Judiciário são encaminhados para o método de disputa mais indicado para solucionar a lide. A característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado. A partir daí o caso será tratado conforme o processo indicado. Assim, por exemplo, um caso que envolva mais aspectos emocionais do que propriamente financeiros poderá ser encaminhado para uma conciliação ou, então, um processo que diga respeito a uma controvérsia extremamente técnica, como a qualidade de uma turbina de avião, poderá ser encaminhado para um árbitro especialista em engenharia aeronáutica.

O idealizador do Tribunal Multiportas foi Frank Sander, Professor da *Harvard Law School*, que por meio de um trabalho intitulado “*Varieties of dispute processing*”, exposto em 1976 na *Pound Conference*, trouxe a ideia de um tribunal multiportas ou de um sistema multiportas, com o objetivo de criar um mecanismo ou um órgão – inicialmente denominado de *Dispute Resolution Center* e que, posteriormente, recebeu o epíteto de *Multi-door Couthouse* – capaz de prover uma ampla variedade de processos de resolução de disputas, atendendo às específicas necessidades de cada caso concreto (Salomão, 2019, p. 66).

O autor previu um sistema organizado e amplo, com diversidade de “portas”, para, a partir do diagnóstico do conflito, direcionar os envolvidos ao procedimento mais adequado (Salomão, 2019). Nesses métodos estavam inclusos a conciliação, a mediação, a arbitragem e os serviços sociais.

Acerca do Tribunal Multiportas, Bacellar destaca que:

[...] o novo conceito de que o direito de acesso à justiça implica em acesso à resolução adequada dos conflitos (nossa posição) propõe estímulos que viabilizem ao cidadão utilizar um sistema de múltiplas portas. Esse sistema *multiportas* deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Caso nenhum deles possa resolver o conflito, a porta oficial de resolução de conflitos com a solução adjudicada, por decisão judicial, deve igualmente estar disponível (Bacellar, 2012, p. 60).

Tartuce o conceitua como:

[...] o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (Tartuce, 2015, p. 71).

Bacellar, Bianchini e Gomes (2017) se refere às múltiplas portas como um retrato da mais ampla oferta de mecanismos à disposição do cidadão, estimulados pelo Estado, a fim de que seja empregado o adequado encaminhamento dos conflitos para as possibilidades disponíveis. Integra esse sistema a ideia de mobilidade e do deslocamento da expressão acesso à justiça para acesso à resolução adequada de conflitos. Ainda, contribuem os autores explicando que essa preocupação não é exclusivamente brasileira, mas que se manifesta em vários países, com diversos graus de mobilidade.

A partir dessa perspectiva, o Poder Judiciário passa não mais a constituir a única porta para a resolução de conflitos e a efetivação de direitos, não detendo, por consequência, o monopólio do acesso à justiça.

Outros espaços também se constituem meios de solução de controvérsias, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas sob os pilares da pacificação social. Assim, é incompleto compreender que o acesso à justiça importa apenas como significado de acesso ao Poder Judiciário para a solução de litígios, quando o termo abarca também o acesso a todo um corpo orgânico

composto por uma ordem de direitos e valores que não se limita ao Poder Judiciário, pois seu alcance abrange situações que não compete serem definidas por um “poder” exclusivo, a fim de que se atinja o mais profundo sentido axiológico do termo utilizado pela sociedade:

[...] o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas [...]. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (Azevedo, 2009, p.13).

Ao longo da história, o conceito de acesso à justiça sofreu relevantes modificações, até o que se compreende atualmente por acessibilidade ao Poder Judiciário. No Liberalismo Burguês, em meados dos séculos XVIII e XIX, o acesso à Justiça significava apenas a garantia formal do indivíduo de deter o direito de ajuizar ou contestar a ação (Amaral, 2009).

Assim como retratado no estudo das gerações dos direitos fundamentais, o Estado mantinha uma posição passiva, não se preocupando com o efetivo acesso à justiça e com as malezas que enfrentava o Poder Judiciário, sobretudo o cidadão interessado, com a desigualdade entre os litigantes, consubstanciada na carência de uma das partes frente a outra e que desequilibrava a disputa (Amaral, 2009).

Nessa colenda, o jurista alemão Von Ihering já tecia que o acesso à justiça era tido como o combate à injustiça que moralmente e socialmente afeta a coletividade, primando pelo bem-estar social. Por isso, não é prosaico interesse pecuniário que arroja o lesado a encetar o processo, mas a dor moral que lhe causa a injustiça sofrida; “não se trata para ele de recuperar simplesmente o objeto do litígio [...], mas sim de fazer valer seu justo direito” (Ihering, 2009, p. 39).

Ressalta-se que no conceito amplo de acesso à justiça está compreendida toda atividade jurídica, que envolve a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação (Cichoki Neto, 2001).

O cidadão, ao provocar o Estado para o exercício do seu direito, depara-se com a lentidão processual e pode ser violado em outro direito, por isso, o acesso à justiça adequado e efetivo também está atrelado à eficiência:

[...] a exagerada demora na solução das demandas apresentadas ao Poder Judiciário, inexoravelmente acaba atingindo o psicológico de quem busca efetivar os seus direitos. Repise que a justiça exacerbadamente tardia, como regra, não satisfaz o espírito de quem se sentiu lesado, nada mais sendo que uma forma de injustiça burocratizada, gerando desestabilização social (Sardinha, 2021, p. 44).

O cidadão que busca justiça, ao se deparar com um ambiente pouco acolhedor, burocrático e demasiadamente formal, pouco eficiente e que contrasta com o dinamismo em que as relações na sociedade rotineiramente se desenvolvem, frustra-se com o ideal de justiça.

Os fatos delineados podem se transformar em verdadeiras restrições ao indivíduo e afastá-lo do ideal de acesso à justiça, pois os aspectos negativos pautados no desgaste, no custo e na demora são maiores que os aspectos positivos:

[...] a morosidade, o congestionamento e a incapacidade de dar respostas efetivas são fatos que se repetem a cada geração, e o Poder Judiciário do século XXI precisa projetar ações de qualificação de seus serviços. Melhor fazer benfeito, de forma célere, adequada e eficaz, o que é possível (nossa posição) do que exigir monopólio, não permitir a proliferação de outros meios e deixar de atender o cidadão em face do acúmulo de processos dele (monopólio) decorrente (Bacellar; Bianchini; Gomes, 2017, p. 61).

O Estado brasileiro concentra em si o dever de concretizar os direitos fundamentais, dentre eles, o acesso à justiça, e, nesse viés, depreende-se das ideias do “Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau que por meio deste contrato social os indivíduos abdicaram da liberdade intrínseca e natural para se submeterem à administração de um ente supremo, maior, dotado de poder, força e capacidade para dirimir conflitos, resguardando os cidadãos, seus bens e interesses, bem como a harmonia social.

Por essa razão, as significativas alterações trazidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015, bem com toda a alteração no corpo orgânico do Poder Judiciário, evidenciam a busca pela implementação dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, de modo que a demanda judicial seja uma das opções, mas não necessariamente a única, permitindo que os envolvidos possam resolver determinadas demandas por meio de um procedimento mais adequado, com técnicas de autocomposição e soluções dialogadas.

Grinover (2007) explica que atualmente há um paradoxo: quanto mais processo, menos justiça. A morosidade e outras contingências, além de promoverem o descrédito do Poder Judiciário, têm como consequência o aumento da litigiosidade, que resulta em conflitos sociais ou a busca de meios inadequados e, até mesmo, violentos, que distorcem o ideal da justiça (Grinover, 2007).

Tratar o acesso à justiça de forma plural, considerando a diversidade de métodos de solução de conflitos, consolida a busca para romper com a cultura judiciarista, característica da sociedade contemporânea, voltando às origens da Constituição Imperial do Brasil de 1824, onde o Poder Judiciário era a última e não primeira escolha, conforme se extrai do seu artigo 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum” (Brasil, 1824).

A busca ao Poder Judiciário deveria ser a última e não a primeira escolha, afastando-se a concepção contemporânea de submeter toda e qualquer controvérsia perante a jurisdição, especialmente as repetitivas e as desprovidas de maior complexidade, que podem com antecedência ser submetidas a outras instâncias de solução, de forma a se buscar primeiramente uma possível solução consensual (Mancuso, 2009).

Entende-se, portanto, que como o objetivo do Tribunal Multiportas é apresentar ao jurisdicionado mais de uma “porta” de solução de conflitos, o acesso à justiça brasileira contemporâneo apresenta um sistema diversificado de soluções e a *Alternativa Dispute Resolution* (ADR), que compreende mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCs) e esses, dois termos, remetem aos métodos de negociação, mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros.

O acesso à justiça, por meio de um “Tribunal Multiportas”, pode resultar em economia de tempo e custas processuais, além de ser mais adequado para a solução de demandas, pois podem ser utilizados a qualquer momento pelas partes, além de favorecer um comportamento em que os envolvidos participam ativamente da solução do conflito e, por consequência, se responsabilizam por seus resultados. A solução pode ser criativa e flexível para se adaptar às necessidades das partes, obtendo-se resultados amplamente favoráveis e duradouros.

As mudanças de paradigma introduzidos pela Resolução nº 125/2010² e o Código de Processo Civil de 2015 propiciam ferramentas que influenciam na paz social e na cultura da não litigiosidade, seja diante de uma ação preventiva e de aconselhamento, ou, após a demanda, de uma solução dialogada entre os envolvidos e revestida de maior participação, comprometimento e responsabilidade.

Não é um acaso a inclusão do artigo 3º³ no Código de Processo Civil, pois o desejo do legislador é que todos os esforços sejam empregados para que os conflitos sejam resolvidos de forma consensual, o que se reveste em maior adequação, pois tal contexto preserva os relacionamentos, gera menores traumas e angústia e propicia maior celeridade e efetividade, além da avocação de responsabilidade pelos envolvidos para a solução do conflito.

Nesse cenário, fica evidente a relevância social do “Tribunal Multiportas” para a democratização do acesso à justiça e a formação de uma sociedade menos litigiosa, podendo o conflito, com seus contextos de subjetividade, obter um tratamento mais adequado e que resulte em maior eficácia e tempestividade, com maior participação dos envolvidos e, com isso, maior controle sobre a decisão, resultando em soluções mais humanizadas e justas. O Tribunal Multiportas é composto pelos mecanismos alternativos de solução de conflitos que serão abordados no tópico a seguir, ao lado do mecanismo tradicional.

2.3 OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A jurisdição é nome atribuído à autoridade conferida ao Estado de aplicar as leis e ministrar a justiça. Acerca disso, a jurisdição não é apenas Poder e monopólio do Estado, mas também função e atividade. Como poder é manifestação da autoridade soberana estatal, conceituado como a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo (dever) que os

² **Resolução nº 125/2010 - art.** 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (Brasil, 2010).

³ Código de Processo Civil - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

órgãos estatais têm de promover a jurisdição, atuando na pacificação de conflitos, por meio de um processo e direito justos. Como atividade ela é o complexo de atos no processo, atribuídos ordinariamente ao juiz, que exerce o poder e o dever de cumprir a função que a lei lhe incumbe (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005).

Nesse passo, com a jurisdição, o Estado visou garantir que as normas de direito substancial contidas no ordenamento jurídico tivessem efetiva aplicação e conduzissem aos resultados enunciados, ou seja, que se obtenham concretamente aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza, pois com o exercício da função jurisdicional objetiva o Estado fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos emanados pelas normas de direito substancial (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005).

A ideia de que o Estado é detentor do monopólio da jurisdição e responsável por decidir e julgar as demandas judiciais da população é fruto de uma cultura da judicialização. Antigamente, a resolução de conflitos era determinada de acordo com a cultura e as tradições aplicáveis a cada localidade, sem a intervenção estatal nas relações privadas (Spengler; Spengler Neto, 2010, p. 18 *apud* Trentin, 2010).

A jurisdição implica na ação do Estado por meio de determinada autoridade investida de poder para aplicar a norma ao fato concreto, visando à composição da lide em virtude da inexistência de uma resolução alcançada espontaneamente pelos envolvidos. Nesse sentido, o dever principal (ou primário) de solucionar a controvérsia é das próprias partes, competindo ao Estado intervir, quando provocado, somente quando as partes não forem exitosas nessa função. A jurisdição seria uma atividade secundária e a principal forma de solução seria a negociação entre os envolvidos (Chiovenda, 2000).

Partindo da premissa de que a jurisdição é poder, dever e atividade do Estado em aplicar as leis e ministrar a justiça, na realidade brasileira contemporânea, tem-se como institutos básicos referenciados na solução de conflitos a negociação, que pode se dar por representação; a mediação; a conciliação; a arbitragem; e a própria jurisdição estatal, como método tradicional (Serpa, 2018). Os mecanismos mais usuais não excluem outros, tais como: *Dispute Resolution Board*, *Ombudsman*, *Factfinding*, facilitação, atuação de terceiro imparcial neutro (Salomão, 2019).

As formas de resolução de conflitos devem evoluir com a própria sociedade. Da autotutela à jurisdição, em todas as sociedades sempre houve maior ou menor

propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou de mecanismos informais, com menor ou nenhuma presença estatal.

No que tange ao método tradicional de solução de controvérsias a jurisdição estatal ou o julgamento representam a solução advinda de um processo judicial. As leis regulam o comportamento humano e as relações negociais e, por isso, são instrumentos que norteiam questões conflituosas. O Poder Judiciário, por sua vez, tem o papel de aplicar a lei para decidir um caso concreto. Aqui o julgamento traz ao envolvidos o sentimento de segurança da aplicabilidade da lei, relacionado ao conceito simplificado de justiça.

Serpa (2018) menciona que o julgamento tem como vantagem propiciar o equilíbrio de poder entre as partes, mediante um procedimento regulado pelo tratamento igualitário, mas, por outro lado, tem a desvantagem de declinar as nuances particulares do caso à supremacia da lei, e, assim, não está o julgamento envolvido pela resolução, pois raramente ambas as partes aceitam a sentença e se dão por satisfeitas mutuamente.

Outro fator apontado como desvantagem é o número elevado de processos que geram acúmulo e a morosidade no julgamento, resultando em decisões, algumas vezes, intempestivas aos olhos da necessidade efetiva dos envolvidos.

O desenvolvimento da solução submetida a um processo judicial se resumirá à interpretação dos fatos à luz da lei. As necessidades, as circunstâncias pessoais e particularizadas e o interesse quanto ao futuro deixam de ser questões primordiais e serão enquadrados em um contexto geral e abstrato, reduzindo-se a um “caso judicial”, sob o qual é aplicado o mesmo procedimento legal que para outros casos (Serpa, 2018).

O processo judicial se torna um ambiente de lembranças do conflito, que propiciam, invariavelmente, estresse, ansiedade e medo, em decorrência da incerteza e da falta de controle sobre o resultado. Nesse sentido, a jurisdição estatal ou o julgamento, embora considerado o mecanismo tradicional de solução de controvérsias e mais uma alternativa de solução de conflitos, deve ser considerado em última instância quando outros métodos que podem ser tentados não solucionem o conflito.

Nesse mesmo sentido, preconizam Gabbay, Faleck e Tartuce (2014) a compreender que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser a única via que se pode buscar quando há um litígio, pois existem outros meios de solução de conflitos a serem considerados pelas partes e cada mecanismo deve ser analisado conforme sua

própria potencialidade e não somente como contraponto ao Poder Judiciário em busca de celeridade.

Esses outros meios são denominados de meios alternativos de resolução de conflitos (MARC) e possibilitam a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional. A expressão decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina internacional para seu tratamento (*Alternative Dispute Resolution* - ADR). Este é o termo norte-americano para denominar tais mecanismos (Calmon, 2008).

No Brasil, na Argentina e outros países da América Latina, costuma-se traduzir a expressão para Resolução Alternativa de Disputas (RAD); na França se fala em *Modes Alternatifs de Règlement des Conflits* (MARC) (Calmon, 2008).

Os meios alternativos de solução de conflitos têm características funcionais bastante distintas e, mais do que alternativos, os meios e as soluções devem ser adequados aos tipos de conflito.

Necessário ressaltar que o princípio constitucional do acesso à justiça traz implícito o preceito da adequação, ou seja, é assegurado ao cidadão não apenas o acesso à justiça, mas também que ele seja para a obtenção de uma solução tempestiva e adequada ao tipo de conflito (Silva; Caraciola, 2018).

É necessário ainda destacar que entre os denominados “meios alternativos de resolução de conflitos” e a jurisdição não existe oposição ou incompatibilidade, efetivamente, já que eles são integrativos e se complementam. Neste sentido, Kazuo Watanabe ensina que:

[...] a mentalidade forjada nas academias, e fortalecida na práxis forense [...] de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados, vem fazendo com que os dispositivos processuais citados sejam pouco utilizados. Há mesmo, o que é lastimável, um certo preconceito contra esses meios alternativos, por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses. E há, ainda, a falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em pacificar com justiça os conflitantes, alcançando por via de consequência a solução do conflito (Watanabe, 2005, p. 686).

A implantação de meios alternativos de resolução de conflitos desponta como uma tendência mundial e implica na adoção de um novo caminho na via do acesso à

justiça, sem desmerecer a jurisdição estatal. Moraes (2008, p. 75), explica sobre os métodos alternativos de solução de conflitos:

[...] esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamentos e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao judiciário, operando na busca da face perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativo que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios (MORAIS, 2008, p. 75).

Os meios alternativos de solução de conflitos despontam com novos rumos a serem percorridos em caráter facultativo pelos jurisdicionados que precisam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, diferente dos moldes contidos no processo civil tradicional, pois com o objetivo de suprir questões os meios alternativos de solução de conflitos visam à solução dos litígios de maneira diversa do processo civil tradicional, mas seguindo os mesmos princípios (Marasca, 2013).

A utilização destes meios traz diversos benefícios, como a agilidade na solução da lide, a redução de despesas com o conflito e a satisfação quanto ao resultado da lide, visto que as partes atuam diretamente em sua solução (Klunkz, 2012).

Segundo Marasca (2013), tais mecanismo são técnicas que não vêm para usurpar o trabalho dos advogados nem diminuir a competência do Judiciário, ao contrário, pois são requeridos diversos profissionais, assim como técnicas que vêm para auxiliar, somar, incrementar, e não para subtrair.

Estima-se que as novas técnicas de solução dos conflitos venham, não como salvadoras, mas como auxiliares e incrementadoras das que já são aplicadas. Dentre os meios colacionados, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem são os métodos extrajudiciais mais reconhecidos no Brasil e serão tratados adiante.

2.3.1 Dos tipos de solução alternativa de conflitos

Conforme elucidado no tópico anterior, a abordagem quanto à solução alternativa de conflitos se relaciona com a existência de outros meios para a solução

de conflitos e a possibilidade de escolha que julguem os envolvidos como meio adequado para a resolução.

Destaca-se que o Poder Judiciário não deve se resumir à única opção de solução de conflitos, existindo outros meios que as partes devem considerar, a partir das características e potencialidades próprias de cada mecanismo, que serão abaixo melhor tratadas. Segundo Gabbay, Faleck e Tartuce (2014), os mecanismos não devem ser vistos apenas como alternativas que visam à celeridade em contraposição ao Poder Judiciário.

É preciso considerar outros fatores relevantes, como a complexidade do caso, a relação entre as partes, a confidencialidade desejada, a preservação de relacionamentos futuros, entre outros (Souza, 2015).

As questões relacionadas à solução judicial de conflitos não estão restritas ao enfrentamento da morosidade, pois, muitas vezes, ao final do processo tradicional, além do tempo, não se obtém a pacificação social e não se soluciona o problema que levou os envolvidos ao Poder Judiciário, os quais são apenas substituídos e, algumas vezes, prejudicados. Se não adequadamente manejados os novos meios também podem falhar em sanear a deficiência do Poder Judiciário em agir em conflitos de natureza jurídica (Souza, 2015).

Os meios alternativos de solução de conflitos como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação não são apenas meios de acesso à justiça, mas também políticas públicas⁴ que têm sido promovidas e fortalecidas no Brasil pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Reforma do Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas instituições atribuem eficiência a esses métodos de abordagem e tratamento de conflitos.

Ao reconhecerem a importância desses métodos têm incentivado a capacitação de profissionais, a criação de centros de mediação e conciliação, a realização de campanhas de conscientização e a integração e a expansão dos meios alternativos de resolução de conflitos no sistema judicial.

Essas mudanças influenciam na busca por um acesso à justiça plural e justo, fortalecendo a participação social do cidadão e, conseqüentemente, desafogando o sistema judiciário tradicional. Além disso, contribuem para a prática e a construção de

⁴ Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (CNJ, 2010).

uma cultura de paz, diálogo e colaboração na sociedade, propiciando que a sociedade amadureça as técnicas, empregando-as no cotidiano.

De forma introdutória ao assunto, a ideia central é que os envolvidos devam ter a sua disposição diferentes meios de solução de conflitos, levando em conta as particularidades de cada um desses mecanismos e do próprio conflito, em vez de simplesmente buscá-los como uma alternativa à celeridade judicial.

2.3.1.1 Arbitragem

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos fora do âmbito do Judiciário e que representa segurança jurídica, eficácia nas decisões, celeridade e sigilo. Caracteriza-se por ser um método extrajudicial, em que as partes envolvidas no conflito concordam em submeter a disputa a um ou mais árbitros, que têm autoridade para tomar uma decisão vinculativa.

Os indivíduos têm a oportunidade de escolher um ou mais árbitros profissionais, que são especialistas em áreas relevantes ao conflito em questão, para solucionar a contenda. Esses árbitros ou o tribunal arbitral são responsáveis por conduzir o processo e tomar uma decisão chamada de sentença arbitral, que é final e vinculativa para as partes, assim como uma decisão judicial.

A origem histórica do instituto remonta uma análise profunda nos registros, não sendo este o escopo do presente trabalho. No entanto, Mello (2002, p. 1.400) assinala que “o direito arbitral tem origem consuetudinária”, podendo ser encontrado desde 3.100 a.C. no tratado entre Eanatum e os homens de Umma.

O autor registra que muito antes do surgimento do direito romano Platão já fazia referência ao uso da arbitragem, ao afirmar em suas passagens que o Tribunal mais importante seria aquele que as partes escolheram em comum acordo, sugerindo que a arbitragem já era um fenômeno discutido na Antiguidade Clássica (Mello, 2002).

No Brasil, a arbitragem se fez presente na Constituição Imperial de 1824, no Código Comercial de 1850, no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. Contudo, foi apenas com a Constituição de 1988 que a arbitragem voltou a ter o *status* constitucional que ostentava na Constituição Imperial (Martins, 1999). Trata-se de singela menção restrita à arbitragem trabalhista para a composição de dissídios coletivos, no artigo 114, §§1º e 2º (Brasil, 1988).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.307/1996, também conhecida como Lei de Arbitragem brasileira (LAB), é que a arbitragem passou a ter disposições contemporâneas e alinhadas com as tendências que regem o instituto. Foi um marco importante para a regulamentação e o desenvolvimento da arbitragem no Brasil.

Antes da Lei de Arbitragem, o instituto no Brasil enfrentava algumas barreiras que dificultavam sua utilização efetiva como meio de resolução de conflitos.

O sistema jurídico brasileiro não oferecia uma regulamentação adequada e abrangente para a arbitragem, o que limitava sua aplicação e aceitação pelos indivíduos (Martins, 1999).

Algumas das barreiras anteriores incluíam a falta de clareza quanto à validade e eficácia dos acordos de arbitragem, a falta de procedimentos claros para a condução dos processos arbitrais e a incerteza quanto ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais pelos tribunais judiciais. A falta de confiança na arbitragem como um meio efetivo de solução de disputas também contribuía para a preferência pelo sistema judicial tradicional (Martins, 1999).

Martins (1999) enumera como fator de resistência a própria insegurança dos advogados em atuar em um ambiente diverso do processo judicial e os esforços em sentido oposto do Poder Judiciário em defender um sistema que apresentava uma solução para sua própria incapacidade.

A Lei de Arbitragem brasileira (LAB) foi resultado de um amplo estudo realizado por instituições e juristas brasileiros com expertise na área, levando em consideração as melhores práticas e experiências internacionais. A lei estabeleceu uma regulamentação que definiu os procedimentos para a condução dos processos arbitrais, garantindo o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais, vindo a se consolidar paulatinamente com o uso e o tempo (Martins, 1999).

A arbitragem é considerada um mecanismo alternativo heterocompositivo, pois atribuindo a um terceiro imparcial a responsabilidade de decidir o conflito, substitui a vontade das partes (Cahali, 2014).

É uma técnica usada para a solução de controvérsias por meio da intermediação de uma ou mais pessoas, que recebem poderes por uma convenção privada e sua decisão tem força de sentença judicial (Carmona, 2004).

Segundo Pinheiro (2005, p. 23), a arbitragem constitui uma alternativa às partes na resolução de litígios e “representa uma exceção ao monopólio estatal da função jurisdicional”. A arbitragem se baseia na autonomia das partes, que exercem sua

escolha por meio de um ajuste, conhecido como convenção de arbitragem. Esse acordo (ajuste) culmina em uma decisão final com eficácia jurisdicional, ou seja, uma sentença arbitral que tem força executiva.

É importante deixar claro que a função jurisdicional do Estado não é completamente substituída pela autonomia privada na arbitragem. O Estado mantém o poder de regular e fiscalizar tanto o processo arbitral quanto a decisão arbitral, o que não se confunde também com a necessidade de homologação do Poder Judiciário⁵. Essa regulação e a fiscalização visam garantir a segurança jurídica, o respeito aos bons costumes e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

A Lei de Arbitragem trouxe ainda uma importante inovação em relação à cláusula compromissória, reforçando a ideia de autonomia da vontade das partes. A cláusula compromissória é um dispositivo inserido em um contrato que estabelece que eventuais disputas decorrentes desse contrato serão resolvidas por meio de arbitragem.

Até a promulgação da Lei nº 9.307/96 prevalecia o entendimento na jurisprudência e na doutrina de que a cláusula compromissória figurava como simples contrato preliminar ao compromisso arbitral. Por tal razão, a cláusula compromissória por si só, era incapaz de originar o procedimento de arbitragem, resolvendo-se o seu descumprimento em perdas e danos. Considerada uma mera obrigação de fazer, não tinha força coercitiva a ser imposta, também não possuía autonomia em relação ao instrumento em que estava sendo inserida (Bacellar; Bianchini; Gomes, 2017).

A Lei de Arbitragem avançou significativamente. Assim, tanto o compromisso arbitral quanto a cláusula compromissória eleita de acordo com os requisitos legais são mecanismos que permitem às partes afastar (abdicar) a jurisdição estatal em favor da arbitragem na resolução de seus conflitos. Surgindo o conflito derivado de um instrumento que contenha cláusula compromissória pactuada de forma livre nasce de forma peremptória e absoluta a obrigação de utilizar a via arbitral, sendo uma obrigação plenamente exigível caso descumprida (Bacellar; Bianchini; Gomes, 2017).

⁵ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (Brasil, 1996).

Essa inovação trazida pela Lei de Arbitragem brasileira (LAB) proporciona aos envolvidos mais segurança e agilidade na utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos, uma vez que as partes já ajustaram previamente a forma como suas disputas serão solucionadas. Isso evita a etapa adicional de firmar um compromisso arbitral posterior e possibilita que a arbitragem seja iniciada de forma mais rápida e eficiente.

Dentre as vantagens obtidas com a arbitragem, Bacellar, Bianchini e Gomes (2017, p. 127) destacam: “celeridade, sigilo, ausência de duplo grau de jurisdição, possibilidade de escolher os árbitros mesmo após o surgimento do conflito, liberdade para que as partes decidam a forma do procedimento e as regras de julgamento [...]”.

Segundo os autores, a arbitragem buscar se manter distante do sistema da ação judicial propriamente conhecido pelo trinômio clássico: ação, jurisdição e processo. A simplicidade e o informalismo da arbitragem contribuem para maior participação das partes em relação ao procedimento, podendo conduzir algumas regras de julgamento e flexibilizar o procedimento ajustado em conjunto (Bacellar; Bianchini; Gomes, 2017).

Embora se trate de um fenômeno perpetrado na sociedade há anos, a sua institucionalização é de relevância para o mundo jurídico e social e sua importância para o contexto atual se relaciona primordialmente com a sobrecarga do Poder Judiciário para dirimir todos os conflitos de diversas naturezas e com o aprimoramento do tratamento e do processamento do conflito por meio de um juízo que se envolve em matérias muito específicas e direcionadas.

2.3.1.2 Mediação

A mediação é um instituto relacionado ao comportamento de intermediar (mediar). Na concepção jurídica é a atuação de um terceiro imparcial, com emprego da técnica adequada, e que, escolhido ou aceito pelos envolvidos, estimula um ambiente para que os envolvidos construam uma solução.

O termo “mediação” procede do latim “*mediare*”, que significa mediar, intervir, dividir ao meio. Derivada da palavra “*mediare*” é também a expressão “*mediatione*” e toda uma série de outras palavras (Roberts; Pastor, 1997). A palavra mediação avoca significado de meio, compondo a ideia de um terceiro elemento, que se encontra entre as duas partes, no centro, mas nunca sobre elas (Spengler, 2014). Por essa razão, a

mediação é vista como um processo em que um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia os participantes em uma situação conflitiva, a tratá-la de forma construtiva. O objetivo da mediação é facilitar a comunicação, promover a compreensão mútua e ajudar os envolvidos a encontrar uma solução aceitável para o conflito (Haynes, 1993).

A mediação teve previsão na Constituição Federal de 1824, bem como na Consolidação de Ribas (Consolidação das Leis do Processo Civil), no art. 185, que assim estatuiu: “Art. 185. Em regra, nenhum processo pode começar sem que se faça constar que se tem intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz” (Ruiz, 2015, p. 282), evidenciando que possui previsão há tempos no ordenamento, mas que as atuais disposições trazem importantes e contemporâneas diretrizes, que tornam o procedimento mais respeitável e influenciam na sua consolidação.

A mediação, como conceito, possui influências de diferentes vertentes filosóficas, sendo as principais a vertente idealista, de origem cristã, e a vertente hegeliana, juntamente com a tradição marxista. Essas vertentes são distintas entre si, mas ocasionalmente se intersectam. A vertente idealista, com sua origem cristã, associa a mediação ao papel intermediário de Cristo entre Deus e o mundo, assim como a mediação dos santos entre os pecadores e Deus (Signates, 1998).

Essa concepção também encontrou espaço no existencialismo, já que a mediação é vista como uma forma de aproximação e conexão entre os seres humanos. Por outro lado, a vertente hegeliana e a tradição marxista abordam a mediação de uma perspectiva dialética, buscando explicar as relações entre categorias separadas. Nesse sentido, a mediação é vista como um elemento que conecta e reconcilia opostos, superando dualismos e promovendo a síntese de ideias e relações conflitantes (Signates, 1998).

Segundo Spengler (2014), nas últimas décadas do século passado houve um aumento significativo da popularidade da mediação. Especialmente nos anos 1980 e 1990, o termo "mediação" estava em voga e era amplamente discutido em diversos contextos. No entanto, também ocorreu uma banalização do termo, com sua utilização indiscriminada para diversos propósitos.

Para Warat (2001), a mediação é tida como um processo ecológico de solução de conflitos, no sentido de que a mediação busca uma solução que seja satisfatória para todas as partes envolvidas, levando em consideração não apenas seus

interesses individuais, mas também o impacto mais amplo do conflito nas relações e na comunidade.

Do ensinamento do autor, extrai-se que, ao contrário da abordagem tradicional, que se baseia na aplicação coercitiva de uma sanção legal por um terceiro (como ocorre com o juiz), a mediação enfatiza o empoderamento das partes para encontrar suas próprias soluções. Ela valoriza a autodeterminação das partes e encoraja a comunicação aberta, a escuta ativa e a colaboração mútua.

Spengler (2014) contribui explicando que a mediação, como ética da alteridade, enfatiza a importância do respeito e do reconhecimento da integridade e da privacidade das partes envolvidas no conflito. Ela busca criar um ambiente de diálogo e cooperação, em que cada indivíduo é valorizado e suas perspectivas são ouvidas e levadas em consideração. Ademais, “o mediador exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes construir suas respostas” (Morais; Spengler, 2012, p. 145).

Paralelamente à ética da alteridade, Spengler (2014) traz a ideia de “captar a alteridade ética do outro”, o que significa estar aberto para compreender as motivações éticas e os valores que orientam as ações e decisões da outra parte, o que envolve uma disposição para ir além das diferenças aparentes e buscar compreender o contexto e as experiências individuais que moldam a visão de mundo do outro. Sugere a importância de estabelecer um ambiente de honestidade e confiança para garantir que as partes se sintam seguras para expressar suas preocupações, seus interesses e suas expectativas de forma transparente.

A finalidade também perseguida pelo procedimento da mediação é “exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética de alteridade e da outridade, encontrar, com auxílio de um mediador uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências” (Torres, 2005, p. 171).

A mediação possibilita que os envolvidos não dependam exclusivamente de uma autoridade externa para impor uma decisão, uma vez que as partes são incentivadas a assumirem a responsabilidade pelo tratamento de sua própria controvérsia, buscando soluções mutuamente satisfatórias. Isso promove um senso de empoderamento e a autodeterminação, além de incentivar o entendimento e a cooperação.

No Brasil, a mediação possui como marco legal regulatório a Lei nº 13.140/2015, cujo artigo 1º traz sua definição como sendo a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido pelas partes ou aceito por elas, auxilia e estimula o desenvolvimento de uma solução para a controvérsia (Brasil, 2015). A Lei de Mediação estabelece diretrizes para a prática da mediação, definindo princípios, direitos e deveres das partes e dos mediadores, bem como os procedimentos a serem adotados. Ela busca incentivar a utilização da mediação como meio de solução de conflitos, oferecendo uma alternativa ao processo judicial tradicional.

A promulgação da lei objetiva regular e fomentar a cultura da mediação no país, proporcionando um meio mais eficiente, ágil e pacífico de solucionar conflitos. A mediação, ao estimular a participação ativa das partes na busca por soluções consensuais, contribui para a promoção do diálogo, da compreensão mútua e da preservação dos relacionamentos, evitando a litigância desnecessária e promovendo a pacificação social.

A mediação é definida como um procedimento autocompositivo, segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de sujeitos sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição (Azevedo; Bacellar, 2007).

Trata-se de uma negociação facilitada, que se desenvolve por vários atos procedimentais, em que o terceiro imparcial facilita a comunicação e a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrarem soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Azevedo; Bacellar, 2007).

O objetivo primordial da mediação é facilitar a comunicação entre os conflitantes e restabelecer a conexão entre eles, especialmente em situações em que o vínculo seja inevitável, como ocorre nas causas familiares, mas também, a exemplo, nas relações de vizinhança, escolares, de trabalho etc.

Pode-se dizer que a mediação permite que os envolvidos, com o auxílio do mediador, trabalhem mais profundamente o conflito, seu relacionamento e os interesses envolvidos.

Para tanto, a mediação apresenta algumas características primordiais, tais como:

- a) possui elemento essencial a autonomia das partes;
- b) pressupõe confidencialidade;
- c) o mediador deve gozar de confiança das partes;
- d) busca administrar os conflitos através dos saberes das partes;
- e) possui caráter didático, porquanto como resultado as partes aprendem a administrar seus próprios conflitos, presentes e futuros;
- f) busca atender pessoas e não casos, levando em consideração suas perspectivas pessoais;
- g) possui cunho terapêutico, na medida em que as partes passam a observar a realidade com outros olhos e adquirem uma nova perspectiva sobre as relações humanas;
- h) beneficia-se da multidisciplinariedade;
- i) para seu bom desempenho pressupõe o emprego da negociação (Braga Neto, 2012, p. 105-108).

O atributo marcante da mediação é a capacidade de ampliar a discussão tradicional da procura por um acordo para enfatizar o diálogo, a criação e a manutenção de vínculos e a discussão profunda sobre interesses e valores, permitindo a ressignificação dessas perspectivas, focando no presente e no futuro dos envolvidos, bem como dar amplitude, abrangência e profundidade às opções de resolução de conflitos (Sales, 2014).

O procedimento da mediação deve ocorrer em algumas etapas para que seja possível atingir a profundidade do conflito. Deve se iniciar com a apresentação do significado de mediação, esclarecendo as informações, os princípios, os objetivos, as regras do processo e da atuação do mediador. Em seguida, é o momento em que as partes começam a narrar as suas versões dos fatos, uma de cada vez.

No início, normalmente descrevem as situações direcionando a fala ao mediador. Ato contínuo, iniciam-se os esclarecimentos dos fatos em resumo, com aplicação das técnicas de paráfrases e perguntas abertas por parte do mediador, objetivando a captação do máximo de informações (ditas e não ditas, mas perceptíveis) possível. O mediador pode utilizar uma metáfora para esse momento, pode explorar ao máximo os fatos apresentados, analisando as posições, os interesses, as perspectivas e os valores dos envolvidos e uma possível ressignificação (Sales, 2014).

Ao longo do procedimento, o diálogo é intercalado e estimulado por indagações do mediador. O mediador busca instigar o diálogo direto, mas poderão surgir os momentos de discussão mais acalorada, comportamento que pode influenciar o descontrole emocional e, até mesmo, agressões. Retornando para um momento mais estável, o mediador pode se dirigir às conclusões, apresentando aos envolvidos os possíveis encaminhamentos (Sales, 2014).

O comportamento do mediador é primordial e para o exercício da mediação existem técnicas apropriadas que devem ser empregadas pelo mediador: o esclarecimento sobre o método consensual, com o fornecimento de informações, o exercício da escuta ativa e da comunicação de modo afirmativo, bem como o exercício do modo interrogativo. Faz parte também da técnica a variação (mescla) do humor, a intuição e a flexibilidade (Gabbay; Faleck; Tartuce, 2014).

O mediador exerce papel fundamental no êxito do procedimento, uma vez que atua como gestor do conflito. Pode ser comparada a *performance* de um catalisador, estimulando e facilitando a comunicação e a negociação entre as partes (Six; Redorta, 2001).

O mediador não tem o poder de tomar decisões em nome das partes, mas sim de promover um ambiente colaborativo e facilitar o diálogo, ajudando as partes a explorarem seus interesses, suas necessidades e preocupações, para chegarem a uma decisão. Assim, as partes, imersas ao conflito, tratam de chegar num acordo com ajuda do mediador imparcial (Six; Redorta, 2001).

Na mediação, o papel do mediador não é central, mas secundário. O mediador não possui o poder de decisão sobre o conflito e sua função não é impor uma solução ou obrigar as partes a chegarem a um acordo. Em vez disso, o mediador atua como um facilitador neutro, cujo objetivo é ajudar as partes a explorarem e encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. A atuação do mediador é ativa, voltada a auxiliar as partes a conciliarem os seus interesses, mas o poder de decisão permanece com elas (Spengler, 2014).

McCorkle (2005) contribui esclarecendo que ao se referirem à atuação do mediador muitos códigos usam os termos neutralidade e imparcialidade como sinônimos, quando, na verdade, a neutralidade se refere ao mediador não tomar partido em nenhum sentido, tampouco manifestar preconceito em relação às partes, já a imparcialidade preconiza que o mediador não pode ter interesse no resultado final (desfecho) do processo.

Para Calcaterra (2002), a mediação privilegia desconstruir o conflito e, por consequência, restaurar o diálogo e a convivência pacífica entre as pessoas. Os ensinamentos descritos pelo autor enfatizam a importância da desconstrução do conflito como condição para se alcançar a autocomposição e o restauro da relação social.

Segundo essa abordagem, a mediação busca ir além da mera resolução do conflito e se concentra principalmente em dismantelar os obstáculos da comunicação, restaurar a confiança e promover uma coexistência pacífica entre as partes envolvidas (Calcaterra, 2002).

De acordo com essa visão, os métodos genuinamente autocompositivos, como a mediação, devem seguir três etapas consecutivas, sendo a primeira, a desconstrução do conflito, que envolve analisar as questões em disputa, os interesses, as emoções e percepções dos envolvidos, como perspectivas que contribuem para o conflito (Calcaterra, 2002).

A segunda, é a reconstrução da relação social, que foi desconstruída pelo conflito. Assim, a mediação busca criar um espaço de comunicação, seguro e colaborativo, para que os envolvidos possam se compreender e encontrarem maneiras de restabelecer a relação, de forma saudável e construtiva (Calcaterra, 2002).

A terceira etapa se refere à co-construção da solução. Após terem reconstruído a relação social, os envolvidos são encorajados a buscarem juntos uma solução reciprocamente satisfatória. A mediação facilita o diálogo e a busca por essa solução mediante a exploração de opções e o desenvolvimento de ajustes que atendam aos interesses e às necessidades de todas as partes envolvidas (Calcaterra, 2002).

Para Almeida (2013, p. 86, grifo do autor):

[...] a permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios; esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apoiam e das quais fazem parte. A permanência do conflito é, portanto, terreno fértil para manter latente a possibilidade de novas discórdias e o ânimo de desavença entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes.

Quando um conflito não é adequadamente resolvido ou quando as partes não conseguem chegar a um acordo satisfatório as tensões e as questões subjacentes que persistem criam um terreno propício ao surgimento de outros conflitos. Além disso, o conflito não resolvido gera ressentimento e injustiça. Por consequência também da animosidade ocorre o distanciamento nas relações pessoais, o que prejudica a comunicação. As redes de apoio (pessoas ao redor) também podem ser afetadas, criando polos antagônicos e que geram discórdia.

O conflito submetido a um processo judicial geralmente é tratado em um ambiente adversarial, significando que envolve duas partes opostas – o autor e o réu – que apresentam seus argumentos perante um tribunal ou um juiz. Cada parte busca convencer o tribunal de que sua versão dos fatos é correta e merece prevalecer, sem considerações recíprocas. Ao final do processo, o julgador toma uma decisão com base nas provas, nos argumentos legais e na legislação aplicável (Ruiz, 2018, p. 288).

Essa decisão é imposta às partes e resulta em declarar que uma das partes é considerada vencedora e a outra parte considerada perdedora, no sentido de que suas reivindicações foram aceitas ou rejeitadas pelo tribunal. “Aqui, talvez, resida a grande dificuldade em aceitar o processo judicial como meio ideal de se solucionar os conflitos de interesses” (Ruiz, 2018, p. 288).

É muito provável que em um conflito submetido à mediação as partes saiam de uma sessão de mediação com uma disputa menos acirrada do que quando foi iniciada, especialmente pelo fato de a atuação do mediador ser “[...] baseada na aproximação das partes e no aclaramento e reconhecimento das questões em conflitos” (Serpa, 2018, p. 41), buscando interromper esse ciclo de conflitos que geram novos conflitos.

A mediação possibilita trabalhar a teoria do ganha/ganha, por meio da qual se busca obter solução em que os dois lados saiam vitoriosos. A energia, nesses casos, é positiva, e a aceitação da solução tem mais aderência, justamente porque são as partes que desenvolvem o resultado. Trata-se de uma genuína solução não-adversarial (Ruiz, 2018).

A comunicação entre as pessoas é a chave para abrir portas (oportunidades) para uma vida mais esperançosa. As pessoas dão evidências de que não mais suportam discórdias, oposições e autoritarismo, motivo pelo qual os métodos alternativos vêm ganhando espaço na sociedade (Ruiz, 2018).

Nesse contexto, a condução dialogada da mediação é convidativa para as partes abrirem suas perspectivas. “Se diferencia da imagem austera e intimidadora do juiz” (Ruiz, 2018, p. 296). A imagem associada a um juiz é uma representação estereotipada que pode variar de acordo com a percepção individual e, por vezes, resulta na inibição das partes presentes ao ato.

Ressalta-se que a mediação pode ser judicial, quando desenvolvida na demanda já instaurada, ou pré-processual, desenvolvida antes da instauração do processo, refletindo num meio onde prepondera tratar o conflito real e o aparente

especialmente em relações continuadas, para que os envolvidos reconstruam o diálogo.

2.3.1.3 Conciliação

A conciliação consiste na técnica que emprega a intercessão de um sujeito entre os litigantes, com vistas a persuadi-los à autocomposição. A participação e a atuação do conciliador como terceiro neutro busca aproximar as partes, apontando, sobretudo, as vantagens da celebração do acordo (Brasil, 2015).

O artigo 165, §2º, do Código de Processo Civil, prevê que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções, sendo vedado o uso de qualquer constrangimento ou intimidação para a obtenção da conciliação (Brasil, 2015).

Segundo o Código de Processo Civil, em especial o artigo 167, os conciliadores não precisam ser Bacharéis em Direito, necessitando que preencham o requisito mínimo de capacitação obtido pelo curso realizado pela entidade credenciadora (Brasil, 2015).

Conforme Braga (2009), a conciliação pode ser considerada uma forma de autocomposição indireta ou triangular, em que um terceiro imparcial intervém para auxiliar as partes na resolução de seu conflito. O papel do conciliador é facilitar a comunicação e a negociação entre as partes, oferecendo sugestões e propostas de solução sem impor ou impelir uma decisão específica, logo, não age de maneira impositiva.

Ao contrário da mediação, em que o mediador desempenha um papel ativo na facilitação da comunicação entre as partes, mas sem propor a decisão, na conciliação o conciliador desempenha um papel mais ativo na proposição de soluções e sugestões para a resolução do conflito. O objetivo é estimular o diálogo e a cooperação entre as partes, de modo que elas possam chegar a um acordo mutuamente aceitável.

Para Tartuce (2008), a diferença entre a mediação e a conciliação está no fato de a conciliação buscar primordialmente o acordo, sendo permitido ao conciliador, inclusive, sugerir propostas com intenção de estimular as partes a transacionarem e extinguirem o litígio, enquanto a mediação objetiva restabelecer o diálogo para que os próprios envolvidos encontrem as soluções para o conflito.

A mediação e a conciliação são duas espécies do mesmo gênero de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial e neutro age como um facilitador no diálogo entre os envolvidos, buscando uma solução por meio do restabelecimento da comunicação eficaz (Silvia, 2012).

Na mediação, o mediador assume um papel mais ativo na facilitação do diálogo entre as partes e na exploração dos interesses e das necessidades subjacentes ao conflito. O mediador ajuda as partes a identificarem as particularidades e enfrentarem o conflito de maneira construtiva na busca pela solução criativa, trabalhando juntas para alcançar um acordo mutuamente satisfatório. A mediação tem um enfoque mais amplo na transformação do relacionamento entre as partes e na busca por uma solução duradoura.

Na conciliação, o conciliador desempenha um papel mais proativo na proposição de soluções e sugestões para a resolução do conflito, ou seja, há maior interferência na decisão final. Ele pode apresentar alternativas e auxiliar as partes a chegarem a um acordo. O conciliador também facilita a comunicação e promove o diálogo, mas o foco principal é ajudar as partes a alcançarem uma solução concreta e mutuamente aceitável, com sua atuação.

É uma técnica distinta e menos complexa do que a mediação, haja vista que se volta mais ao conflito, costumando ser mais breve que a mediação, já que o conciliador assume um papel mais ativo na proposição de soluções para o conflito (Demarchi, 2008).

Diversamente da mediação, o conciliador é fundamental na resolução consensual do conflito, sendo-lhe facultado manifestar a opinião sobre a solução mais justa e sugerir termos de acordo que não tenham sido previamente cogitados pelas partes. Logo, o conciliador tem poderes mais ativos do que aqueles do mediador (Demarchi, 2008).

Segundo Almeida (2013, p. 87), a conciliação pode guardar ainda sintonia com o paradigma adversarial, formando um ambiente em que os envolvidos estão voltados a encontrarem a melhor opção que os atenda, sem direcionar a importância para a satisfação do outro ou o restabelecimento da relação antes do conflito. Segundo a autora, “algumas vezes, até os sujeitos das mesas de conciliação entendem como ganho a insatisfação que o resultado possa provocar na outra parte”.

Essa busca mais acentuada pela própria satisfação na conciliação induz uma postura que analisa de forma objetiva e subjetiva os custos e os benefícios do acordo em relação a si mesmo (benefício próprio) (Almeida, 2013).

A conciliação enseja um meio alternativo de solução de conflitos, que oferece aos envolvidos a oportunidade de trabalharem juntos na busca de um acordo mutuamente satisfatório, com a ajuda de um conciliador imparcial. É um processo voluntário, célere, menos formal e confidencial, que pode ser utilizado em uma variedade de situações. A conciliação incentiva o exercício da liberdade e a autonomia dos envolvidos, permitindo que eles exerçam o controle sobre o resultado do processo. O objetivo principal é colaborar para que as partes encontrem um acordo voluntário que atenda às suas necessidades e seus interesses, evitando um processo judicial formal.

A conciliação é um fenômeno possível de ser empregado no âmbito extrajudicial, mas para adquirir a eficácia de coisa julgada deve ser realizada em juízo normalmente por ocasião da audiência preliminar, como ocorre nos Juizados Especiais⁶, ou submetida para homologação. Assim como a mediação, a conciliação pode ser judicial, quando desenvolvida na demanda já instaurada, ou pré-processual, se desenvolvida antes da instauração do processo.

O procedimento e o diálogo são conduzidos por um terceiro imparcial, que interfere mais diretamente na discussão, avaliando os fatos apresentados e ponderando soluções para o problema de forma ativa, direcionando à solução, mas normalmente dispensa uma discussão aprofundada, sobretudo na manutenção do relacionamento (Sales, 2014).

As propostas do conciliador devem ser baseadas nas falas dos indivíduos que vivenciam o conflito, que comumente é relatado sem maiores dificuldades. O

⁶ Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

[...]

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

conciliador não interfere de modo a afirmar o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas, a partir do resumo da discussão, apresenta alternativas que espelham as propostas apresentadas pelos envolvidos (Sales, 2014).

Em função “dessas características, para a conciliação são adequados conflitos cujo vínculo entre as pessoas é esporádico, ou não existe previamente à questão, ou, mesmo quando há um vínculo, representa apenas uma formalidade” (Sales, 2014, p. 409). Isso ocorre porque, nessas situações, as partes não têm um histórico de interações e trocas e não possuem um vínculo relacional e emocional forte, o que pode ser um elemento facilitador do processo de conciliação.

Nesse tipo de conflito, as questões e discussões normalmente giram em torno de patrimônio ou dívida, sendo o conflito que se apresenta ao conciliador, de fato, o conflito real, de modo que não é necessário aprofundamento para ter essa percepção. O diálogo acaba se tornando mais superficial, sendo o objetivo primordial atingir o acordo entre as pessoas. Como exemplos podem ser mencionados uma colisão de veículos entre desconhecidos, discussões sobre dívidas entre pessoas físicas e jurídicas (bancos, cartão de crédito, transporte aéreo, negativação de nome, telefonia) (Sales, 2014).

Essas características servem mais uma vez para distinguir a mediação da conciliação, pois a escolha normalmente reside na existência ou não de relacionamento entre as partes (familiar, de vizinhança, de trabalho etc.) (Vezzulla, 2001).

A existência de um relacionamento anterior exige um trabalho de mediação e a ausência ou a existência de simples relacionamentos circunstanciais (esporádicos), sem desejo de continuá-los, permite a aplicação rápida e econômica da conciliação, objetivando especialmente a obtenção do acordo (Vezzulla, 2001).

Bacellar, Bianchini e Gomes (2017, p. 86) enobrecem a atividade afirmando que: “o conciliador, como auxiliar da justiça, se capacitado a tanto, multiplica produtivamente a capacidade dos juízes e colabora com a pacificação”. Sobre esse ponto de vista, o consenso é visto como o artefato central para o alcance da verdadeira justiça. O conciliador desempenha um papel fundamental como auxiliar da justiça, investido de capacitação e habilidades que permitem a facilitação do processo de negociação entre as partes, buscando um acordo que seja aceitável para todos os envolvidos. Assim, contribui para a multiplicação da produtividade, porque ao

solucionar o conflito por esse meio menos casos precisam da apreciação judicial, liberando tempo dos magistrados.

É importante evidenciar que a visão se alinha com os propósitos da justiça em entregar uma solução adequada, tempestiva e efetiva, além dos próprios princípios e objetivos elencados pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, na busca por promover uma resolução pacífica, colaborativa e construtiva. Os métodos em geral emponderam as partes, contribuindo para seu desenvolvimento e para o manuseio de suas próprias capacidades de dirimir conflitos.

Embora possam existir semelhanças entre a mediação e a conciliação, pois pertencem ao mesmo gênero, a diferença está na ênfase dada à facilitação do diálogo (mediação) e à proposição de soluções (conciliação), bem como na abordagem mais ampla de transformação dos relacionamentos na mediação e na busca primordial pelo acordo na conciliação. Nas duas hipóteses, o terceiro interveniente deve ser imparcial e capacitado para utilizar técnica, adaptando-se às necessidades do conflito específico e buscando sua superação e transformação.

2.3.1.4 Negociação

A negociação, por sua vez, é um meio consensual em que os próprios envolvidos se tornam responsáveis por intermediarem e chegarem à solução do conflito. Diferente da conciliação ou da mediação, em que um terceiro imparcial desempenha um papel ativo na facilitação do processo, na negociação as partes têm total controle sobre o resultado e são responsáveis por conduzir as discussões.

A negociação consiste em um processo de resolução de conflito entre dois ou mais envolvidos que se opõem em seus interesses, mediante o qual ambos ou todos os envolvidos alteram as suas exigências, com o propósito de alcançarem um compromisso tido como aceitável por todos (Kennedy, 1990). Nunes (2016, p. 39) ensina que a negociação se realiza “pelo consenso direto pelas pessoas, ou de seus representantes, sem a intervenção de terceiros, através do diálogo e de mecanismos de argumentação”.

“A negociação é, e sempre foi muito utilizada para lidar com situações de conflito; as perdas e os ganhos de cada parte são colocados na mesa” e constituem “as cartas com as quais a negociação se desenvolve, com objetivos claramente definidos” (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Junior, 2008, p. 35).

A vantagem da negociação é que, por se tratar de um método personalíssimo, preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos (Tartuce, 2008). Os próprios envolvidos discutem as questões em disputa, o que implica num grande esforço pessoal, no engajamento e no comprometimento com a decisão, resultando em total controle das partes sobre o processo.

A negociação se caracteriza por ser um meio autocompositivo com proposta de solução de impasses por intermédio da participação voluntária dos envolvidos, revestidos de autonomia e confidencialidade.

Um dos benefícios da negociação é que ela preserva diretamente as opiniões, os interesses e as necessidades, sem a interferência de terceiros. Isso contribui para um senso de empoderamento e autonomia, uma vez que as partes têm a oportunidade de moldar ativamente a solução que melhor atende às suas necessidades e exercer sua autonomia, com liberdade e responsabilidade.

Assim como na mediação e na conciliação, o diálogo é essencial para a obtenção de um resultado positivo. Segundo Nunes (2016), se o procedimento for guiado com estratégia, leva a negociação integrativa e possibilita soluções eficazes para os conflitos. O diálogo é o fio condutor de todo o processo autocompositivo, no qual o poder de decidir é das próprias partes.

A respeito da negociação integrativa, o negociador realiza a preparação inicial, “refletindo sobre uma série de elementos e técnicas para buscar informações e passar da fase de posições para a de interesses, atingindo assim um melhor resultado na negociação” (Mange; Gabay, 2016, p. 9).

Para Azevedo (2009), a negociação integrativa é um meio autocompositivo que se baseia em técnicas que objetivam a maximização dos ganhos para todos os envolvidos, a partir de uma conduta cooperativa e não competitiva, em que são gerados e agregados valores que ultrapassem os jogos de soma zero. Aplicando a Teoria dos Jogos, os jogos que resultam em soma zero são aqueles em que o ganho para uma parte implica perda para outra, de forma que somando o ganho e a perda o resultado será zero.

A negociação corresponde ao mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição, caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.

Nesta conversa direta, demonstra-se os interesses dissidentes com vistas à solução de um conflito por meio do diálogo. É, portanto, a técnica mais informal de

composição, praticada por todos como decorrência natural das relações entre os sujeitos, caracterizando-se como um processo comunicativo, estabelecido entre as partes envolvidas para a definição das bases substancial e formal das relações (Calmon, 2008).

Bacellar, Bianchini e Gomes (2017) esclarecem que as pessoas possuem capacidade de negociar, e sendo investigados os interesses verdadeiros, por força de uma negociação com boa condução, a solução surgirá de forma natural, sem a ruptura da relação e com o contentamento recíproco.

Os autores trazem foco para a ideia de que é primeiramente oportuno que as pessoas aprendam a negociar soluções diretas e, sendo inviável, que aprendam a buscar um terceiro imparcial e neutro, pacificador, que auxiliará no estabelecimento do diálogo entre os opositores. “Saber conduzir seus interesses é ser um autêntico cidadão” (Bacellar; Bianchini; Gomes, 2017, p. 163). As técnicas não possuem dono e devem ser pulverizadas ao conhecimento geral, logo, qualquer pessoa que delas tome conhecimento, pode se valer como melhor desejar. Nessa perspectiva é que se vê com esperança o aperfeiçoamento dessas técnicas para que as pessoas possam manuseá-las a favor da solução.

A negociação envolve explorar o talento da comunicação, a resolução e a organização. Essas aptidões dos seres humanos permitem que eles autossolucionem suas demandas, permeados pelo empoderamento e pela autorresponsabilidade da condução e de uma escolha final autônoma e construída mutuamente, percorrendo um caminho, por vezes mais rápido, seguro e com maior independência.

2.4 AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESC's) PELA JUSTIÇA BRASILEIRA

Os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESC's) devem ser analisados sob uma perspectiva mais ampla do que apenas as vantagens atribuídas ao processo judicial. Devem ser compreendidos como meios que proporcionam um verdadeiro acesso à justiça pelas partes envolvidas, que compreendem não somente o ingresso no Judiciário, mas também o acesso à informação, a paridade de armas entre as partes e a adequação entre a tutela de direitos e a realidade social do país.

Como preconiza Demarchi (2007), os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESC's) possuem vantagens que lhes são próprias e a

tecnicidade empregada contribui de maneira significativa para a pacificação social, ou seja, não são meras soluções alternativas extraprocessuais, mas, de fato, ferramentas passíveis de modificar a cultura da sentença.

Segundo Moreira (2002, p. 182) “não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho estatal. É todo o edifício, desde as fundações”, que para tanto precisa ser revisto e reformulado. Essa constatação serve para observar que não se constrói uma sociedade não litigiosa a partir do Poder Judiciário, e não lhe incumbe essa função de forma isolada. Constrói-se com o todo, especialmente com aqueles que são os sujeitos elementares do conflito.

Câmara (2003) entende que é interessante para todos os envolvidos que podem, no caso da arbitragem, ter uma resolução apontada por alguém que goze de sua confiança, mediante um procedimento sigiloso e célere, ou que podem, por eles mesmos, através de um mediador, obterem a solução, sendo oportuno ao Estado pelo fato de que passa a ter menos conflitos para solucionar. Para além da diminuição do número de processos, outras vantagens são observadas.

A primeira a ser destacada é a maior participação dos envolvidos na solução do conflito, especialmente quando abordadas a mediação e a conciliação. Essa diferença é muito significativa para a sociedade e implementa modificações na ótica da justiça, pois a participação dos envolvidos na construção da solução consolida maior autonomia, mas também atribui mais responsabilidade, primeiro para decidir uma solução e, segundo, para cumpri-la.

A participação dos envolvidos como gestores do conflito e construtores da solução retira o papel do Poder Judiciário como único proporcionador de pacificação social e recoloca o cidadão na condição de principal protagonista no processo de pacificação, utilizando-se das vias adequadas e se preocupando menos com os aspectos formais, a argumentação e a demonstração probatória (Pereira Junior, 2014).

É cediço que a impositividade da lei não soluciona um conflito, ainda que o resolva juridicamente, sobretudo no que tange às famílias em conflitos, aos menores vulneráveis e envoltos em situações criminosas, pois é a lei que impõe decisão conclusiva (Mendes, 2014).

A maior atribuição de autonomia nas relações familiares vem ao encontro do que é chamado de Direito de Família mínimo ou mínima intervenção do Estado nas

relações familiares, reconhecendo a capacidade dos sujeitos de administrarem suas famílias, atribuindo grau de eficácia à autorregulamentação (Alves, 2010).

Frisa-se, ainda, que os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESC's) não se confundem com um modelo de produção de acordos, pois também têm por objetivo ensinar e construir uma sociedade que compreende e soluciona seus próprios conflitos. Além disso, o diálogo e a alteridade são basilares nesses mecanismos, por isso, quando a mediação ou outro método tem como foco unicamente o acordo, arrisca-se a perder o caráter educacional de ensinar o trato com o conflito (Orsini; Silva, 2016).

Azevedo (2009) contribui esclarecendo que, quando as partes, os advogados e outros envolvidos têm por objetivo, de forma ainda que velada, a vitória qualquer técnica de autocomposição pode fracassar.

Para elucidar, o autor faz referência à teoria dos jogos, em que existem jogos de soma “zero”, em que o antagonismo absoluto, como o xadrez, que não podem existir, igualmente, dois vendedores. Já os jogos de soma “não zero” significam aqueles em que existe cooperativismo e a prevalência da colaboração para que o jogo persista, a exemplo do *frescobol*. Assim, nas relações familiares e, especialmente, entre pais e filhos, está presente a prática da dinâmica da teoria dos jogos, de soma “não zero”, caracterizada pela convivência e a persistência na relação.

Outro ponto de grande relevância é o desincentivo à litigiosidade. Grinover (2007) destaca que o elevado grau de litigiosidade acarreta excessiva sobrecarga do Judiciário, que não se resolve exclusivamente com o aumento de número de magistrados, pois quanto mais acesso à justiça maior será o número de processos, formando-se uma bola de neve. Portanto, buscar soluções por meio dos mecanismos extrajudiciais implica contribuir para o fundamento funcional.

Os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflito (MESC's) contribuem para o fortalecimento da justiça, oferecendo meios mais adequados de resolução de conflitos, inserindo-se no âmbito da dinâmica do Judiciário e facilitando a prestação jurisdicional e a entrega de uma solução, propósito perseguido pelas partes e pela própria Justiça.

A implementação dos Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflito (MESC's) contribui para uma mudança comportamental dos magistrados, advogados e demais operadores do direito, de modo que amplia a visão para outros horizontes,

além do comportamento dualista e cartesiano, adquiridos na formação, em que impera que conflitos sejam solucionados de modo contencioso (Mendes; Prado, 2016).

Outro aspecto positivo é a denominada “instrumentalidade metodológica”. O conceito da expressão foi desenvolvido por Salles, que identifica a necessidade de modificar o plano epistemológico, no sentido de partir do caso em concreto para a solução, que pode ser judicial ou extrajudicial, em vez de partir da norma para o caso concreto. A instrumentalidade metodológica busca a resposta mais específica e aderente às necessidades do caso jurídico e social, para, então, verificadas as particularidades e peculiaridades, determinar o procedimento (Salles, 2011).

Aplicar os mecanismos extrajudiciais de conflitos (MESCS) permite que sejam manuseados os conflitos em sua integralidade, até mesmo as parcelas mais ofuscadas pela demanda judicial, pelos diversos obstáculos, muitas vezes próprios da instrumentalidade do processo. Assim, esses mecanismos possibilitam gerir também a “litigiosidade contida ou reprimida, essa estendida como os conflitos não administrados” (Araújo, 2015).

Outra vantagem é o fortalecimento das relações permanentes ou continuadas, que muito ocorrem nas causas familiares. Não se pode afastar que os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (MESCS) atuam na preservação e no fortalecimento das relações continuadas, por meio do diálogo, do acolhimento e da escuta ativa, priorizando aspectos relacionais, nem sempre objetos de um processo ordinário.

A própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 reconhece que as partes sentem uma satisfação mais intensa quando a solução é por elas criadas e não imposta pelo Poder Judiciário (Brasil, 2015).

O uso de métodos alternativos de solução de conflitos propicia a autonomia das partes de forma que elas possam participar ativamente nas negociações e tomadas de decisão da maneira que melhor às atendam. Com isso, influencia no maior envolvimento e na colaboração, em uma posição contrária ao processo adversarial, pois eles promovem a comunicação e criam um ambiente de diálogo, escuta e colaboração.

A confidencialidade proporciona um ambiente seguro e confiável para que as informações sejam compartilhadas, abrindo suas preocupações e interesses. A maior satisfação dos envolvidos, a rapidez, a eficiência e a redução de custo também recebem destaque.

Sob a ótica da Justiça brasileira, os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (MESC's) são ferramentas que permitem aos envolvidos escolherem e exercerem com mais autonomia suas vontades, gerando maior sentimento de satisfação e responsabilidade, além de contribuir para a construção de uma sociedade que autossoluciona seus conflitos e que, por consequência, acaba propiciando maior desjudicialização.

Nessa perspectiva de resultados positivos e atento à busca pela implementação da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, o CNJ expandiu algumas atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário às serventias extrajudiciais, como agentes de pacificação social, o que será tratado no capítulo a seguir, em que se abordará as características e as particulares da atividade notarial, bem como sua atuação alternativa nos conflitos familiares, dialogando com a função preventiva de litígios, resguardando direitos, especialmente os relacionados à personalidade, ao desenvolvimento humano, ao bem-estar social e à identidade pessoal.

3 A ATUAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DOS CONFLITOS FAMILIARES

Os antecedentes históricos dos tabeliães de notas são muito remotos e se confundem com a própria história da sociedade, de forma que a atividade notarial surgiu diante das próprias necessidades sociais, antes mesmo que a atividade jurídica, com a função de documentar os negócios realizados pelas partes e atribuir a eles validade.

A atividade notarial não nasceu de espaços e debates acadêmicos, mas da necessidade das sociedades, que não possuíam conhecimento de escrita e necessitavam confiar a função a uma terceira pessoa, que poderia ser um redator do instrumento ou um aconselhador. A lavratura do documento podia ter a finalidade de provar e/ou perdurar no tempo (Brandelli, 2011).

Segundo constam nos registros históricos, a civilização egípcia teve o mais antigo notariado, representado pela figura do “escriba”, que se classificava em “escriba da lei”, que desempenhava a função de redigir os documentos; o “escriba do povo”, que interpretava a lei; e “escriba do Estado”, que exercia a função do Conselho de Estado e colaborava com os órgãos de julgamento (Brandelli, 2011).

Na praxe egípcia se encontravam:

[...] a escritura, o cadastro, o registro e o imposto de transmissão ou siza, em sua origem histórica. Encontram-se ainda o arquivo ou cartório, porque não bastava que os contratos fossem registrados; a lei exigia ainda que fossem transcritos no cartório do tribunal ou juízo e que fossem depositados no cartório do conservador dos contratos: era o uso de todos os países onde penetrava a civilização helênica (ALMEIDA, 1963, p. 14).

Martins (1979, p. 360) leciona que a atividade notarial é anterior à escrita, inclusive, o autor ressalta que a existência da atividade remonta ao início da existência da vida em civilização:

[...] bem cedo, por força da lei das necessidades crescentes, o relacionamento social se tornou mais exigente, sobretudo no que se referia aos assuntos de troca ou de mercado, esboço de economia fechada. E foi preciso disciplinar esse relacionamento em ascensão através de interpostas pessoas, na hipótese, pela confiança que inspiravam, os sacerdotes [...] como ainda não existia a escrita, os negócios eram igualmente memorizados pelo sacerdote memorista, cuja integridade se fazia, assim, a única garantia do cumprimento das relações negociais. O memorista foi, portanto, o primeiro

indivíduo a exercer, embora rudimentarmente, a função notarial (Martins, 1979, p. 360).

De acordo com a origem histórica do notariado como instituição, observa-se três grupos distintos de notários, a saber: o romano-germânico (continental), o anglo-saxônico (*civil law*) e o socialista. Entre os modelos mais expressivos estavam o romano-germânico, que, segundo registros, surgiu em países como Espanha, Itália, Alemanha e Portugal e possuía como traço marcante o assessoramento jurídico e a orientação prestada aos cidadãos.

No sistema anglo-saxônico (*civil law*), encontrado nos EUA, na Inglaterra e na Venezuela, não existia a relação de confiança entre as partes, sendo o notário mero formalizador de vontades, sem prestar assistência jurídica.

No Brasil, a atividade notarial teve influência do direito lusitano. Inclusive, consta nos registros que o primeiro tabelião a atuar no Brasil foi Pedro Vaz de Caminha, que narrou e documentou, embora sem qualificação técnica, toda a expedição e a descoberta do território, a posse de terras e os atos oficiais (Brandelli, 2011). Nesse período, o tabelião exercia a função de mero redator.

Mas o sistema adotado no Brasil teve sua origem no sistema romano-germânico, adaptado à realidade do país e mais conhecido como notariado latino. Este modelo de notariado é caracterizado pela presença da figura do notário, que é profissional do Direito e que atua como conselheiro imparcial das partes na lavratura e na percepção da legalidade do ato praticado. Ademais, o notário tem seu ingresso na atividade por concurso de provas e títulos e exerce a função com autonomia, sendo remunerado pelo próprio usuário do serviço.

No modelo de notariado latino, o notário atua como assessor e conselheiro imparcial das partes na lavratura do ato praticado, sendo um profissional do Direito, não podendo a função ser desempenhada por qualquer pessoa que se sentir habilitada, pois depende da aprovação em concurso público. O notariado latino também possui como característica a autonomia no exercício da atividade, a remuneração pelo próprio usuário, conforme valores estabelecidos previamente em Lei, e a aposentadoria facultativa (Araújo, 2015).

Silva (1979) destaca a característica de assessor de direito, conselheiro e perito do notariado, além de receptor da vontade das partes, redator dos contratos e atos e portador da fé pública para atribuir veracidade às declarações e aos fatos que ocorram na sua presença.

Abella (2005, p. 9), por sua vez, define o notário latino de tal forma que é possível visualizar todas as características do notário brasileiro:

[...] um profissional do direito encarregado de uma função pública, que consiste em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os documentos adequados a este fim, conferindo-lhes autenticidade, conservando os originais destes e expedindo cópias que dão fé de seu conteúdo.

Trata-se de profissional do Direito, incumbido de uma função pública, que lhe foi delegada, consistente em receber, interpretar e concretizar a vontade das partes, lavrar os documentos adequados para o efeito, verificar a sua autenticidade, conservar os seus originais e emitir cópias que comprovem o seu conteúdo.

Por outro lado, o aconselhamento não significa intervenção na manifestação de vontade, mas a verificação da conformidade da vontade das partes com o ordenamento jurídico, cabendo ao notário, valendo-se de seus conhecimentos jurídicos, aconselhar as partes para que o negócio ou ato jurídico praticado seja revestido de validade, eficácia, publicidade e, o mais importante, de segurança jurídica, atribuindo-lhe, ao final, fé pública (Araújo, 2015).

Segundo Poisl (2006), ser Tabelião (notário) significa ter bom conhecimento do universo da Ciência do Direito, mas também ter conhecimento aprofundado e especializado em Direito das Pessoas, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões, com incursões também no Direito Internacional Privado e no Direito Tributário.

Esse conhecimento deve ser equiparado ou superior à de outros profissionais do Direito (especialmente advogados, assessores de empresas e corretores de imóveis) que atuam na sociedade local, para que com eles possa debater com igualdade. Esse debate será sempre pelo espírito da colaboração, do bom diálogo, na harmonia e busca conjunta por uma solução jurídica e social para os problemas dos negócios e familiares, com o objetivo maior de prevenir litígios futuros.

Pelas características descritas, verifica-se que o notário brasileiro não é mero autenticador de documento, como ocorre no sistema anglo-saxônico. No Brasil, o notário, no exercício de sua função, tem a obrigatoriedade de qualificar juridicamente a vontade das partes nos negócios e atos jurídicos.

Ele intervém de forma imparcial, autoriza ou redige os instrumentos de acordo com o ordenamento jurídico, conserva as cópias dos documentos, fiscaliza os tributos e arquiva em livros próprios os documentos instrumentalizados (Brasil, 1994).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças para o notariado brasileiro ao trazer no artigo 236⁷ a previsão da atividade. Ato contínuo, a Lei nº 8.935/94⁸ passou a identificar a atuação do notário como um assessor jurídico imparcial das partes, tornando-o importante instrumento para o Estado Democrático de Direito diante da função de efetivar direitos e prevenir litígios, com suas características lastreadas por imparcialidade, confidencialidade e tecnicidade, que serão tratadas nos tópicos abaixo.

A atuação de aconselhador jurídico, associada às demais características do notarial, evidenciaram a capacidade para assumir atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário. A Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007) alterou o Código de Processo Civil para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via extrajudicial, inserindo o notário no contexto dos conflitos familiares, tema que será mais explorado adiante, logo após os tópicos que tratarão de algumas particularidades da profissão, como forma de compreensão acerca da função.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE NOTARIAL

Os princípios, compreendidos como fonte jurídica, mas também comando genérico e orientativo da atividade, são fundamentais para tratar de situações contemporâneas, pois são o ponto de onde partem e para onde convergem toda e qualquer interpretação de dispositivo legal.

⁷ **Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988)

⁸ **Art. 6º** Aos notários compete:

- I - Formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos (BRASIL, 1994).

No âmbito da atividade notarial, aplicam-se os princípios expressos no artigo 1º da Lei nº 8935/94⁹ (Brasil, 1994), como sendo: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos previstos, mas também outros princípios encontrados na legislação esparsa de grande relevância para a atividade. Oportuno esclarecer, ainda, que tais princípios se aplicam não exclusivamente à atividade notarial do foro extrajudicial, mas também aos registradores, no entanto, o maior enfoque neste trabalho é quanto à atividade notarial.

O princípio da publicidade significa que os atos notariais são públicos, pois tornam o ato jurídico instrumentalizado e acessível a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário (publicidade indireta). A publicidade tem como primordial finalidade dar notoriedade e transparência aos atos de registros públicos.

Segundo Ceneviva (2010, p. 36), “para garantir a oponibilidade e preservar a inoponibilidade a todos os terceiros, o direito dá ao ato jurídico publicidade”. Qualquer cidadão tem direito a obter informações perante as repartições notariais e registrais mediante certidões, sem que demonstre qualquer interesse, exceto nas situações previstas em lei, sobretudo de sigilo.

Observa-se que nos procedimentos de mediação e de conciliação impera o princípio da confidencialidade¹⁰, que também se aplica aos notários. Nesse sentido, questiona-se se haveria então uma contradição com o princípio da publicidade. Analisando a legislação, entende-se que aos atos dos mediadores e conciliadores não se aplica o princípio da publicidade, porque a eles se aplica o princípio da confidencialidade (Araújo, 2015).

Tal informação, não implica, em tese, em contradição com a publicidade dos atos notariais, que é inerente à atividade. A contradição pode ser afastada pela norma que determina a publicidade, também como regra, nos atos judiciais. Portanto, a confidencialidade afasta a publicidade (Araújo, 2015).

A autenticidade, por sua vez, é a qualidade ou o caráter de autêntico atribuído ao ato e decorre da fé pública do notário, que atribui uma presunção relativa da

⁹ **Art. 1º** Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994).

¹⁰ **Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (Brasil, 2015).

verdade quanto à autoridade e à fidelidade do conteúdo. Para Ceneviva (2010), a autenticidade é a qualidade do ato que foi verificado pela autoridade notarial.

Conforme Maluf (2013, p. 32), a autenticidade e a fé pública possuem como atributos: “credibilidade e presunção de legitimidade sobre atos notariais e registrais e suas cópias”. O princípio da segurança não é apenas um princípio, mas também o objetivo da atividade e confere estabilidade às relações jurídicas.

Para Souza (2005), a segurança decorre da certeza quanto ao ato celebrado e sua eficácia, assegurando quanto aos riscos. O princípio da eficácia, por fim, é a aptidão do ato notarial de produzir efeitos jurídicos.

O princípio da fé pública, embora não expresso no artigo 1º da Lei nº 8935/94, é de grande relevância e de estreita relação com a atividade. É resultante da atribuição constitucional ao particular, em delegação, de atuar como representante do Estado. Está previsto expressamente no artigo 215 do Código Civil e traz uma qualidade inerente ao tabelião para que possa formalizar e confirmar os negócios que sob sua presença se instrumentalizem, revestindo-se de força da fé pública de veracidade.

Com efeito, a fé pública notarial abrange não apenas atribuir veracidade à identidade e capacidade e legitimidade às partes, mas também aos fatos constatados e que ocorram na sua presença. Assim, é possível atribuir fé pública às declarações manifestadas pelos contratantes, que receberão presunção de veracidade (Loureiro, 2017).

A fé pública não se limita a conferir o significado da representação exata da autoria, do conteúdo e dos fatos, mas também de um sentido jurídico, ou seja, confere força probante *juris tantum*, atribuída pelo ordenamento quando o ato é realizado sob intervenção do oficial público (Chaves; Rezende, 2011).

É importante citar a juridicidade como princípio regular da atividade. Ela só acontece quando praticada como ato notarial, ou seja, escrita por profissional habilitado, dotado de fé pública, em livro próprio, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação. O advérbio juridicidade significa que a técnica e a substância do ato estão de acordo com o direito, característica própria dos atos notariais (Ceneviva, 2010).

Outro salutar princípio é o da imparcialidade, que parte do ponto de que as partes não são materialmente iguais. Desta forma, deve o notário buscar equalizar e minimizar a desigualdade existente, com cautela, orientação e zelo para que possa colher uma adequada manifestação de vontade (Brandelli, 2011).

Esse princípio trata do dever de assessorar ambas as partes com impessoalidade, equidade e igualdade. Essa garantia vem assegurar o princípio de rogação, que impõe a provocação do notário pelo interessado, de modo que não age de ofício e com liberdade de escolha do profissional, conforme estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 8945/94¹¹.

A posição de imparcialidade do notário consiste em se manter como um terceiro estranho à relação negocial, em quem as partes podem confiar, assegurando o equilíbrio. Assim, os princípios norteadores da atividade notarial funcionam como importantes pilares e são essenciais para a compreensão das particularidades da atividade como atores na prevenção de litígio e da desjudicialização.

3.2 DA RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

A responsabilidade, de forma ampla e qualquer que seja a sua natureza, incide diretamente sobre o indivíduo, que age com dolo ou culpa, por ação ou omissão, gerando prejuízo aos outros. Na seara da responsabilidade aplicada aos notários e registradores de plano é importante enfatizar que os “cartórios” não possuem personalidade jurídica, ainda que sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Por não ser pessoa jurídica, a serventia extrajudicial não detém direitos e obrigações, tampouco responde por qualquer ato. Por ser despida de personalidade jurídica, é tida como ente despersonalizado, desprovido de patrimônio próprio, sendo a personalidade jurídica unicamente do próprio titular, que responde de forma direta e pessoal (Debs, 2016).

Os notários e registradores, no exercício de suas funções, são civilmente responsáveis pelos atos que praticarem, pessoalmente ou por seus prepostos, sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa, como dispõe o artigo 22 e seguintes da Lei nº 8.935/94 (LNR)¹².

¹¹ **Art. 8º** É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. (BRASIL, 1994).

¹² **Art. 22.** Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016) (BRASIL, 1994).

Não se pretende aqui exaurir o vasto instituto da responsabilidade civil, mas, ainda que de forma sintetizada, o assunto é relevante para a compreensão do tema, já que tem íntima relação com a segurança dos atos.

Sabe-se que a atividade notarial e de registro é de extrema importância para o cidadão, uma vez que emana um serviço público necessário e essencial aos atos jurídicos cotidianos, dotado de organização técnico-administrativa e de segurança quanto aos atos praticados. Inclusive, é com base no princípio-fim da segurança que os notários e registradores respondem por dolo ou culpa em seus atos e omissões.

O tema da responsabilidade dos notários e registradores tem início na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, que delegou à legislação infraconstitucional a competência de disciplinar a responsabilidade e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (Brandelli, 2016).

Observa-se que o legislador atribuiu à lei ordinária posterior a missão de regular a questão da responsabilidade civil, que se concretizou em 1994, com a publicação da Lei nº 8935, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores (Brandelli, 2016).

O artigo 22 da Lei nº 8.935/94 inicialmente deixava lacunas, o que permitia diversas interpretações em torno da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, aliada ao fato de os notários e registradores não serem considerados funcionários públicos, mas agentes particulares delegados que praticam função pública.

Algumas correntes apontavam que a responsabilidade dos notários e registradores era direta e objetiva, aplicando-se o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.¹³ Afiliam-se a essa corrente os doutrinadores “José Renato Nalini, Luiz Paulo Aliende Ribeiro, Cláudio Antônio Soares Levada, Paulo Valério Dal Pai Moraes” (Brandelli, 2016, p. 344).

Nesse sentido, esclarece Nalini (1997, p. 87) que:

[...] se o Estado pretendesse responder exclusivamente por todos os danos causados, a opção teria sido oficializar as serventias. A delegação importa em conferir responsabilidade ao delegado. Para isso é que ele tem autonomia administrativa e percebe emolumentos compatíveis com a responsabilidade assumida.

¹³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

Outros autores, por sua vez, compreendiam que a responsabilidade dos notários era direta e subjetiva, com base na culpa. Tal corrente era defendida por alguns doutrinadores, como Rui Stoco, José de Aguiar Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Décio Antônio Erpen, Ricardo Henry Marques Dip, Gabriel Zefiro, Maria Helena Diniz, Silvo de Salvo Venosa, Walter Ceneviva, Hercules Alexandre da Costa Benicio, Arnaldo Rizzardo, Leticia Franco Maculan Assumpção e Sonia Marilda Péres Alves (Brandelli, 2016).

A responsabilidade civil dos notários e registradores envolve os três elementos da responsabilidade civil: ato, dano e o dever de reparar.

[...] a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2009, p. 35).

Por muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em diversos casos conforme o entendimento da responsabilidade direta e objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa, e isso se dava em decorrência do fato de que por receberem a delegação de uma atividade estatal os Notários e Registradores agiam por sua conta e risco, nos moldes das concessões e permissões. Assim, o Delegatário responderia diretamente pelos danos causados de forma objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), à época da antiga redação do citado artigo 22¹⁴ da Lei nº 8935/1994, também tinha o entendimento predominante de que sobre o Notário e Registrador recaia a responsabilidade objetiva, pois deviam ser equiparados aos concessionários e permissionários de serviços públicos. No entanto, a Corte entendia que havia responsabilidade solidária com o Estado.

Tantas discussões por longos anos levaram à alteração da Lei nº 8935/94, no ano de 2016, que alterou a redação do artigo 22 e esclareceu que a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva, dependendo de comprovação de culpa ou dolo, respondendo o Estado de forma objetiva por todos os danos causados pelos prepostos a terceiros.

¹⁴ **Art. 22.** Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direitos de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (BRASIL, 1994)

A Lei nº 13.286/2016 modificou o teor do artigo 22 para sedimentar a responsabilidade subjetiva, respondendo os titulares das serventias civilmente pelos danos causados a terceiros quando restar configurado o dolo ou culpa, ainda que a ação ou a omissão sejam causadas por seus prepostos.

Ainda que a lei tenha alterado de forma significativa a responsabilidade, restava o ponto nevrálgico da responsabilidade do Estado, que foi esclarecida com o julgamento do RE nº 842.846¹⁵, por meio do qual o STF fixou a tese de que o Estado responde de forma direta e solidária pelos atos praticados pelos delegatários. No mesmo julgamento decidiu pelo dever de o Estado postular ação de regresso em face do titular (Brasil, 2019).

Já a responsabilidade penal que recai sobre o titular da serventia decorre do artigo 5º, inc. XLV, que, assim como a Lei nº 8.935/94, define que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Por outro lado, sobre a seara criminal recai a peculiaridade dos titulares de serventia serem considerados funcionários públicos (o

¹⁵ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94 [...] (RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019) (Brasil, 2019).

que não ocorre em outras matérias) por força de expressa disposição do artigo 327 do Código de Penal brasileiro, assim, respondem por crimes próprios de funcionários públicos, como falsificação de documentos públicos.

Como esclarecido inicialmente, o tema tem importância na medida em que se relaciona com a segurança dos atos. Assim, sabe-se que recai sobre os notários e registradores responsabilidades de natureza civil, penal, administrativa (funcional) e penalidades como a perda da função, logo, os notários e registradores devem prezar higidez de seus atos, em cumprimento com a função primordial preventiva e pacificadora, mas também em função das elevadas responsabilidades e penalizações em caso de cometimento de atos danosos e infracionais.

3.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÃO SOCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O sistema notarial e registral é formado pelas serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como “Cartórios” e o presente tópico abordará a função social das serventias extrajudiciais quanto a outras atribuições, não apenas do notário. O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 trata da previsão constitucional das serventias e a Lei nº 8.935 de 1994 (Lei dos Notários e Registradores) regula a atividade, a disciplina, a responsabilidade civil e criminal e a fiscalização pelo Judiciário, enquanto que a Lei nº 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos) cuida da parte da atividade dos registros e das normas gerais.

Em torno da atividade gravitam diversas legislações federais e estaduais, além dos provimentos do CNJ e das Corregedorias Estaduais. Consoante o artigo 1º da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), a serventia extrajudicial (usualmente conhecida como “cartório”) é o local onde são prestados os serviços notariais e de registro, que são aqueles de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos (Brasil, 1994).

As atividades desenvolvidas nos cartórios são os serviços notariais e de registros, exercidos por particulares em delegação do poder público e sob fiscalização do Poder Judiciário (Nascimento; Varela, 2017).

O responsável pela serventia é denominado “titular” e a depender da função exercida é classificado como “Tabelião” (Notário) ou Oficial de Registro (registrador

público), profissional do Direito, dotado de fé pública, aprovado em concurso público e delegado do Poder Público por autoridade competente. De forma geral e simplificada, a atividade desenvolvida tem caráter público, mas o desempenho pelo titular tem caráter privado, ocorrendo por delegação do Poder Público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

A remuneração dos titulares ocorre por meio dos emolumentos, que possuem natureza de taxa, paga pelos usuários, gozando de autonomia em suas funções como se infere do artigo 28 da LNR¹⁶ (Brasil, 1994).

O desempenho da atividade de forma privada e autônoma também pode ser apontado como de grande importância para a efetividade dos notários como profissionais da atividade de gestão dos métodos extrajudiciais e adequados para os conflitos, uma vez que a independência e a autonomia geram confiança aos envolvidos de que estão submetendo sua demanda a um agente que não deve obrigação a nenhum outro órgão (Araújo, 2015)

O sistema notarial é dividido conforme as atividades de: a) notas; b) protestos de títulos e c) contratos marítimos. Já o sistema registral é dividido de acordo com as atividades de: a) registro de imóveis; b) registro de títulos e documentos; c) registro civil de pessoas naturais e d) registro civil de pessoas jurídicas¹⁷.

A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de Bacharel em Direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Podem concorrer para essa função candidatos não Bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (Brasil, 1994)¹⁸.

¹⁶ **Art. 28.** Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (Brasil, 1994).

¹⁷ **Art. 5º** Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - Tabeliães de notas; II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - Oficiais de registro de imóveis; V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. (Brasil, 1994).

¹⁸ **Art. 14.** A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - Habilitação em concurso público de provas e títulos; II - Nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - Quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - Diploma de bacharel em direito; VI - Verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (BRASIL, 1994).

Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, sendo as vagas preenchidas alternadamente, com 2/3 pelos candidatos aprovados pelo sistema de “ingresso” (provimento) e 1/3 das partes por aqueles aprovados no sistema de “remoção”, como estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal¹⁹.

Acerca do ingresso na atividade por meio de concurso público, Loureiro (2020) destaca que a profissão notarial se tornou uma profissão titulada, que exige para o seu exercício não apenas o título de Bacharel em Direito, mas sim um título específico de notário, obtido por meio de um rigoroso concurso público. Além disso, a profissão se tornou fortemente regulamentada e fiscalizada.

O autor preconiza que a limitação ao acesso à profissão se justifica pela necessidade de garantia e direitos inerentes ao exercício da atividade, estatuídos constitucionalmente, e também em razão da fé pública notarial, que pressupõe uma prestação de serviço qualificada e específica, que também motiva o rigoroso procedimento de seleção por concurso público (Loureiro, 2020).

No que tange à função social das serventias extrajudiciais, primordialmente elas têm o intento de pacificação social e desjudicialização, decorrentes da prevenção de litígio, mas não apenas isso, são provedoras de acesso a direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, à personalidade, à cidadania e à justiça.

Devido ao crescimento exacerbado de ajuizamento de ações se acumulam nos aos órgãos julgadores cada vez mais demandas, apesar de todo o esforço desempenhado pelo Judiciário no sentido de uma justiça adequada e efetiva, por meio de respostas mais eficientes. A prevenção de litígio está ligada umbilicalmente à atividade notarial, podendo ser tida como princípio ou finalidade da atividade, já que acarreta um esforço dos profissionais para que o ofício seja prestado de forma mais segura e cautelosa a cada dia, procurando prevenir, sempre que possível, um litígio (Rezende; Chaves, 2010).

A responsabilidade social das serventias extrajudiciais contribui para a sociedade nos campos da harmonia e da paz social e, em virtude das constantes

¹⁹ Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1994)

ampliações de atribuições dos notários e registradores, tem se revelado verdadeira fonte de acesso à justiça, portanto, promotora de direitos.

Ao exercer o seu mister, o titular da serventia influencia em vários campos da vida do cidadão. O oficial de registro civil realiza o primeiro ato jurídico do indivíduo, que é registro do nascimento e, ao longo da vida, todos os demais atos que importem para sua qualificação civil, tais como: casamento, divórcio, interdição, tutela/curatela, óbito, alteração de gênero, nome etc. (Brasil, 1973).

Os notários, por sua vez, contribuem para a paz social, reduzem os litígios e promovem maior estabilidade social, bem como fortalecem a economia e reproduzem negócios jurídicos seguros.

O oficial do registro de imóveis, por sua vez, é responsável pela segurança do tráfego imobiliário, que importa às searas econômica e patrimonial dos cidadãos, além de atuar em diversas facetas que promovem o direito à moradia digna, a exemplo da usucapião extrajudicial, que regulariza a propriedade do imóvel, resguarda o direito à moradia de determinado cidadão, traz paz e justiça social (Brasil, 1973). Além disso, é responsável pelo procedimento de adjudicação compulsória, em voga atualmente, em virtude das recentes modificações legislativas.

A esse respeito, inclusive, Bacellar (2011, s/p.) preconiza que:

[...] São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado.

O tabelião de notas também atua de maneira significativa, pois formaliza juridicamente a vontade das partes, atua nas escrituras de compra e venda, formaliza documentos aptos a registro e contribui para a atividade econômica e patrimonial, bem como atua em diversas situações que envolvem assuntos familiares, tais como testamento, divórcio e separação, declaração e dissolução de união estável, além de inventários, formalizando instrumentos aptos a registro independentemente de chancela judicial.

Barros (2021) explica que os documentos lavrados pelos notários gozam de autenticidade, publicidade e eficácia jurídica, portanto, são revestidos de segurança jurídica e, conseqüentemente, previnem litígios entre as partes. Inclusive, a prevenção

de litígios proporciona economia ao Poder Judiciário, uma vez que diminuiu as demandas judiciais, posto que os negócios realizados pelo Tabelião possuem forma legal e segurança jurídica. Além do impacto direto na desjudicialização, é importante frisar também a atuação fiscalizadora das serventias extrajudiciais em relação à arrecadação de tributos inerentes à prática dos atos, sendo uma obrigação intrínseca da qual não pode se desonerar, sob pena de cometimento de infração²⁰.

Denota-se que a atividade notarial já vem desempenhando uma função de colaboração processual há algum tempo, uma vez que os documentos formalizados sob o manto da fé pública possuem presunção relativa, evitando questionamento quanto a sua veracidade. Em suma, as serventias extrajudiciais exercem função social no tocante à desburocratização e à desjudicialização. Assim sendo, objetiva-se que a longo prazo, a via extrajudicial se torne tão comum quanto a via judicial para a solução de demandas conciliáveis (Lemos, 2022).

O Tabelião de Notas acolhe as intenções das partes e assessora imparcialmente, com a técnica necessária para dar forma jurídica à vontade delas, como se infere dos dispositivos legais que tratam da matéria.

A função social das serventias extrajudiciais está atrelada ao cumprimento de um papel de interesse público, fundamental para a organização da sociedade, relevante para garantir segurança jurídica, contribuindo especialmente para a prevenção de litígios, a pacificação social e a consequente desjudicialização.

3.4 A NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais não são pessoas jurídicas nem empresas, pois a legislação considerada que o tabelião e o registrador são pessoas físicas. Outra questão peculiar é que os titulares das serventias extrajudiciais não são funcionários públicos.

Da leitura do artigo 236 da Constituição Federal, depreende-se que os titulares só podem ser pessoas físicas, pois o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, e por serem pessoas físicas são tributadas pelas normas que se aplicam às pessoas físicas, ou seja, são tributados por meio do carnê-leão,

²⁰ **Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; (Brasil, 1994).

sem nenhum benefício das pessoas jurídicas, conforme o artigo 106 do Decreto nº 3000, de 1999.

A situação jurídica das serventias extrajudiciais não é muito clara, pois sua função é considerada serviço público, fiscalizado pelo Poder Judiciário, mas os titulares, por delegação do Estado a partir de aprovação em concurso público, atuam de forma particular, em nome e responsabilidade próprio, respondem com seu patrimônio, contratam seus próprios funcionários e pagam imposto de renda de pessoa física, mas, por outro lado, pagam Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas (ISSQN) como se fossem pessoas jurídica e, ainda, existem cartórios sob o controle do Estado, em razão da vacância, sem titular concursado.

Apesar de a lei e a Constituição Federal qualificarem os titulares das serventias como profissionais liberais, o estabelecimento cartorário muito se aproxima e se confunde com a ideia de estabelecimento empresarial, primordialmente no que tange ao aspecto organizacional e gerencial.

Tal aspecto é mais evidente diante do fato de o serviço continuar sendo prestado mesmo na ausência do titular, revelando a existência de uma complexidade que dá autonomia e vida à atividade.

Corroborando com tal análise o artigo 21 da Lei nº 8.935/94²¹, que dispõe acerca do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro e que esclarece que é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Em virtude do que prevê a Lei de Notários e Registradores, em seu artigo 3º (notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro), o tema acaba gerando embates doutrinários.

Ceneviva (2010, p. 32) dispõe quanto à natureza dos serviços prestados pelos serventuários “que os notários e registradores são agentes públicos, considerando-se

²¹ **Art. 21.** O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (Brasil, 1994).

que o Poder lhes delega funções, sem jamais atingirem, porém, a condição de servidores públicos”.

Para Carvalho Filho (2006), a expressão “agentes públicos” tem sentido amplo e significa o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exerçam uma função pública delegada pelo Estado, ou seja, quando prestam o serviço estão de alguma maneira vinculadas ao Estado. Assim, os Notários e Registradores são espécies de particulares em colaboração com o Estado, sendo assim, uma espécie de agentes públicos que, embora sejam particulares, exercem função especialmente pública, mantendo o vínculo jurídico com o Estado.

O julgamento do RE nº 842.846²² pelo STF, por sua vez, reforçou a tese de que os titulares das serventias extrajudiciais são particulares em colaboração com o poder público e, por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais se qualificam como agentes públicos. Por outro lado, não há que se confundir a natureza pública dos serviços prestados.

A jurisprudência do STF enquadra os serviços notariais como serviços públicos. Inclusive, dispõe Di Pietro (2006, p. 156) que serviço público é “toda a atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas”, podendo ser submetido a um regime jurídico público total ou parcial.

Tal posicionamento foi ratificado em inúmero julgados, dentre eles a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2602²³, consignando que os serviços de

²² [...] 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). (RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019) (Brasil, 2019).

²³ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (BRASIL, 2005) (grifos nossos)

notários e registradores são públicos não privativos. Igualmente, a ADI nº 1800²⁴ pacificou que “a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público” (Brasil, 2007).

Os notários e registradores recebem a delegação do serviço público do Estado, mediante aprovação em concurso público, mas atuam em nome próprio e de forma particular, sob a gerência e a administração por risco do titular, portanto, particulares em colaboração com o Estado. Assim, combinam características públicas e privadas, refletindo numa natureza híbrida.

3.4.1 Atribuições dos notários das serventias extrajudiciais nos conflitos familiares

As mudanças culturais e comportamentais da sociedade fizeram surgir novas maneiras de formação e dissolução do vínculo familiar. Até a edição da Lei nº 11.441/2007, a dissolução do casamento dependia obrigatoriamente da participação do Poder Judiciário, mediante atuação do Estado-Juiz, substituindo a vontade das partes em questões litigiosas. Nesse cenário, em virtude da morosidade e das formalidades excessivas dos processos judiciais muitas pessoas permaneciam legalmente casadas, mesmo manifestamente não sendo mais de sua vontade.

Com o advento da Lei nº 11.441/2007, o artigo 982 do Código de Processo Civil vigente (1973)²⁵ foi alterado para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa. Para tanto, foi publicada a Resolução nº 35/2007 do CNJ para a adoção de medidas uniformes em todo o território nacional em relação à lei (Brasil, 2007).

²⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator(a): NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART.38, IV,b,DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103) (Brasil, 2007).

²⁵ [Art. 982](#). Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (BRASIL, 2015).

No ano de 2020, o artigo 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ²⁶ foi alterada para também admitir a extinção consensual de união estável pela via administrativa, ressaltando que em todos os casos é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

A respeito da Lei nº 11.441/2007, regulada pela Resolução nº 35/2007, não há excesso em dizer que introduziu no ordenamento verdadeiro marco jurídico no direito brasileiro, de extrema importância à atividade notarial, bem como ao Direito de Família, direcionado à consolidação das práticas autocompositivas, facultando aos interessados a adoção de um procedimento abreviado, externo ao Poder Judiciário, sem burocracia, com maior participação dos envolvidos, que passaram a ter razoável certeza acerca do momento em que inicia e que acaba o procedimento de solução (IBDFAM, 2010).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 também gerou modificações práticas ao alterar o §6º do artigo 226 da Constituição Federal²⁷, retirando o prazo obrigatório para a concretização do divórcio, primando pela facilitação aos cônjuges do exercício de sua liberdade de escolha e delegando autonomia ao casal para se divorciar diretamente (Brasil, 2010).

Acrescenta-se que a norma que autoriza a extrajudicialização dos procedimentos familiares atende à finalidade do bem comum e aos fins sociais perseguidos nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LINDB)²⁸ e dos arts. 3º, §§2º, 4º e 8º do Novo CPC²⁹, com incremento de maior número de procedimentos e de soluções para as controvérsias por meios alternativos ao Poder Judiciário, resultando em redução de formalidade e burocracia, promovendo acesso à justiça plural.

No que tange ao procedimento administrativo de inventário e dissolução, este se efetivará mediante escritura pública, que, de acordo com o Código Civil, é

²⁶ Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Brasil, 2007).

²⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (Brasil, 1988).

²⁸ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Brasil, 1942).

²⁹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015).

documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, lavrada de acordo com os requisitos legais obrigatórios, para, assim, garantir a presunção de veracidade e legalidade do ato. Com relação especificamente ao inventário extrajudicial, o Código de Processo Civil sedimentou o tema sem exauri-lo, definindo a escritura pública como o meio formal adequado ao seu processamento, equiparando-a "à sentença judicial quanto à sua eficácia executiva" (Neves, 2016, p. 1025).

A dissolução da comunhão de vida se efetivará por meio de escritura pública, assistido o ato por advogado e poderão os interessados tratarem acerca das disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, bem como da pensão alimentícia entre eles e da situação do nome após a dissolução, mas como preconiza o artigo 733 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais para a escrituração pública de separação, divórcio ou dissolução: a) o consenso entre as partes; b) a assistência por advogado; c) a inexistência de nascituro ou filhos incapazes (Brasil, 2015). O último requisito tem sido revisto para permitir a lavratura de escrituras, desde que comprovada a resolução judicial de questões atinentes aos interesses dos menores e nascituros.

Assentada está na legislação a possibilidade de dissolução da sociedade familiar e de inventário pela via extrajudicial, residindo alguns enfrentamentos no que tange à possibilidade quando presentes filhos incapazes ou à existência de testamento. Por força disso, alguns Tribunais de Justiça estão implementando a previsão normativa para a efetivação de separação, divórcio e dissolução extrajudicial, mesmo na hipótese de filhos incapazes (Debs, 2021), o que será melhor abordado nos tópicos subsequentes.

Ressalta-se que o tema é tão recorrente na prática, que no ano de 2016, o CNJ publicou a Recomendação nº 22, que aconselhou os Tabelionatos de Notas dos Estados a promoverem a realização de inventário, partilha, separação, divórcio e dissolução de união estável com filhos emancipados (Brasil, 2016)³⁰.

Os procedimentos de separação e de divórcio extrajudicial são simplificados, na medida em que os interessados comparecem uma única vez ao cartório para a

³⁰ **Art. 1º** Recomendar aos Tabelionatos de Notas dos Estados e do Distrito Federal que promovam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes (Brasil, 2009).
Parágrafo único. A existência de filhos ou herdeiros emancipados não obsta a realização, por escritura pública, de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável (Brasil, 2016).

assinatura da escritura e, sendo realizados no mesmo Cartório em que se registrou o casamento, podem concluir o ato com a imediata certidão de divórcio do registro civil.

Caso não tenham efetuada a escritura no mesmo cartório em que celebraram o casamento, devem providenciar o registro competente, o que independe de homologação judicial ou expedição de mandado. A permissibilidade das escrituras dessa natureza nas serventias extrajudiciais possibilitou um caminho mais rápido, econômico e igualmente seguro para a realização do procedimento.

Quanto ao inventário e à partilha de bens, de acordo com o Código de Processo Civil, a sua validade pela via extrajudicial depende do consenso entre os herdeiros, tal como exigido em todos os atos do foro extrajudicial, não podendo haver testamento público deixado pelo falecido, tampouco herdeiros incapazes no momento da escritura pública.

No que tange ao obstáculo causado pela existência de testamento, no REsp nº 1808767/2019, o voto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, da 4ª Turma do STJ, estabeleceu o posicionamento de não ser legalmente inviável o inventário e a partilha extrajudiciais, única exclusivamente pelo fato de haver testamento:

[...] *Data venia*, não parece razoável obstar a realização do inventário e da partilha por escritura pública quando há registro judicial do testamento (já que haverá definição precisa dos seus termos) ou autorização do juízo sucessório (ao constatar que inexistem discussões incidentais que não possam ser dirimidas na via administrativa), sob pena de violação a princípios caros de justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo (Brasil, 2019).

Referido julgamento, embora envolva apenas a análise da questão da possibilidade de inventário extrajudicial quando da existência de testamento até então não permitido pela Lei Federal, é de suma importância para a consolidação do tema, consignando em seu teor que o instituto é cada vez mais consagrado no direito comparado:

[...] O Código Civil francês, artigo 819, prevê: "Si tous les héritiers sont présents et capables, le partage peut être fait dans la forme et par tel acte que les parties jugent convenables" ("Se todos os herdeiros estão presentes e são capazes, a partilha pode ser feita na forma e pelo ato que as partes julguem conveniente"). O Código Civil português, artigo 2.102,1, afirma que a partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial, nos termos previstos na lei do processo; a partilha extrajudicial deve ser feita por escritura pública se na herança existirem bens imóveis, como exige o Código do Notariado. O Código Civil espanhol, artigo 1.058, permite que a partilha da herança seja feita

extrajudicialmente, se os herdeiros forem maiores, tiverem a livre administração de seus bens e houver acordo unânime {nemim discrepante} de todos eles. O artigo 3.462 do Código Civil argentino, reformado pela Lei nº 17.711/68, admite a partilha extrajudicial ou privada, que pode ser feita pelos herdeiros presentes e capazes, desde que haja acordo entre eles. Na Suíça, o artigo 607, 2, do Código Civil, estabelece o princípio da liberdade da convenção em matéria de partilha. No mesmo sentido: artigo 2.530 do Código Civil paraguaio; artigo 853 do Código Civil peruano; artigo 907,1, do Código Civil japonês; artigo 838, al. 1, do Código Civil de Québec. O artigo 2.048 do Código Civil alemão (BGB) e o artigo 733, II, do Código Civil italiano afirmam que o testador pode determinar que a partilha seja feita segundo o critério (que deve ser equitativo, justo) de um terceiro (Brasil *apud* Veloso, 2019).

Seguindo esse raciocínio e pelo reconhecimento da atividade notarial e registral é que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou ao CNJ pedido de providências para autorizar a extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamento (IBDFAM, 2023). Caminham-se em passos largos à possibilidade de realização de adoção pelas serventias extrajudiciais.

Urge ratificar alguns requisitos da escritura, sendo um deles a presença obrigatória de advogado, sem o qual o tabelião deve recusar o prosseguimento. Outro requisito crucial é que todos os tributos incidentes sobre o ato sejam devidamente pagos e comprovados na escritura pública, primordialmente o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), como se infere do artigo 15 da Resolução nº 35/2010 do CNJ³¹, mas também eventuais débitos tributários do falecido perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. Interessante abordar que os interessados podem desistir do processo judicial iniciado para prosseguirem na via extrajudicial.

A escritura pública de separação, divórcio, dissolução de união, com ou sem partilha de bens, e inventário e partilha de bens constitui título hábil ao registro de imóveis e registro civil de pessoas naturais, bem como para o levantamento de importância depositada em instituições financeiras, não necessitando de homologação judicial. Ainda, respaldado por sua independência funcional decorrente da lei, o tabelião pode se recusar a lavrar a escritura diante de indícios de fraude ou em caso de dúvida acerca da declaração de vontade de algum dos herdeiros, fazendo a recusa de forma escrita e fundamentada.

Não obstante aos esclarecimentos quanto às escrituras propriamente na seara dos conflitos familiares, outro importante avanço foi a possibilidade de averbação de

³¹ Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura (Brasil, 2007).

divórcio estrangeiro diretamente no registro civil de pessoas naturais, independentemente da homologação da sentença pelo STJ, desde que legalizados e traduzidos na forma da lei.

No ano de 2014, o CNJ publicou o Provimento nº 37, que trata sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais³², assim como sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável³³ e, ainda, sobre a conversão da união estável em casamento. O provimento foi alterado recentemente pelo Provimento nº 141/2023 para se adaptar às recentes mudanças legislativas.

O provimento possibilita que os conviventes possam registrar a união estável reconhecida por sentença declaratória, escritura pública e termo declaratório feito perante o próprio registrador, possibilitando que seja também dissolvida diretamente no cartório, assistida por advogado, e que a alteração de regime ocorra de forma administrativa independente de advogado.

O CNJ publicou o Provimento nº 67/2018³⁴, que dispõe acerca da conciliação e da mediação realizadas nos serviços notariais e de registros do Brasil. Imperioso destacar que a atribuição decorre da incumbência do CNJ de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos (Brasil, 2018).

³² Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

§ 1º O registro de que trata o caput confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.

§ 2º Os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), prevista no Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, para fins de busca nacional unificada.

§ 3º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Provimento podem ser:

I – sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II – escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III – escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2015).

IV – termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. (incluído pelo Provimento n. 141, de 16.3.2023) (Brasil, 2014).

³³ Art. 9º-A. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público (Brasil, 2014).

³⁴ Resolução 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Art. 1º: Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil (Brasil, 2023).

Vale destacar a importância do Provimento nº 67/2018 do CNJ, que possibilitou a implementação dos procedimentos de mediação nos serviços registrais, primeiramente porque esses mecanismos proporcionam a solução pacífica dos conflitos familiares, mas também porque o provimento reconhece as serventias extrajudiciais como ambiente da efetivação do acesso à justiça e porque fortalece a descentralização, a desburocratização e o desafogamento da estrutura judicial.

São diversas as atribuições dos tabeliões e registradores na seara da família, sendo acima destacados alguns dos principais e mais relevantes serviços que contribuem para a autonomia e a liberdade do casal por meio de um serviço revestido de legalidade, segurança e qualidade, que contribui para um novo paradigma social a partir do abandono da cultura de litígio e da colheita de resultados efetivos a partir das soluções extrajudiciais de conflitos.

3.4.2 Escritura de divórcio e dissolução consensual

Ao tratarmos de dissolução de união estável ou divórcio é pertinente reforçar que o direito brasileiro avançou no sentido de conceder mais liberdade ao casal, como acima descrito, com ênfase nas mudanças sociais. A dissolução e o divórcio são instrumentos que findam o vínculo como família dos envolvidos, ao passo que restabelecem a liberdade de contrair um novo relacionamento. Nota-se, assim, a presença dos princípios da autonomia mútua, da liberdade e da livre manifestação de vontade, especialmente após o afastamento da separação como requisito obrigatório para o divórcio.

O advento do divórcio direto desclassificou a função aparente designada ao Poder Judiciário de identificar a culpa da separação. Com os novos contornos sociais e legais, o divórcio configura a instrumentalização da vontade livre dos envolvidos, o que igualmente acontece com a dissolução.

Retirada do Poder Judiciário a responsabilidade de verificação de culpa, novos contornos foram trazidos ao divórcio e, conseqüentemente, à dissolução, assim como a possibilidade de o procedimento ser realizado por escritura pública, como prevê a Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil/1973, sendo a matéria regulada no atual Código de Processo Civil nos artigos 610³⁵ e seguintes e artigo

³⁵ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

733³⁶. Destaca-se que mesmo com facilidades o procedimento extrajudicial deve observar o rol de requisitos que rege o divórcio extrajudicial, como a necessidade de haver consenso entre o casal e a concordância quanto ao patrimônio, à partilha e a outras cláusulas, devendo ser assistido por advogado.

A Lei nº 11.441/2007 e o Código de Processo Civil indicam que não pode haver filhos menores e incapazes para a escritura de divórcio, já que nessa hipótese o procedimento não pode ser realizado por serventia extrajudicial, embora, nesse ponto, a jurisprudência e algumas legislações estaduais vêm entendendo de forma diversa³⁷.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

³⁶³⁶ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 (Brasil, 2015).

³⁷ **Processo 1016082-28.2021.8.26.0625**. Teor do ato: VISTOS. Glauco dos Santos, Rodrigo Fontinelli dos Santos e Guilherme Fontinelli dos Santos, ambos menores representados por seu genitor Glauco dos Santos, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para autorização de processamento de inventário extrajudicial dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli, esposa e mãe dos autores, respectivamente. Afirmam que há um imóvel e saldo em conta bancária a serem partilhados e que o inventário será estabelecido de forma ideal e igualitária, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/39). Custas recolhidas a fls. 15. O Ministério Público manifestou-se a fls. 44/45. É o relatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Respeitado o entendimento do ilustre representante do Ministério Público (fls. 44/45), o pedido de expedição de alvará merece acolhimento. Com efeito, a Lei 11.441/2007 prevê a hipótese de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, por via administrativa. Contudo, o artigo 610 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial". **No entanto, a Justiça de São Paulo, em uma comarca do interior do estado, autorizou a realização extrajudicial de um inventário, mesmo havendo filhos menores de idade, sendo que o representante poderá assinar escritura pública de inventário e partilha**, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, junto ao Tabelião de Notas da Cachoeira de Emas, na cidade de Pirassununga. Sobre o tema, confira-se o trecho do artigo "Um passo adiante", publicado em 10.8.2021, pelos desembargadores José Luiz Germano e José Renato Nalini, e pelo notário Thomas Nosh Gonçalves, no portal do IBDFAM: O inventário na esfera extrajudicial deve ser permitido desde que seja feito de forma ideal, como manda a lei, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários para que não se prejudique, assim, a criança ou o adolescente. Uma partilha ideal, de acordo com a lei, não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz. Frise-se que, se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito desaisine (CC art. 1.784), **não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, havendo ou não menores interessados**. No caso dos autos, a falecida deixou o cônjuge e dois filhos, sendo que a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos. **Cabe o registro, ainda, que o excelente serviço prestado pelos tabeliães do Brasil torna o processamento do inventário extrajudicial muito mais célere e eficiente, além de atender à normatividade**. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli. Eventuais custas a cargo da parte autora.

As serventias extrajudiciais são regidas por códigos estaduais e, nos últimos anos, alguns estados passaram a prever em seus códigos do foro extrajudicial a possibilidade de escritura de divórcio com filhos menores, na hipótese em que as questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial. A Consolidação Normativa do Foro Extrajudicial do Estado do Rio de Janeiro assim prevê sobre o tema:

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

§1º Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura (Rio de Janeiro, 2021, grifo nosso).

O entendimento do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado de Rio de Janeiro também é acompanhado por outros estados, como Maranhão (abaixo citado) e Santa Catarina, descrito no tópico a seguir, de modo a permitir a escritura para regular o estado civil e o patrimônio, e o ato judicial para regular os interesses do menor ou do incapaz:

Art. 659. As escrituras públicas previstas no caput deste artigo poderão, excepcionalmente, ser realizadas quando houver interessado incapaz, somente quando não houver cessão ou renúncia de herança por parte do menor, caso em que deverá ser seguido o seguinte procedimento: (Redação dada pelo Provimento nº 46 2022)

I - Em caso de interessado incapaz, a minuta final da escritura pública de inventário ou partilha, acompanhada da documentação pertinente, será submetida à manifestação do Ministério Público, mediante provocação do Tabelião de Notas da serventia responsável pela lavratura do inventário ou partilha extrajudicial; (Incluído pelo Provimento nº 46 2022)

II – Após manifestação positiva do Ministério Público pela autorização do procedimento, independentemente de manifestação judicial, o ato poderá ser lavrado; (Incluído pelo Provimento nº 46 2022)

III – Caso o Ministério Público ou terceiro apresentem impugnação, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do Juiz competente; (Incluído pelo Provimento nº 46 2022)

IV - O Juízo competente para apreciar o procedimento em caso de impugnação será aquele competente para sucessões da comarca em que a serventia responsável pela lavratura do inventário ou partilha extrajudicial

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo digital nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Juiz de Direito: Érico Di Prospero Gentil Leite. Julgamento: 06/12/2021 (São Paulo, 2021).

esteja vinculada, respeitando as regras de organização judiciária; (Incluído pelo Provimento nº 46 2022)

§1º O procedimento previsto no § 5º é estendido aos casos das sobrepilhas extrajudiciais, em que haja interessado incapaz (Incluído pelo Provimento nº 46 2022)

§2º A versão final e assinada da escritura pública de inventário deverá fazer menção expressa à aprovação do Juízo competente, constando essa menção o número do procedimento no Pje. (Incluído pelo Provimento nº 46 2022) (Rio de Janeiro, 2013).

Referidas disposições demonstram, por um lado, o avanço das normativas e a preocupação do CNJ e das corregedorias estaduais em atender às necessidades e ampliar a tutela do Estado e, por outro lado, o reconhecimento da hígidez e da capacidade das serventias extrajudiciais que vem recebendo novas atribuições, ano após ano, especialmente na seara familiar.

3.4.3 Escritura de inventário e partilha

A possibilidade de inventário e partilha por escritura pública se origina na mesma fonte da separação, divórcio e dissolução, que é a Lei nº 11.441/2007, e fortalece a premissa da liberdade aos interessados em utilizarem o procedimento extrajudicial de inventário e partilha como meio de acesso à justiça.

Assim como ocorre com a escritura de separação, divórcio e dissolução, a escritura pública de inventário e partilha constitui título hábil para o registro imobiliário e para o levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras e a transferência de veículos e quotas societárias, independentemente de homologação judicial.

De acordo com o artigo nº 610 do Código de Processo Civil, os requisitos para o inventário e a partilha por escritura impõe que todos os envolvidos sejam maiores e concordes e que estejam representados por advogado.

Havendo testamento e interessados menores, deve-se proceder pela via judicial. No entanto, algumas mudanças significativas estão ocorrendo na jurisprudência, bem como nos códigos de normas estaduais que regulam a atividade do Foro Extrajudicial (Brasil, 2015).

No ano de 2021, o Juiz de Direito Érico di Prospero Gentil Leite, da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Taubaté/SP³⁸, autorizou que o processamento do

³⁸ Processo 1016082-28.2021.8.26.0625. Foro de Taubaté-SP. 2ª Vara da Família e das Sucessões. Dr. Juiz Érico Di Prospero Gentil Leite

inventário dos bens deixados por uma mãe que faleceu fosse processado pela via extrajudicial em favor de seus filhos, dois menores de idade. Asseverou o magistrado que em se tratando de partilha igualitária poderia ser autorizado o procedimento pela esfera extrajudicial.

No ano de 2022, a classe de notários e registradores comemorou a decisão proferida nos autos nº 1002024-05.2022.8.26.0457, da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP³⁹, que autorizou o inventário extrajudicial com herdeiros incapazes.

As consolidações normativas de alguns estados vêm permitindo o inventário extrajudicial, mesmo quando presente interesse de menores, como é o caso do Estado de Santa Catarina:

Art. 814-B. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens.

§1º Havendo bens indivisíveis a partilhar, deverão ser distribuídos na forma de frações ideais com fixação de condomínio. (redação acrescentada por meio do Provimento n.11, de 24 de fevereiro de 2023)

§2º Na hipótese do caput deste artigo é vedado a qualquer interessado praticar atos de disposição (Redação acrescentada por meio do Provimento nº 11, de 24 de fevereiro de 2023) (Santa Catarina, 2023).

O Provimento nº 6/2023 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rio de Janeiro⁴⁰, que alterou o Código de Normas Estadual do Foro Extrajudicial daquele estado, dispõe que havendo herdeiro incapaz a lavratura de escritura de inventário e

³⁹ Processo 1002024-05.2022.8.26.0457: "[...] Ante a concordância do Ministério Público e não se verificando a existência de qualquer prejuízo para a herdeira incapaz, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar a Cessão de Direitos pelo viúvo meeiro aos herdeiros filhos e o processamento do inventário dos bens deixados por M.A.B.G. pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela 'de cujus' M.A.B.G. Proceda a inventariante ao recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, apresentação da escritura de partilha finalizada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Processo Digital nº: 1002024- 05.2022.8.26.0457 da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP (São Paulo, 2022).

⁴⁰ Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição. (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016) § 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 16/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 19/03/2014, com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016) (Rio de Janeiro, 2023).

partilha que não obedeça, em relação a cada bem, o respectivo quinhão ideal, fica sujeita à autorização judicial prévia (Rio de Janeiro, 2023).

A Portaria nº 5914-12, de 8 de setembro de 2021, do Estado do Acre, dispôs acerca da realização de inventário extrajudicial quando houver herdeiros incapazes, autorizando na hipótese em que a minuta final da escritura seja submetida à aprovação da Vara de Registros Públicos, antecedida de manifestação do Ministério público (Acre, 2021):

Art. 1º. Os tabelionatos de notas do Estado do Acre poderão, no âmbito da competência sucessória deste juízo (CPC, art. 48, caput), lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, mesmo havendo herdeiros interessados incapazes, desde que a minuta final da escritura (acompanhada da documentação pertinente) seja previamente submetida à aprovação desta vara, antecedida, evidentemente, de manifestação do Ministério Público, tudo isso visando a devida proteção dos interesses dos herdeiros incapazes. Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os inventários lavrados na forma do caput deste artigo serão considerados como inventários judiciais (na modalidade de arrolamentos), uma vez que as minutas de escritura serão previamente aprovadas e homologadas por esta vara. Art. 2º. O procedimento previsto no art. 1º será processado nesta vara em simples e desburocratizado pedido de providência, provocado por herdeiros interessados e/ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial (CPC, arts. 719 e seguintes), sem a incidência de custas processuais (para que não aconteça, por evidente, uma duplicidade na cobrança), mas sem nenhum prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários (Acre, 2021).

As normativas citadas, embora exemplificativas, demonstram o avanço da matéria e o aumento de atribuições aos tabeliões e registradores, de modo que o acesso à justiça ocorra de maneira mais simplificada, justa e célere, possibilitando aos envolvidos, sobretudo, uma experiência menos traumática e que promova a dignidade humana.

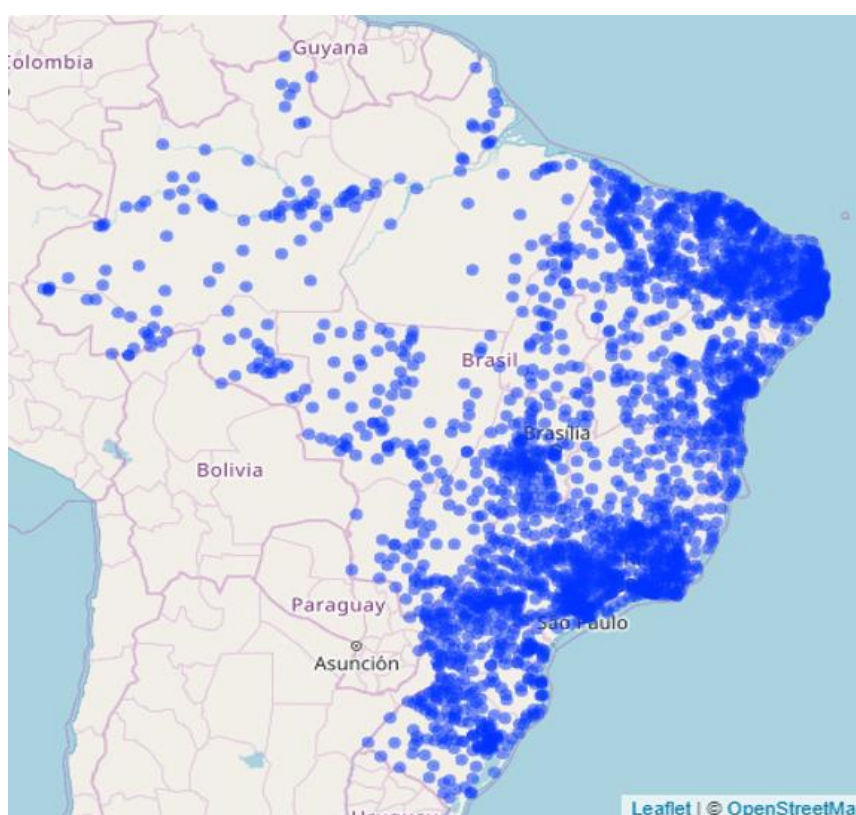
3.4.4 Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - CGJ/TJMT

Antes de adentrar nas considerações acerca do Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (CGJ/TJMT) é crucial observar o panorama da Justiça brasileira em números.

De acordo com o CNJ, o Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos de justiça: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial (Brasil, 2022).

Além do STF, há ainda quatro tribunais superiores: STJ, Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST). A Justiça Estadual, parte da Justiça Comum (juntamente com a Justiça Federal), é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário - Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual. Os quadros a seguir apresentam um sumário explicativo das competências e da estrutura de cada ramo de justiça.

Figura 1 - Localização e concentração das unidades judiciárias no território nacional



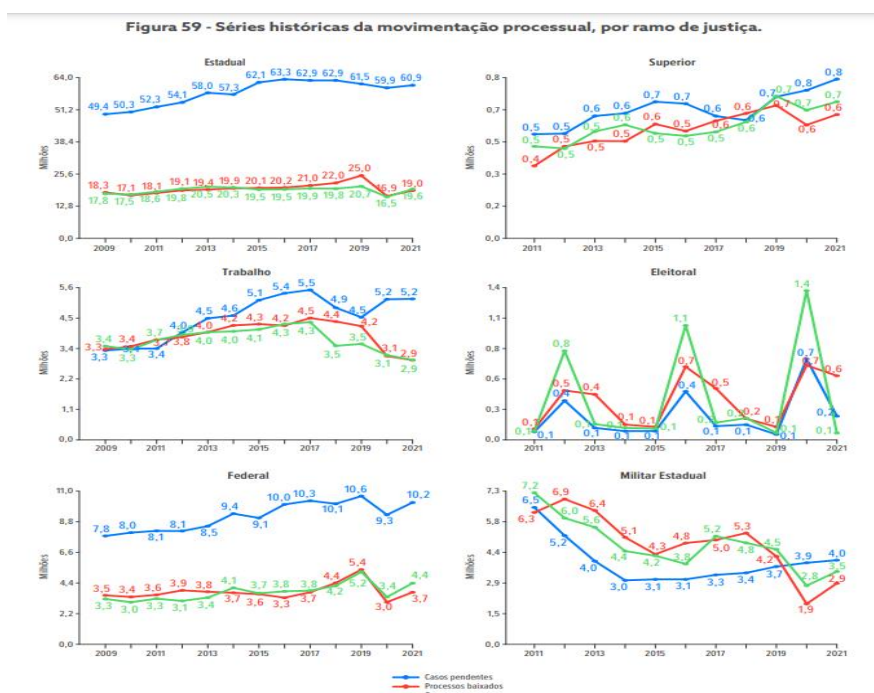
Fonte: Brasil (2022)

Sabe-se que o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, um aumento de 11,1% no quantitativo de casos solucionados em relação ao ano de 2020. No mesmo período foi registrado o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, incluídas as que retornaram a tramitar, evidenciando um crescimento de 10,4%. Desses processos, 97,2% aportaram à Justiça já em meio eletrônico, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo CNJ (Brasil, 2022).

Ainda de acordo com a publicação do CNJ, o ano terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, que é a diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões (19,8%), sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Com exceção da Justiça Eleitoral, houve elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021 em relação ao ano anterior. Na Justiça Estadual o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, de 881,7 mil processos (9,5%) (Brasil, 2022).

Outro fator relevante constatável no Relatório do CNJ é a diferença, em nível nacional, entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa representada pela figura 2 (abaixo). Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,1 vezes a demanda; na Justiça Federal, a 2,3 vezes; na Justiça do Trabalho, a 1,8 vez. Nos Tribunais Superiores, a relação também é na ordem de 1,2 (pendente sobre caso novo). Observe-se que na Justiça Eleitoral, o resultado depende da realização de eleições. Tal volume de acervo processual revela que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários ainda, aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque (CNJ, 2002).

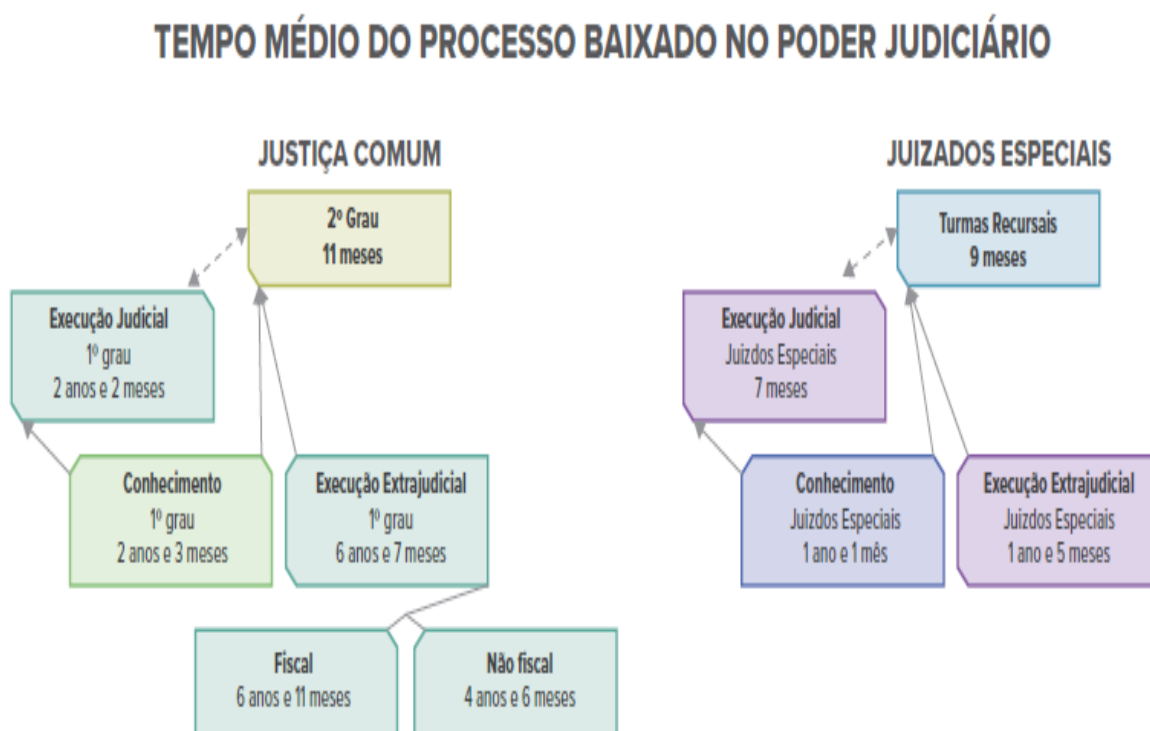
Figura 2 - Movimentação processual por ramo de justiça



Fonte: Brasil (2022)

A Figura 3 (abaixo) traz um panorama acerca do tempo médio estimado para a tramitação até a baixa de um processo no bojo da estrutura judiciária brasileira, sendo que, tal como o estudo já havia mencionado, a demora é evidente, ocasionada, principalmente, pela quantidade elevada de lides, que cresce a cada dia, sendo que a capacidade profissional e operacional da Justiça não acompanha esse crescimento.

Figura 3 - Tempo de tramitação processual no Poder Judiciário brasileiro



Fonte: Brasil (2022)

Ante a realidade dos números da Justiça brasileira, observa-se algumas mudanças legislativas perpetradas pelos códigos de normas estaduais que regem o foro extrajudicial. Dentre essas, se sobrai o Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso⁴¹, que alterou o Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso (CNGCE-MT) no que tange às escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha e,

⁴¹ Dispõe sobre as alterações do art. 340 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE, que disciplina a escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal e dá outras providências (Mato Grosso, 2022).

por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal, para se estender a situações que envolvam menores e incapazes, antes exclusivas de atuação do Poder Judiciário.

Quanto a escritura de divórcio, o Provimento nº 25/2022 da Corregedoria Geral de Justiça – Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, passou a autorizar o procedimento quando existam filhos menores e incapazes, devendo o tabelião proceder com o envio da minuta final da escritura acompanhada dos documentos pertinentes, à homologação do Juiz precedida da manifestação do Ministério Público. É o que se extrai do artigo a seguir:

Art. 340. A possibilidade de lavrar escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobrepartilha e de restabelecimento da sociedade conjugal, na separação, antes do divórcio, não impede que os respectivos atos sejam realizados judicialmente, podendo ser iniciados pela via judicial e, desistindo as partes, reiniciados pela via notarial, sendo que, uma vez iniciados os procedimentos para a escritura, as partes podem, a qualquer momento, solicitar a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou desistir e ingressar com a ação competente pela via judicial.

§1º As escrituras públicas previstas no caput deste artigo não necessitam da homologação de autoridade judiciária e deverão ser levadas diretamente pelas partes aos serviços competentes para averbação ou registro, conforme o caso, sem necessidade de processo judicial, salvo os casos de inventário e partilha em que haja interessado incapaz ou menor de idade, caso em que deverá seguir o procedimento previsto no §5º.

[...] **§3º A escritura pública de divórcio ou dissolução de união estável poderá ser realizada em cartório quando haja filho menor de idade ou incapaz.**

[...] **§ 5º Em caso de interessado incapaz, a minuta final da escritura pública de inventário ou partilha, acompanhada da documentação pertinente, será submetida à homologação do Juiz competente, precedida à manifestação do Ministério Público** (Mato Grosso, 2022, grifo nosso).

O provimento traz ainda em seu texto, que diante a existência de filhos menores ou incapazes, o tabelião não poderá recusar a lavratura do ato, e caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostas pelas partes, o procedimento será submetido à apreciação do Juiz, conforme se denota dos artigos a seguir:

Art. 351. Para lavratura de escrituras de divórcio consensual deverão ser observados os seguintes requisitos e condições: [...] II - Declaração quanto à existência ou não de filhos e, havendo-os, serão consignados seus nomes e datas de nascimento, verificando-se se todos são maiores e capazes, ou emancipados, sendo que na hipótese de filhos comuns, menores ou incapazes, **o tabelião não poderá recusar a lavratura do ato** (Mato Grosso, 2022, grifo nosso).

Art. 340 [...] § 8º Na hipótese do §5º, caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes ou se o Ministério Público ou

terceiro a impugnarem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do Juiz competente (Mato Grosso, 2022).

O procedimento é processado perante o juízo competente mediante simples e desburocratizado pedido de providências, sob a classe processual “Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária” (Códigos 50 e 1294), mediante distribuição mediante Processo Judicial Eletrônico (PJe), sem a incidência de custas processuais e sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos, salvo gratuidade prevista no art. 6º da Resolução nº 35/2007 do CNJ:

Art. 340 [...] §6º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado perante o Juízo competente em simples e desburocratizado pedido de providências, sob a classe processual “Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária” (Códigos 50 e 1294), mediante distribuição no PJe, sem a incidência de custas processuais e sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos, salvo gratuidade prevista no art. 6º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º A versão final e assinada da escritura pública de inventário deverá fazer menção expressa à homologação do Juízo competente, constando dessa menção o número do procedimento judicial de providência previsto no §3º deste artigo.

§ 8º Na hipótese do §5º, caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes ou se o Ministério Público ou terceiro a impugnarem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do Juiz competente.

§ 9º O Juízo competente para apreciar o procedimento previsto no §2º será aquele situado na comarca em que a serventia responsável pela lavratura do inventário ou partilha extrajudicial esteja vinculada, respeitando as regras de organização judiciária estabelecida no COJE/MT.

§10º O procedimento previsto no §5º é estendido aos casos das sobrepilhas extrajudiciais em que haja interessado menor e incapaz (Mato Grosso, 2022).

O mesmo procedimento se estende à escritura de inventário e partilha, conforme artigo 340 citado acima, sendo admitido além de inventário extrajudicial com herdeiros menores e incapazes, também quando da existência de testamento, mediante expressa autorização do juízo competente nos autos de abertura e cumprimento do testamento:

Art. 358. É vedada a realização de inventário nas seguintes hipóteses: I - em testamento, salvo o disposto no §1º deste artigo;

§1º Diante da expressa autorização do juízo competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§2º Em caso de herdeiro ou cônjuge-meeiro incapaz deverá observar o procedimento estabelecido no § 5º, do art. 340 deste Código de Normas, desde que não ocorra prejuízo aos interessados (Mato Grosso, 2022).

O Provimento nº 25 da CGJ/TJMT se revelou uma grande conquista para a classe de notários, mas também para a sociedade, que possui a sua disposição uma forma de procedimento célere e seguro, já que mais uma vez as serventias extrajudiciais podem auxiliar o Poder Judiciário na redução do ajuizamento dos processos.

O Provimento nº 25-2022 do CGJ/TJMT é uma ferramenta que proporciona aos interessados tramitarem o procedimento da dissolução da sociedade conjugal ou o inventário pela via extrajudicial quando da existência de incapazes.

Associado o Provimento à forma de atuação dos delegatários e suas crescentes atribuições, conforme narrado no decorrer do presente trabalho, demonstra o interesse do CNJ e das corregedorias estaduais em darem maior eficiência à Resolução nº 125/2010 do CNJ, no que tange às medidas alternativas de resolução de conflito.

Embora não conste expressamente quanto às serventias extrajudiciais na referida resolução (125/2010) a ampliação constante de atribuições aos delegatários, todas revestidas da consensualidade, as disposições demonstram a clara compatibilidade com os anseios da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Brasil, 2010).

O Provimento nº 25-2022 do CGJ/TJMT retira a obrigatoriedade de submissão do procedimento de dissolução conjugal e inventário quando presentes incapazes ao Poder Judiciário, atribuindo autonomia aos envolvidos para autorresolução dos interesses da família, inclusive no que tange aos filhos, que receberão tutela do Estado a partir da autorização do Ministério Público (Mato Grosso, 2022).

O que se verifica é que, anteriormente, o trâmite perante o Poder Judiciário das causas dessa natureza era pela necessidade de tutela dos interesses dos incapazes, com a participação do Ministério Público.

Referida tutela não foi afastada e de modo inovador foi conjugado o trâmite judicial com o extrajudicial para a abertura de uma modalidade mais econômica e célere, e que, sobretudo, exige maior participação dos interessados, que necessariamente precisam conciliar suas vontades.

O Provimento nº 25-2022 do CGJ/TJMT, aliado às demais atribuições, torna-se uma ferramenta para o exercício da autonomia de vontade, pois de nada adianta

reforçar o direito à autonomia se são tolhidas ferramentas para a efetivação autônoma e responsável da vontade. Ademais, torna-se precedente para outros Estados.

Tais considerações se fazem importantes no ideal de mudança da cultura litigiosa da sociedade para uma cultura de pacificação social. Além disso, é cediço que o Poder Judiciário é de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito e para a efetivação da justiça, mas, por outro lado, a figura do Estado-Juiz substitui a vontade das partes para a aplicação impositiva da lei.

É contributivo para o presente estudo trazer os números levantados pelo CNJ por meio do “Justiça em Números 2022”, que tem por objetivo consolidar as estatísticas e informações para acompanhar a produtividade do foro judicial, como função do CNJ, a partir do Departamento de Pesquisas Judiciárias, incumbido de desenvolver pesquisas, análises e diagnósticos dos problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário (Lei nº 11.364 de 2006) (Brasil, 2022).

Com o Provimento nº 25-2022 do CGJ/TJMT os delegatários receberam atribuição própria de mediação e conciliação, institutos reconhecidos pela Política Pública de Resolução Alternativa de Conflitos, mas a contribuição das serventias extrajudiciais não se limita a isso.

O Provimento é mais uma demonstração da declinação de funções antes próprias do Poder Judiciário às serventias extrajudiciais, que atuam de maneira segura na promoção de direitos, colaborando para pulverizar a cultura da litigiosidade e proteger e promover direitos.

3.4.5 Da aproximação entre as funções dos conciliadores e mediadores judiciais e dos notários

Dentre as competências que revestem a atividade notarial sobressai o dever de aconselhamento, intervenção e formalização jurídica da vontade das partes (Brasil, 1994). Nota-se que, por se tratar de atribuição, é obrigatório o atendimento pelos notários das demandas de seus usuários quando solicitadas, por não se tratar de mera faculdade.

O aconselhamento, a intervenção e a formalização têm por objetivo perseguir a finalidade da atuação destinada a garantir publicidade, autenticidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos, elementos componentes da fé pública.

Sabe-se que as funções de confiança, aconselhamento e formalização pelo notário são exercidas desde os mais remotos tempos, em que já constavam fragmentos dessa, que se fez essencial para o desenvolvimento do direito, da ordem social, da cultura de paz e o fortalecimento econômico.

Campilongo (2014) enaltece a importância da confiança na reprodução da ordem social, não se restringindo às causas familiares, se sobressaindo também em outras variadas transações, como, por exemplo, os negócios imobiliários, em que se faz redobrada a confiança, diante dos prazos contratuais, da relevância social e econômica, da complexidade das cláusulas e tratativas, da função social da propriedade, entre outras cautelas.

Os notários realizam uma atividade denominada “qualificação”, que também é realizada pelos registradores, e que impõe verificar a regularidade do ato pretendido com o ordenamento, decorrente da competência de aconselhamento, intervenção e formalização dos instrumentos. Tratando-se de título a ser registrado no Registro de Imóveis, como ocorre nas escrituras com partilha de bens, será então submetido à qualificação registral, ainda mais detalhada, para que o ato seja revestido da segurança jurídica esperada.

No Brasil, desde o advento da Constituição Federal de 1988 o notário passou a desempenhar o papel de colher a manifestação de vontade das partes, qualificar o ato juridicamente adequado à vontade e à lei, afastando as ilicitudes porventura incidentes e instrumentalizando o ato para dar forma à vontade manifestada (Brandelli, 2011).

Todo esse encandeamento para o resultado somente é possível com o consenso dos envolvidos, portanto, pressupõe o diálogo e o esclarecimento de todos os pontos.

A atuação do notário está relacionada à voluntariedade das partes e à confiança a ele atribuída. Como esclarece o Ministro Carlos Ayres Britto, a atuação do Poder Judiciário está sob o manto da contenciosidade, enquanto a atuação das serventias extrajudiciais não atende a essa esfera (Brasil, 2012).

Segundo Loureiro (2019), os países de direito continental reconhecem a importância da intervenção prévia por agentes estatais em atos ou negócios jurídicos, a fim de evitar lesões aos direitos e interesses que podem estar relacionados com uma conduta de vício formal ou fraude. Tal cautela implica na prevenção ao litígio.

Nesse mesmo sentido, Fischer (2020) esclarece que o equilíbrio em uma tratativa somente é garantido pela intervenção de um terceiro de confiança.

O notário desempenha papel imparcial, capaz de aconselhar indistintamente qualquer cidadão, sobretudo aquele que não possui recurso e, portanto, não tem fácil acesso à justiça. O notário é quem indicará a melhor solução jurídica a ser seguida, formalizando-a com legalidade, segurança e fé pública.

A atividade do notário, consubstanciada no aconselhamento, na intervenção e na formalização do ato, converge para a diminuição dos conflitos, permitindo que o ato seja concretizado de forma legal, já antecipando situações que poderiam desaguar em um conflito litigioso.

O resultado da atividade notarial muito se assemelha com os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, pois esses também buscam, por meio do aconselhamento e do diálogo, concretizar uma solução, evitando um litígio iminente e futuro.

No que tange à atuação como conciliador ou mediador, ressalta-se que o notário é escolhido livremente pelas partes, já que a ele não recai a regra de territorialidade e deve agir de maneira imparcial, como um consultor jurídico. Após escutada a vontade dos envolvidos, ele buscará o instrumento e o caminho jurídico adequado para a realização do desígnio, que, uma vez instrumentalizado, perpetuará seus efeitos (Zenkner; Silva, 2018).

Em outras palavras, o notário, sendo autoridade que desempenha função institucional com capacidade e competência para aconselhar, intervir, mediar naturalmente e propor o diálogo poderá conduzir a uma solução construída em conjuntamente com os interessados.

O fato de estarem presentes em regiões afastadas, onde o Poder Judiciário não está fisicamente, credencia a relevante contribuição para o acesso à justiça por meio do diálogo e da conciliação de uma solução.

Debs (2021) destaca o exercício natural e instintivo da função mediadora do notário, uma vez que suas atribuições são aconselhar e assessorar as partes e lhes redigir o adequado instrumento jurídico, sendo um verdadeiro agente de paz social, entregando um serviço efetivo. A autora destaca as atribuições dos notários:

O notário exerce função de:

a) Consultor jurídico, no sentido de assessorar as partes, imparcialmente, para que suas vontades se traduzam em possibilidades jurídicas;

- b) Polícia jurídica, fazendo a prevenção dos litígios; e
- c) Redator qualificado, pois reveste de forma jurídica e adequada a vontade das partes. (Debs, 2021, p. 1318).

O princípio da juridicidade, consagrado no inciso I do artigo 6 da Lei nº 8.935/1994, também evidencia os elementos que circunscrevem a função notarial e como se afluem para a implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos.

Segundo Debs (2021), o notário ouve a vontade das partes, qualifica e elabora o instrumento jurídico para que produza seus efeitos esperados, logo, age como consultor jurídico imparcial.

Por outro lado, fora do âmbito da natureza mediadora do notário, com o advento da Lei nº 13.140/2015⁴² surgiu a possibilidade da atividade notarial ampliar a contribuição jurídica, ao permitir a atividade própria de mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais, que foi regulada pelo Provimento nº 67/2018 do CNJ e representa o reconhecimento das serventias extrajudiciais como ambiente de efetivação do acesso à justiça, mas, acima disso, o esforço e o avanço do CNJ em fortalecer e ampliar a mediação e a conciliação na sociedade, descentralizando da estrutura judicial, o que consta exposto nas considerações iniciais do Provimento⁴³.

De forma não exauriente, mas buscando apontar os principais pontos do Provimento nº 67/2018, destaca-se que a mediação e a conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais não são obrigatórias, e, de acordo com o artigo 6º do Provimento, somente poderão atuar como conciliadores e mediadores aqueles que

⁴² Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências (Brasil, 1994).

⁴³ Provimento 37/2018: O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e; CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); **CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010)**; CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro [...] (Brasil, 2018, grifo nosso).

forem formados em curso de capacitação, cujas diretrizes estão dispostas no anexo I da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2018).

O funcionamento das sessões de mediação e conciliação será previamente autorizada pelos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados (CGJ), devendo os serviços notariais e de registro solicitarem a autorização específica, que será desempenhada por no máximo 5 (cinco) escreventes (Brasil, 2018).

O delegatário estará sob fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça e do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição em que esteja vinculado (Brasil, 2018).

Tal exposição ainda reforça que toda e qualquer atividade desempenhada nas serventias extrajudiciais está sob fiscalização do Poder Judiciário.

Pelo fato da mediação e da conciliação precisarem ser autorizadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e estarem diante da fiscalização pelo Poder Judiciário, Hill (2018) entende que a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais se submetem a um regime híbrido, relacionando-se com o regime de mediação judicial pelos indicativos dos artigos 4º e 5º, §1º do Provimento⁴⁴.

Contribui Loureiro (2020, p. 518) que:

[...] a mediação extrajudicial é diversa da judicial tanto na estrutura quanto na função, e por isso a exigência prevista no ato normativo é inapropriada e contraproducente, além de ignorar a independência do notariado e características de sua profissão. Por exigência de seu ofício, o notário reúne prática e conhecimentos próprios dos assessores e conciliadores imparciais. Por natureza, o notariado é uma função de prevenção ou solução de litígios, com a busca de equilíbrio dos contratos, a igualdade das partes no acesso à informação para a formação da vontade livre e consciente, a assessoria etc. Em outras palavras, o notário já é um mediador por dever de ofício e seus conhecimentos jurídicos o habilitam a auxiliar terceiros na busca de uma solução jurídica e a seus problemas ou litígios.

⁴⁴ Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro (Brasil, 2018).

De acordo com o artigo 13 do Provimento nº 67/2018 do CNJ, o requerimento para instaurar o procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial poderá ser dirigido a qualquer serventia notarial ou registral, podendo ser elaborado individual ou conjuntamente pelos interessados, desde que preenchidos os requisitos mínimos do artigo 14 do Provimento.

Acaso não sejam preenchidos os requisitos do procedimento de mediação ou conciliação, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para saneamento do vício em 10 (dez) dias, sendo agendada nova data de audiência. Não sendo sanado o vício será o requerimento arquivado (Brasil, 2018).

A sessão de mediação ou conciliação será designada de imediato ao recebimento do requerimento, dando ciência das informações imediatamente à interessada, em especial a data e hora. Acerca da notificação, segundo o artigo 19 do Provimento, poderá ocorrer por qualquer meio idôneo de comunicação, mediante cópia do requerimento, consignando que o comparecimento não é obrigatório e facultando a parte o prazo de 10 (dez) dias para indicar outra data para sessão (Brasil, 2018).

Imperioso destacar algumas características semelhante que revestem as funções do notário e do mediador. De acordo com o artigo 1º⁴⁵, combinado com o inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.140/2015⁴⁶, os mediadores são terceiros dotados de imparcialidade, devendo dispensar tratamento igualitário aos envolvidos, razão pela qual também se aplicam aos mediadores as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, conforme artigo 5º da lei⁴⁷.

Cabe nesse assunto destacar que a lei não pontua como motivo de suspeição ou impedimento para a mediação o fato de o notário ter intervindo anteriormente no negócio realizado pelas partes por meio de escritura pública. Assim, a escritura pública pode estabelecer cláusula compromissária, pelo qual as partes optem pela resolução de conflito pelo tabelião que autorizou a lavratura do ato (Loureiro, 2020).

⁴⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015)

⁴⁶ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - Imparcialidade do mediador [...] (BRASIL, 2015).

⁴⁷ Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz (Brasil, 2015).

Os notários são profissionais do Direito, sob os quais recai igualmente a imposição de atuar com impessoalidade e imparcialidade na sua prática profissional, o que deflui do artigo 25 e seguintes da Lei nº 8.935/94⁴⁸ (Brasil, 1994).

Os notários buscam tutelar a ordem jurídica, por meio da vontade consensual e voluntária das partes. Não atuam com vistas a prevalecer o interesse pessoal dos envolvidos, mas sim a estrita conformação com a lei, sendo justamente a atuação imparcial que confere autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

O artigo 2º, inciso VII da Lei nº 13.140/2015 dispõe acerca da confidencialidade como um dos princípios norteadores da mediação, portanto, incumbe ao mediador confidencializar as informações, não expondo-as a terceiros.

De igual modo, o dever de sigilo também é dever ínsito à atividade notarial, conforme previsto no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.935/94⁴⁹.

Deve o notário guardar sigilo e discrição quanto às informações e aos documentos, ratificando o disposto no artigo 30 da lei. O Provimento nº 37/2018 do CNJ também impõe o dever de sigilo quanto às mediações realizadas nas serventias extrajudiciais⁵⁰ (Brasil, 1994; Brasil, 2018).

Outra semelhança entre a mediação e a função notarial é a capacitação técnica. Como exposto acima, decorre da Lei nº 8935/84 a exigência de graduação em direito e a aprovação em concurso público (Brasil, 1994).

⁴⁸ Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (Brasil, 1994).

⁴⁹ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão [...] (Brasil, 1994).

⁵⁰ Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento (Brasil, 1994).

A formação jurídica dos notários é fundamental para a condução dos conflitos na órbita extrajudicial, pois alguns conflitos são oriundos do desconhecimento da lei ou da interpretação do negócio jurídico. Na seara dos conflitos familiares, conciliadas as particularidades de cunho emocional, certo é que a dissolução jurídica só ocorre com o emprego do procedimento da lei.

Já a Lei nº 13.140/2015 exige que o mediador judicial esteja graduado há pelo menos dois anos⁵¹, estabelecendo em seu art. 9º⁵² um tratamento diferenciado ao mediador extrajudicial, sendo necessário apenas que seja pessoa capaz, de confiança das partes e capacitada para a mediação independentemente da vinculação à entidade de qualquer natureza.

Na seara das serventias extrajudiciais somente podem atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções de acordo com as diretrizes do artigo 6 do Provimento nº 67/2018 do CNJ⁵³.

O referido artigo estabelece que “o curso será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição de ensino formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/15.

⁵¹ **Art. 11.** Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (Brasil, 2015).

⁵² **Art. 9º** Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (Brasil, 2015).

⁵³ Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução n.º 125/2010 do CNJ; Provimento Nº 67 de 26/03/2018.) (Brasil, 2018).

Os responsáveis recebem curso de capacitação para a atuação, a fim de que sejam aplicadas as técnicas para a condução da sessão, dentre elas: a) escuta ativa; b) parafraseamento; c) espelhamento; d) assinalamento; e) formulação de perguntas; f) formulação de perguntas por escrito, g) resumo seguido de confirmações; h) discriminação de fatos e histórias; i) discriminação de queixas; j) inversão de lugares; k) brainstorming; l) convite a sugestões; e m) teste de realidade.

No tocante às técnicas de condução da sessão de mediação, cumpre esclarecer que na fase da pré-mediação, momento anterior ao início da mediação, o notário-mediador deverá realizar a escuta ativa para ouvir a expressão de vontade verbalizada pelo interessado e captar as emoções transmitidas, instância em que pode residir o verdadeiro conflito.

Segundo Vasconcelos (2015), a comunicação acertada é aquela que reconhece no outro o desejo de se expressar. Somente aquele que foi ouvido estará disposto a escutar. A escuta, por sua vez, traduz a reciprocidade de fala, ou seja, ora o envolvido é escutado, ora será ouvinte, oportunizando que todos falem para a solução.

Ao utilizar a escuta ativa o mediador demonstra um interesse pelas preocupações e perspectivas das partes, permitindo que elas se sintam ouvidas e compreendidas, o que é fundamental para a construção da confiança e da boa condução da solução.

A escuta ativa na busca por soluções alternativas é essencial para estabelecer um ambiente de confiança, perpetuar uma comunicação facilitada e eficaz e, como consequência, auxiliar as partes a se sentirem compreendidas e respeitadas, e, ao final, compreenderem suas perspectivas.

Para o mediador, a escuta ativa é essencial para a obtenção de uma compreensão mais profunda acerca do conflito, identificando a necessidades das partes, auxiliando nas possíveis soluções e na celebração de acordos mutuamente satisfatórios.

Também deverá realizar o parafraseamento, que se refere à reformulação do que foi expresso pelas partes, sem alterar o sentido original, buscando neutralizar a emoção transmitida pelo interessado (Godoy, 2008).

Ainda, o espelhamento, tal como o parafraseamento, é a reprodução da fala do envolvido, no entanto, sem transformação. A diferença é discreta, sendo utilizado

quando se pretende que o parafraseamento não seja tirado do contexto (Godoy, 2008).

O parafraseamento, então, é uma técnica adotada na mediação porque permite uma forma de comunicação eficaz entre as partes envolvidas no conflito, consistindo em reafirmar com as próprias palavras o que uma das partes expressou, objetivando demonstrar compreensão e validar seus sentimentos e perspectivas.

O assinalamento também é destaque pontual para uma questão importante. Assim como o parafraseamento, pode ajudar a evitar a interpretação errônea de palavras ou intenções, uma vez que o mediador busca a validação do entendimento compartilhado entre as partes (Godoy, 2008).

A formulação de perguntas permite que o conflito seja mais bem explorado, de modo a obter informações necessárias à sua compreensão. É possível que seja adotada a formulação de perguntas escritas para retirar a emoção da fala, imprimindo maior objetividade (Godoy, 2008).

A formulação de perguntas é uma técnica empregada para facilitar a comunicação, promover o diálogo e a reflexão das partes envolvidas no conflito. Sendo elaboradas de forma cuidadosa pelo mediador permitem explorar as preocupações, as necessidades, os interesses e as perspectivas das partes, tudo com o objetivo de auxiliar na identificação de soluções mutuamente satisfatórias.

Por isso, é importante que sejam perguntas neutras, claras, não formuladas de forma coercitiva e tendenciosas, evitando também a formulação de perguntas indutivas de respostas.

Outra técnica fundamental da sessão de mediação consiste no resumo seguido de confirmações, que se trata do relato de tudo que foi dito pelos envolvidos pelo notário-mediador para que os envolvidos confirmem as percepções colhidas (Godoy, 2008).

A discriminação dos fatos também é imprescindível, pois separa as percepções dos fatos, provocando uma reflexão, de modo que possam reavaliar e ampliar a visão quanto ao conflito (Godoy, 2008).

Já na discriminação das queixas, aquele que preside o ato separa a posição do interesse. A posição se relaciona ao conflito explícito, enquanto a queixa é subjacente ao conflito, sendo aquilo que dá causa ao conflito, o motivo oculto ou encoberto (Godoy, 2008).

A inversão de lugares possibilita que os envolvidos no conflito se coloquem na posição do outro, o que produz empatia entre eles. O “*brainstorming*”, que traduzido significa tempestade de ideias, reproduz o incentivo de ideias para a solução e acontece mais comumente quando os próprios envolvidos não conseguem levantar soluções (Godoy, 2008).

A partir disso, o “*brainstorming*” tem por objetivo reunir os envolvidos no conflito e encorajá-los a compartilharem livremente suas sugestões relacionadas à questão problemática em maior quantidade, sem se preocupar com a avaliação ou a seleção naquele momento.

O *brainstorming* pode ser uma ferramenta que gera opções de solução, explorando os interesses subjacentes, identificando os pontos em comum e promovendo a participação e a colaboração entre as partes.

O convite a sugestões estimula os envolvidos a explorarem opções de solução. No teste de realidade o mediador propõe uma reflexão realista por meio de parâmetros objetivos aos envolvidos (Godoy, 2008).

Outra técnica muito utilizada nos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, inclusive na conciliação e na mediação, é o “*rappport*”, que consiste no estabelecimento de um relacionamento harmonioso, pautado em um estado de compreensão mútua, empregado por meio da empatia.

Para Bacellar (2017), o “*rappport*” é um relacionamento que se constrói. Quando empregado na mediação e na conciliação enseja a construção do mediador e do conciliador junto com os conflitantes, para que aquele consiga conduzir o procedimento consensual de forma positiva, respeitosa e produtiva.

Essa relação construída com base edificada na confiança e na qualidade, com uma postura adequada e educada, fará com que o mediador melhore o relacionamento com os envolvidos, conquistando mais confiança, o que fará com que eles ajam de forma mais colaborativa.

O autor ensina ainda que cada mediador incorpora um estilo próprio de apresentação, buscando construir essa relação de animosidade e confiança. Com isso, é possível dizer que o procedimento admite o emprego de melhoramento da técnica ou comportamento que vislumbre ser produtivo ao mediador para o procedimento (Bacellar, 2017).

O “*rappport*” envolve a formação de um ambiente de confiança, respeito e empatia, em que as partes se sintam confortáveis e aparelhadas a se abrirem e

compartilharem suas perspectivas, preocupações e seus interesses. É uma abordagem que busca estabelecer uma comunicação efetiva e um entendimento mútuo, visando à resolução do conflito.

Nos conflitos familiares, a empatia desempenha um papel fundamental no processo de construção do "*rapport*".

Ela propõe exercitar a capacidade de se colocar no lugar do outro, compreender suas emoções, as expectativas, os pontos de vista e suas necessidades. A demonstração de empatia transmite aos envolvidos que suas preocupações são validadas e ouvidas de forma genuína.

A par das técnicas descritas acima, como próprias para o procedimento da mediação, observa-se que os notários diuturnamente as utilizam independentemente de instaurada a sessão de mediação, pois assim o fazem como meio de superar as rugas entre as partes conflitantes e a fim de que se consolide de forma pacífica a prática do ato notarial (Hill, 2018).

Para viabilizar seus trabalhos, os notários fomentaram o desenvolvimento do diálogo como meio de superar os impasses entre os interessados, para que, ultrapassada essa etapa, seja possível, então, concretizar o ato notarial (Hill, 2018).

Os notários quando agem como mediadores naturais, ou seja, sem o revestimento de um procedimento de mediação, empregam as técnicas do diálogo (escuta, parafraseamento, fala recíproca e esclarecimentos, citadas acima) para que, em conjunto com os envolvidos, seja encontrada a solução.

A construção do relacionamento entre usuário e o notário também ocorre e depende da conexão por meio de confiança, já que o cidadão não está limitado a utilizar dos serviços notariais de seu domicílio, podendo utilizar os serviços de qualquer localidade, assim, há livre escolha do profissional, portanto, a prestação de serviço pelo notário deve ser adequada, revestindo-se de técnica apropriada, estabelecendo a conexão baseada na empatia e na confiança, escutando e validando os sentimentos.

Bacellar (2017) pondera que para que o mediador atinja as necessidades mais prováveis dos envolvidos é preciso que esteja primeiramente capacitado.

É crucial que estabeleça confiança e se comporte com empatia, imparcialidade e atitude livre de julgamento, transmitindo informações com clareza e linguagem neutra; que convoquem reuniões privadas, quando necessárias e as conduza num

ritmo em que as pessoas não se sintam apressadas e/ou coagidas à prática do ato ou, até mesmo, à solução do conflito (Bacellar, 2017).

Loureiro (2020), por sua vez, preconiza que em virtude da experiência no aconselhamento em negócios jurídicos, nos quais se deve intervir por força da lei ou vontade das partes, dos deveres de imparcialidade e sigilo, e pelos conhecimentos jurídicos de direito privado, os notários têm grande vocação e estão aptos para agirem como mediadores, diferentemente dos advogados, que costumam atuar em prol de uma das partes, com maior vocação litigiosa.

Campilongo (2014), no mesmo sentido, afirma que a atuação do notário está em desenvolver e facilitar as transações, sejam relacionadas à compra e venda ou a outra escritura. Por essa razão, mediar e conciliar são atribuições inatas e ínsitas a esses profissionais.

Pinheiro (2020) contribui explicando que ao ser um profissional imparcial e com elevado grau de conhecimento jurídico sua atuação é revista por certo grau de certeza às relações.

As partes têm garantia de que se optarem pela atuação notarial terão a controvérsia decidida imparcialmente, com técnica, de forma célere e confiável, como elemento que decorre da fé pública.

Da análise do tema é possível encontrar outras denominações ou técnicas; verifica-se que a técnica está assentada no diálogo participativo e na construção de um ambiente de confiança para que os anseios sejam compartilhados, identificando-se as preocupações e expectativas para a proposta de uma solução que possa ser equânime e justa aos envolvidos.

Evidente o empenho do CNJ em implementar os mecanismos consensuais de solução na sociedade, abrangendo todo o corpo orgânico da Administração Pública, em especial as serventias extrajudiciais, cujo alargamento das atribuições aos cartórios decorre das características singulares e da confiança adquirida pela classe mediante a prestação de serviços revestido de legalidade, segurança e qualidade, contribuindo para um novo paradigma social a partir do abandono da cultura de litígio e da colheita de resultados efetivos a partir das soluções extrajudiciais de conflitos propostas.

Nessa perspectiva de um procedimento mais simplificado, com a adoção da técnica adequada para o conflito é possível verificar a proteção e a efetivação da personalidade humana por meio do exercício da autonomia e da liberdade decorrentes

da participação ativa dos envolvidos, o que passará a ser demonstrado no próximo capítulo, sob o viés dos conflitos familiares, que são particularizados pela existência de sentimentos e emoções decorrentes do vínculo afetivo entre os envolvidos.

4 A SOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONFLITUOSAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito é fruto de uma construção em contínuo processo e os direitos da personalidade, como tal, também são resultado dessa permanente e constante mudança que adequa o direito ao contexto social. Desta forma, o objetivo não é exaurir a história dos direitos da personalidade, mas destacar em breve retrospectiva os principais eventos sociais e legislativos que delinearam o contexto atual.

“A norma, é também ela, noção histórica” (Perlingieri *Apud* Tepedino, 2004, p. 41), e construída ao longo da passagem do tempo e dos eventos sociais. No período grego clássico (a.C.) preponderava o pensamento filosófico, que, a par das punições previstas na sociedade grega, passou a distinguir o homem dos demais seres vivos, passando a ser visto como origem e finalidade da lei (Sousa, 1995).

Já na Idade Média, marcada pelo feudalismo na Europa, algumas conquistas no direito foram alcançadas, com o costume como fonte de direito (prevalecendo os costumes dos povos vencedores), o desenvolvimento de raízes de direitos nacionais, que se diversificavam ao longo de todo o território europeu. Contudo, não se observa nessa época significativa evolução dos direitos da personalidade, mantendo-se as características do *actio iniuriarum*, que representa a proteção da pessoa como tal, mas também a tutela nas relações jurídicas (Sousa, 1995).

No século XVI, por sua vez, observa-se o surgimento da escada para o direito geral da personalidade, com contribuição dos movimentos do Renascimento e do Humanismo, que realçavam a dignidade do espírito humano, difundindo a ideia de pessoa para além da composição material, mas especialmente, ao elemento espiritual e imaterial, relevante para os questionamentos que surgiam acerca do destino do homem sob a imperiosa ideia da ordenação divina (Sousa, 1995).

No período do Racionalismo e do Iluminismo, que surgiram durante os séculos XVII e XVIII e provocaram importantes mudanças na sociedade, no campo jurídico adotou-se o jusnaturalismo, que trouxe a ideia de existência de direitos individuais e inatos, emanados da individualidade humana (Godoy, 2015).

Para Sousa (1995), o jusnaturalismo coloca o homem no centro e na direção da ordem social e pelos excessos acabou circunscrevendo demasiadamente o homem em si mesmo. Embora teça tal crítica, o autor reconhece que o movimento do

jusnaturalismo solidificou direitos especiais da personalidade e delimitou fronteiras, atribuindo credibilidade e efetividade a esses direitos.

Mas foi no período do jusracionalismo que foram consagradas a Declaração Americana em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Bobbio (2000) elucida que no período que vai da Revolução Inglesa à Revolução Francesa houve grande demanda das liberdades civis contra o despotismo, contra os dogmas da Igreja e o autoritarismo do Estado.

Na sequência, surgiu o Liberalismo como fruto da Revolução Francesa e outras revoluções burguesas, impulsionando as liberdades públicas, homenageando a autodeterminação do homem, marcada pela prevalência da liberdade individual sob a ordem social, ou seja, o reforço dos direitos individuais sob o Estado.

O liberalismo criou um espaço de atuação das pessoas sem interferência do Estado, e, com isso, chancelou a ideia de que o homem pode renunciar a seus direitos ainda que os mais essenciais, com base na livre manifestação de vontade sem interferência do Estado.

Com o objetivo de atenuar o Liberalismo, foram surgindo as primeiras construções acerca dos direitos da personalidade no sentido de designar certos direitos inatos ao homem e, portanto, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis, inalienáveis e que teriam de ser protegidos diante das arbitrariedades do Estado, mas também, na esfera particular, proteger a relação dos homens entre si. Diante da presença do pensamento liberal a teoria recebeu grande resistência.

Entre o final do século XIX e início do século XX surgiu o positivismo jurídico, trazendo para a sociedade as leis como fontes de toda e qualquer regulação, substituindo as ordens costumeiras e religiosas e consagrando a derrota do jusnaturalismo. Além disso, a Segunda Guerra Mundial, ocorrida no século XX, no período de 1939 a 1945, foi um momento na história perpetrado pelas atrocidades contra a humanidade, que desencadearam a proteção aos direitos humanos, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento que retrata e enfatiza a dignidade da pessoa humana e que se tornou referência para outros tratados (Santos, 2017).

Após a Segunda Guerra Mundial diversas constituições estrangeiras passaram a expressar a proteção da dignidade, como as da Alemanha, de Portugal, da Itália, da Espanha, do Brasil, entre outros países.

O Direito Constitucional alemão tem grande importância para o tema como referência de origem, já que previu que a “dignidade deve ser inviolável” e que “toda pessoa terá direito ao livre desenvolvimento” (Barroso, 2014, p. 21). O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe profundas reflexões e consciência acerca do indivíduo em face do poder do Estado.

Conforme sintetiza Bobbio (2000), a evolução dos direitos da personalidade decorreu de confrontos históricos, caracterizada pelas lutas em defesa dos direitos individuais, das liberdades contra os velhos e opressores poderes, não tendo ocorrido todas de uma única vez e nem de uma vez por todas, já que a história e a luta continuam.

No Brasil, especificamente, os direitos de personalidade são um dos assuntos de maior empenho e expressividade no direito infraconstitucional desde o advento do Código Civil de 2002, pois devotou um capítulo específico para tutelar o tema, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, definido como fundamento da República na Constituição Federal de 1988. Nesse prisma, a matéria é tratada sob o ponto de vista civil-constitucional, já que a fonte normativa se encontra na Carta Magna.

Pode-se dizer, então, que a evolução dos direitos da personalidade acompanhou os fatos que marcaram a própria existência humana e é fundamental para proteger a sociedade contemporânea, direcionada à realização dos ditames da Constituição Federal, que conclamou a importância da pessoa humana e sua proteção no ordenamento.

A previsão do Código Civil de 2002 também é mais ampla e justa que a previsão do Código Civil de 1916, que se reservava a prever que toda pessoa detinha personalidade (aptidão para a vida civil), embora, para Tepedino (2001), o Código Civil não tenha inovado metodologicamente, tendo reproduzido um direito já tutelado pela Constituição Federal de 1988.

4.1. CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para chegar à delimitação conceitual de direitos da personalidade é necessário, inicialmente, compreender os conceitos básicos de sujeito e de personalidade. Nesse sentido, no contexto pessoal, o indivíduo detém características físicas e psicológicas, que integram uma identidade que o igualam, sem prejuízo da sua individualidade. Ele

não é um ser isolado, mas em constante interação com o mundo e consigo próprio. Como pondera Souza (1995), acolhe em si especiais valores aos quais se vinculou, de forma a reestruturar, moldar e dar significado à personalidade.

Percebe-se diversos aspectos que modelam a personalidade humana, seja por sua vivência, por uma condição física ou social, pelo local onde habita e, até mesmo, pela condição de vida do indivíduo. A personalidade é estruturada a partir de vários vieses. Inclusive, com base nas reflexões kantianas, o homem se distingue em duas dimensões, uma física e outra prática racional. A ideia favorece as duas dimensões do homem, uma denotada na sua dimensão física (*homo phaenomenon*) e outra que o situa enquanto um sujeito de razão prático-racional (*homo noumenon*) (Kant, 2014).

Nessa perspectiva, Kant (2014) traz uma estrutura ética filosófica, estimulando a reflexividade sobre as dimensões do homem, que integram a estrutura formal da personalidade, diante da qual se nota a intersecção das duas dimensões do sujeito e desnuda uma dimensão ampla e formal, despontando a diversidade dos sujeitos resultantes da sua personalidade.

Outros pensadores concebem essa construção sob uma perspectiva mais prática. Junges (2004), por exemplo, assume que o ser humano existe sob a tríade: indivíduo, espécie e sociedade, já para Morin (2003) é indispensável somar a dimensão da humanidade, pois a espécie humana tem espaço para o reconhecimento do outro como um igual, isto é, sob a perspectiva da alteridade, até mesmo os desprovidos de razão teriam dignidade com base na consciência humanística e ética da espécie humana.

Verifica-se que a existência conjunta de fatores humanos e sociais é essencial para construção da personalidade do indivíduo e embora a tríade de Junges não inclua a humanidade é parte elementar para basear a construção da personalidade. Portanto, esse eixo em torno do qual o homem permaneceu foi preterido e abriu espaço para a compreensão do indivíduo de modo diferenciado. Assim, na contemporaneidade, a personalidade passa a ser compreendida como qualidade essencial de uma pessoa, a qual expressa a singularidade e a autonomia do ser.

Na perspectiva ético-filosófico, Sousa (1995) reforça os caracteres individuais e unitários da personalidade humana, mas também corrobora a ideia de que humanidade também pressupõe a existência de um repositório de caracteres que qualquer homem tem em comum com os demais. Assim, salienta que embora o homem seja um indivíduo único, não é isolado, e age em constante relação e interação

com outros homens, dando relevância aos valores que ele aderiu e que formam a estrutura da sua personalidade.

Constata-se que pessoa e personalidade são conceitos conectados, pois o primeiro evidencia a possibilidade de ser sujeito de direito, já o segundo não é propriamente um direito, mas um atributo oferecido ao homem desde o nascimento, do qual decorrem todos os direitos e as obrigações. A personalidade é uma característica, é o ser capaz de estar nas relações jurídicas como sujeito de direito (Miranda; Alves, 2005).

Conclui-se a partir de tais reflexões que os sujeitos são dotados de personalidade pelo mero fato de existirem. Fiúza esclarece que pessoa é o sujeito das relações jurídicas e, a personalidade, a faculdade a ele admitida. Logo, toda pessoa é dotada de personalidade (Fiúza, 2006).

A personalidade é considerada a aptidão que toda pessoa tem de exercer direitos e contrair deveres. Inclusive, a existência de direitos pressupõe a existência de uma pessoa que seja titular desse direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

A partir dessa concepção de personalidade, compreende-se os direitos da personalidade como os atributos da personalidade que estão vinculados à noção dos direitos dos homens. Assim, os direitos da personalidade se referem aos direitos intrínsecos a aspectos corpóreos e incorpóreos que caracterizam e distinguem uma pessoa. Entre as manifestações de direitos mais usuais apresentadas pelo Código Civil se encontra os direitos ao nome, à honra, à integridade física e psíquica (Szaniawski, 1992).

França (1999, p. 935), por sua vez, esclarece que os direitos da personalidade compõem um objeto que envolvem diversos aspectos da pessoa humana que recebe tutela legal, conceituando “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Já Reale (2003, p. 2) define os direitos da personalidade como “[...] todos aqueles que constituem elementos componentes intangíveis da pessoa, de conformidade com as conquistas do processo histórico-cultural [...]”.

A partir disso, é necessário contemplar a característica da intangibilidade com alguns pormenores, já que desde o momento no qual os direitos da personalidade são fenômenos principiológicos sua aplicabilidade fática ocorrerá a partir de uma ponderação de bens. Contudo, o que é intangível será sempre relativo e se vinculará

a uma conceituação semântica mais aprimorada, em cada contexto histórico e cultural. Não se elimina, contudo, a hipótese de ser possível o diálogo que construa valores universais, respeitando a “realidade multicultural” (Hahan, 2001).

A pessoa se tornou o núcleo da tutela jurídica, o que atribuiu uma nova leitura do Direito Civil, em padrões contemporâneos e por meio de leituras civis-constitucionais.

Com essa releitura do Direito Civil, o sujeito, até então concebido como sujeito neutro, torna-se pessoa humana, em que se assenta o foco de tutela de todo o ordenamento jurídico:

[...] é necessária a coexistência das concepções de sujeito e pessoa, tanto para uma observação das diferenças, como para os casos em que um sentido de sujeito reforce parâmetros de igualdade e liberdade entre as pessoas (Tepedino, 2016, p. 23).

Observa-se que no Código Civil de 1916 o Livro I utilizava o termo “*pessoas*” e no Capítulo I “*pessoas naturais*”, contudo, empregava o termo “*homem*” no artigo 2º cognominando homem e mulher. Abaixo se destacam alguns dispositivos do referido código que trata dos direitos das pessoas, como visto a partir do artigo 1.537 do Código Civil de 1916, e asseverava a compensação em caso de lesão ao direito à vida:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, assim como havia a previsão do direito à integridade física.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de se casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.539. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu), do direito à honra.

[...]

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado:

I - se, virgem e menor, for deflorada;

II - Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças;

III - se for seduzida com promessas de casamento;

IV - Se for raptada.

[...]

Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547;

Art. 1.551. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):

I - o cárcere privado;

II - A prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal (art. 1.552) (Brasil, 1916).

Já o legislador contemporâneo adotou exclusivamente “*pessoa*” em todo o texto correlato. Dentre os conceitos de direitos da personalidade tais direitos incorporam “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções” (França, 1958, p. 5).

Considerando, na atualidade, a existência de pessoa física e pessoa jurídica, Morato (2012) afirma que os direitos da personalidade podem ser caracterizados como direitos que abordam acerca da própria pessoa e sua repercussão e que são conferidos (ou reconhecidos) à pessoa humana e atribuídos à pessoa jurídica.

Sob esse construto de ideias, Barreto, Dantas e Terra (2013) apontam que a qualificação *direitos da personalidade* foi estabelecida para coagir uma conotação difusa transmitida de forma genérica, juntamente com outras designações recorrentes, quais sejam: direitos humanos, direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos civis, direitos de estado ou direitos da pessoa. Finalmente, um elenco de emanções da pessoa que se anexam à estrutura dos direitos da personalidade e que merecem a dilatada e irrestrita proteção do direito.

Na atualidade, admite-se uma proteção irrestrita aos direitos fundamentais da pessoa, com o desígnio de protegê-la das incalculáveis agressões que o ser humano perpassou no curso da trajetória civilizatório (Barreto; Dantas; Terra, 2013).

Essa posição legislativa reflete o amadurecimento da sociedade, diante do ordenamento jurídico que intenciona harmonizar as relações humanas, evitando que violações tornem a ocorrer ou se eternizem no sempre desafiador e controverso relacionamento humano. Conforme essa ideia, a proteção jurídica da personalidade é um instituto que não acolhe limitação de intervenção (Barreto; Dantas; Terra, 2013).

Somente a partir do Código Civil de 2002 é que os direitos da personalidade passaram a ser mencionados no Capítulo II, dos artigos 11 a 21, do referido diploma legal⁵⁴. Nos supramencionados artigos são apontados os mais relevantes direitos da personalidade, isto é, aqueles que mais repercutem na tutela efetiva e na preservação da dignidade da pessoa humana, como os direitos à vida, à liberdade e à intimidade, mas não se pode considerar que o Código Civil proporciona um rol completo dos direitos da personalidade, tendo em vista o alcance deles. Contudo, é possível aduzir que o legislador realmente ensejou tutelar tais direitos, porque dedicou um capítulo exclusivo a isso, após décadas sem o devido realce.

4.2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são revistos de características próprias que são extraídas dos artigos do Código Civil, em harmonia com a tutela da Constituição Federal. As características possuem um viés sistematizador, diferenciando os direitos da personalidade e atendendo à cláusula geral da personalidade.

⁵⁴ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

A consagração dos direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 implicou para a sociedade brasileira num dos mais relevantes passos rumo à tutela da pessoa com base no princípio da dignidade humana (Tepedino, 2014):

[...] embora já houvesse a disciplina constitucional de proteção integral da pessoa humana e, por conseguinte, dos seus correlatos direitos de personalidade, por meio do exame sistemático da dignidade humana e dos direitos fundamentais, em suas múltiplas dimensões que, por si, trazem uma tutela geral da personalidade, optou o legislador ordinário, na edição da Lei nº 10.406/02, a também disciplinar a matéria (Fachin, 2006, p. 53).

Os direitos da personalidade, enquanto direitos fundamentais que incorporam as necessidades elementares do ser humano em sociedade, por não estarem restritos a um rol taxativo, mas sim abrangente de bens, atos, atributos, situações e concepções jurídicas, estimulam singular associação e correlação com todas as gerações de direitos, ensejando uma visão integradora ou cumulativa das várias gerações e dimensões de direitos.

A eficácia de direitos fundamentais em todas gerações e aparências se torna ainda mais indispensável quando se entende que não é suficiente o reconhecimento de direitos da personalidade, mas, por determinação constitucional, há a obrigação, tanto do Estado quanto do cidadão, resguardada as suas atribuições, de oferecer meios eficazes para o desenvolvimento da personalidade.

O escopo dos direitos da personalidade é garantir os direitos indispensáveis à dignidade e à integridade do indivíduo. Como versa Pontes de Miranda (2000, p. 216): “o direito de personalidade, as vontades e atuações que dele se radiam são inalienáveis, irrestringíveis e irrenunciáveis. São direitos radiados dele os de liberdade, saúde (integridade psíquica e física), igualdade e honra”.

É relevante compreender que cada direito da personalidade equivale a um valor fundamental, iniciando pelo do próprio corpo, que é a categoria efetiva do que se é, do que se sente, percebe, pensa e age.

Os direitos da personalidade abarcam duas categorias gerais: os direitos inatos, que não necessitam de legislação, pois são intrínsecos ao seu titular, e os direitos adquiridos, que estão vinculados ao direito positivado que os normatiza (Pereira, 2018).

Os direitos adquiridos podem ser compreendidos no que se refere ao Estado e ingressam nas dimensões das liberdades públicas, vinculados obrigatoriamente à positivação. Já os direitos inatos, por serem indispensáveis à pessoa, consagram-se superiores ao direito positivo, devendo o Estado abraçá-los e blindá-los, mediante positivação (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Os direitos de personalidade possuem *status* absoluto, são oponíveis *erga omnes*, de forma que todos são coagidos a observá-los. Tal característica tem analogia com a indisponibilidade que norteia sua irrenunciabilidade, a impenhorabilidade e a intransmissibilidade, evidenciando o que se discute sobre o direito que não se pode decompor do titular nem pela própria pretensão do indivíduo, por estar conectado ao ser humano.

Um predicado evidente do direito da personalidade é sua dimensão extrapatrimonial direta, mesmo que em determinadas situações, mormente em caso de lesão, possa ser medido economicamente. Exemplo inegável da possibilidade de o direito de personalidade também ter caráter patrimonial são os direitos autorais. Embora os direitos morais do autor sejam inalienáveis e irrenunciáveis, convivem com os direitos patrimoniais, que consentem que seu titular utilize, frua e disponha de sua produção (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Diniz (2000, p.100) preconiza que “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”. Já Rodrigues (1998, p.81) entende que os direitos da personalidade são “inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis”.

Bittar (1991, p. 48) compreende que são “intransmissíveis, indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. Para o autor:

[...] esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (Bittar, 2015, p. 38).

No entendimento de Santos (2021), os direitos da personalidade são corriqueiramente delineados como o direito intransmissível de que o indivíduo possui quanto ao controle do uso de seu nome, sua aparência, sua imagem ou quaisquer

outros elementos fundantes de sua identidade, podendo ser entendidos, assim, como direitos vinculados à promoção da pessoa na salvaguarda de sua dignidade e a essencialidade, sendo, no Brasil, a Carta Magna a sede do direito de personalidade. Farias (2011) afirma que os direitos de personalidade se individualizam como imprescritíveis, indisponíveis relativamente, absolutos e extrapatrimoniais.

Compreende-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis, pois o sujeito não pode transferi-lo ou delegá-lo a outrem. Inclusive, Sousa (1995, p. 402) pondera que: “[...] os bens jurídicos da personalidade humana física e moral constituem o ser do seu titular, pelo que são inerentes, inseparáveis e necessários à pessoa do seu titular [...]”.

Os poderes (direitos) não são suscetíveis de alienação, cessão, oneração ou sub-rogação:

[...] nomeadamente, não pode alienar-se a favor de outrem uma personalidade humana, não pode vender-se a vida, a liberdade de pensamento e a honra, não pode dar-se de penhor o corpo ou a liberdade física, não pode doar-se o direito moral de autor e não pode trocar-se de nome (Sousa, 1995, p. 403).

Também são irrenunciáveis, pois os sujeitos não podem abdicar dos direitos da personalidade. Isso implica que ninguém poderá prescindir desses direitos e deixar de exercê-los ou deles fazer uso. “A maioria dos poderes e bens jurídicos emergentes da tutela geral da personalidade têm caráter *originário* ou *inato*, no sentido de que são conaturais ao sujeito de direito” (Sousa, 1995, p. 415). Ainda, são indisponíveis.

A indisponibilidade desses direitos refere-se à impossibilidade de fazer o que se quiser sobre eles. No entendimento de Sousa (1955, p. 405), em virtude do caráter essencial da personalidade humana, não é dada ao seu titular a faculdade de extinguir, renunciar ou destruir o bem jurídico.

O autor exemplifica:

[...] estamos aqui perante bens em larga medida fora do comércio jurídico. Assim, a título de exemplos não pode uma personalidade humana auto-reduzir-se à escravidão, não se pode renunciar ao direito à vida ou à honra, não é lícito suicídio [...] não é válido um negócio que tenda a obrigar o promitente a tolerar futuras e continuadas ofensas à sua honra (Sousa, 1955, p. 405).

Desde o passado, o autor previa as mutações do direito da personalidade por força do dinamismo do ser humano e suas relações:

[...] há, porém, que ter em conta que o homem, apesar da pluralidade e por vezes conflitualidade dos elementos constitutivos de sua personalidade, é uma unidade que em elevada proporção se vai criando a si mesma e onde joga um especial papel a liberdade, enquanto poder de autodeterminação não apenas face a cada um dos bens da personalidade [...] o conteúdo e o próprio sentido dos poderes jurídicos integrantes da tutela geral da personalidade não são realidades estáticas, eles vão-se modificando com as inflexões que a liberdade do homem, adentro da sua esfera pessoal, introduz na respectiva personalidade. Tais mutações devem ser juridicamente tutelas e objecto de obrigações passivas universais de respeito. Tomem-se como exemplos a liberdade da mudança de religião ou, em certos termos, de configuração, ou em certos termos, de configuração sexo-corporal (Sousa, 1955, p. 407).

O autor complementa que embora os poderes integrantes da tutela geral da personalidade sejam indisponíveis de comercialização nas relações isso não impede que no íntimo do ser humano se verifiquem mutações emergentes do poder de autodeterminação e que devem igualmente ser tuteladas e protegidas.

Acompanhando os clamores da sociedade, o direito brasileiro passou por significativas mudanças de interpretação acerca do artigo 11 do Código Civil no que tange à limitação voluntária, como a seguir ficará demonstrado a partir dos enunciados das Jornadas de Direito Civil.

O Enunciado 4 foi aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal no ano de 2002, com o seguinte teor: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (CFJ, 2002).

Já o Enunciado 139 foi formulado na III Jornada de Direito Civil, prevê que os “direitos da personalidade podem sofrer limitações”, ainda “que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes” (CJF, 2002).

Na IV Jornada de Direito Civil foi formulado o Enunciado 274, que possui a seguinte redação:

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (CJF, 2006).

Dos enunciados acima expostos se depreende a relativização da indisponibilidade, cuja possibilidade de impor limitações aos direitos da personalidade deve estar pautada na boa-fé, nos bons costumes e na ordem pública. Inclusive, sob

o mesmo tema, Sousa (1955) pondera acerca da possibilidade de limitações líticas ao exercício dos direitos da personalidade, mas desde que sejam voluntárias e claramente declaradas de forma esclarecida e livre, e que a produção dos efeitos limitativos que não sejam contrários aos princípios da ordem pública.

Outra característica imprescindível é a da imprescritibilidade. Nessa perspectiva, os direitos da personalidade possuem proteção legal e não se vinculam à prescrição. Assim, se violados é legítima a pretensão indenizatória a qualquer tempo, inclusive, em alguns casos, *post mortem*.

No estudo do direito português Sousa (1995, p. 413) esclarece que os direitos da personalidade não são apenas vitalícios, mas também perpétuos. Assim como são direitos natos, inseparáveis do ser humano, indisponíveis em favor de terceiro, também não são passíveis de prescrição extintiva, ou seja, não se extinguem pela falta de uso. Também não são passíveis de prescrição aquisitiva ou usucapião pelo uso prolongado do direito.

Outra característica presente nos direitos da personalidade é a originalidade. Isso quer dizer que os direitos da personalidade são inseparáveis do ser humano, logo, são alcançados com o nascimento e afiançados ao nascituro.

Enfatiza-se que essa característica sinaliza que a aquisição desses direitos acontece independentemente da vontade do indivíduo. Ainda, são extrapatrimoniais. Os direitos da personalidade não podem ser valorados para comercialização. Todavia, há determinadas exceções legais, como é o caso do uso da imagem, em que o indivíduo poderá aviar algum proveito econômico.

Como pondera Souza:

[...] o caráter pessoal dos direitos de personalidade acarreta como acabamos de ver a sua intransmissibilidade, a indisponibilidade relativa e a imprescritibilidade. Em particular, a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade implica que os respectivos bens jurídicos-pessoais que foram o seu objeto, não respondem pelas dívidas patrimoniais. Todavia, os bens da personalidade embora não fazendo parte, *stricto sensu*, do patrimônio do respectivo indivíduo, têm grande relevância para a vida econômica das pessoas e, inclusivamente, como veremos melhor, da sua lesão podem resultar não apenas danos não patrimoniais, mas também danos patrimoniais (Sousa, 1995, p. 415).

A última característica dos direitos da personalidade diz respeito à oponibilidade e se refere à defesa dos direitos da personalidade, pois o indivíduo pode

defendê-los contra qualquer pessoa. Sua propriedade *erga omnes* abarca o respeito a esses direitos por toda a sociedade e a proteção e a defesa estatal.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Sousa (1995, p. 401), os direitos da personalidade são bens jurídicos exclusivos do titular que participam de uma estrutura de direitos de domínio.

Os poderes sobre tais bens são absolutos e exigíveis em face de quaisquer pessoas. Aliás, o autor esclarece a peculiar relação decorrente dos direitos da personalidade, já que a pessoa humana figura ao mesmo tempo como sujeito ativo (titular) e sujeito passivo, obrigando-se de forma universal a respeitar e se abster em relação ao direito de toda e qualquer pessoa. Assim, os poderes jurídicos emergentes da tutela do direito de personalidade se diferenciam de direitos decorrentes de prévio e particular consenso e que originam prestações específicas.

A importância das características dos direitos da personalidade é quanto à diferenciação no meio jurídico. A exemplo, outrora, compreendia-se que o nome possuía natureza de direito de propriedade. Contudo, o direito de propriedade possui natureza patrimonial, é alienável e é passível de usucapião.

Tais concepções se encontram superadas. Contemporaneamente, o nome detém natureza jurídica de direito da personalidade, estando relacionado ao direito à identidade pessoal. O nome é também um dever: é por meio dele que se realiza a identificação social do indivíduo, sendo assim, é inalienável.

As características dos direitos da personalidade, envoltos pela constitucionalização do direito, são conclusivas para identificar a singularidade do tema que permeia o mundo jurídico e os enfrentamentos de relevância considerando uma sociedade apressurada que se modifica rapidamente e reivindica do Estado, na mesma ordem, evolução e proteção.

4.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade abrangem os direitos à vida, à imagem, ao nome, à privacidade, e, ainda, os direitos de família puros, como o direito ao reconhecimento da filiação. Vinculam-se a todos os direitos inerentes à pessoa humana, peculiares de sua identidade e intimidade e que promovem o pleno desenvolvimento das capacidades como pessoa.

Conforme Cantali (2008), os direitos da personalidade, garantidos pelo princípio da dignidade humana, são concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. Diante da ligação indissolúvel entre a dignidade e a personalidade esta é também valor fundamental do ordenamento jurídico. Por se tratarem de direitos que ensejam proteger a dignidade da pessoa humana, não é permitido a ninguém, por vontade própria, prescindir de sua liberdade e a privacidade, autorizando que outra pessoa use seu nome de registro, muito menos renunciar aos direitos apontados.

Os direitos da personalidade concretizam direitos subjetivos da pessoa humana que refletem o interesse público, logo, é encontrada na doutrina a classificação dos direitos da personalidade em direitos públicos e privados. Essa dicotomia coloca de um lado os direitos da personalidade como direitos fundamentais (direito público) e de outro como direitos da personalidade propriamente (direito privado).

Na concepção de Costa (2003, p. 65), essa diferenciação acontecia para manter um espaço entre a Constituição Federal e o Código Civil, que andavam em paralelo, lado a lado, mas sem se tocar. Como dispõe a autora: o modelo de relacionamento entre “o Código Civil e a Constituição Federal era basicamente formal, hierarquizado e não-dialético: Por consequência, fala-se em relação entre Direitos Fundamentais e Direito Privado”.

Compreende-se que não se pode manter em setores distintos os direitos humanos e o direito privado da personalidade, pois o sistema constitucional, em atendimento à cláusula geral fixada pela dignidade humana, pressupõe proteção integrada que supera os compartimentos estanques de público e privado (Tepedino, 2004, p. 52-53).

Embora pareça de menor expressão a diferenciação entre direitos da personalidade públicos e privados, é imperioso destacar que a diferenciação contribui para que se alcance a tutela plena da pessoa, pois é inviável imaginar uma concepção dos direitos da personalidade apenas privada, já que muitas vezes é necessária a presença simultânea do particular e do Estado.

Rocha (2004, p. 53) pondera que os direitos públicos da personalidade são considerados como direitos fundamentais e os direitos privados da personalidade não são diferentes e nem poderiam ser, porque tudo tem origem e converge com o texto constitucional.

Quanto a sua classificação propriamente dita, Gomes (1999, p. 153) considera como sendo direitos da personalidade:

[...] direitos à integridade física: a) o direito à vida; b) o direito sobre o próprio corpo. O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica. Admitem-se como direitos à integridade moral: a) o direito à honra; b) o direito à liberdade; c) o direito ao recato; d) o direito à imagem; e) o direito ao nome; f) o direito moral do autor (Gomes, 1999, p. 153).

O autor ainda traça aspectos definidores da personalidade, como sendo: o nome, o estado e o domicílio. “Pelo nome, identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social” (Gomes, 1999, p. 148).

França (1999, p. 939) entende que uma classificação pode dificultar o estudo, afinal, todos os direitos da personalidade podem ser agrupados por suas características em três aspectos determinados: o físico, o intelectual e o moral. Para esse autor, os direitos da personalidade podem ser classificados nos seguintes grupos: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direito à integridade moral e essa classificação é baseada em três critérios: (1) sua posição no ordenamento jurídico; (2) o momento de sua aquisição; e (3) a dimensão da pessoa que é objeto de tutela.

De forma não exaustiva, devido à característica mutante da matéria, França ainda propõe que os direitos da personalidade que compõem o direito à integridade física abrangem: a) o direito à vida e aos alimentos; b) o direito sobre o próprio corpo, vivo e morto; c) o direito sobre o corpo alheio, vivo e morto; d) o direitos sobre partes separadas do corpo, vivo e morto; já o direito à integridade intelectual envolve: a) o direito à liberdade de pensamento; b) o direito pessoal de autor científico; c) o direito pessoal de autor artístico; d) o direito pessoal de inventor.

O direito à integridade moral comporta: a) o direito à liberdade civil, política e religiosa; b) o direito à honra; c) o direito ao recato; d) o direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; e) o direito à imagem e f) o direito à identidade pessoal, familiar e social.

Bittar (1991, p. 45-46) classifica os direitos da personalidade em direitos físicos, que correspondem aos direitos à vida, à integridade física, ao corpo, a partes do corpo, ao cadáver e às suas partes, à imagem, à voz; em direitos psíquicos, que

compreendem o direito à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, ao segredo, e, por fim, em direitos morais, que compreendem os direitos à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais.

No que concerne ao posicionamento no ordenamento jurídico a doutrina nacional e estrangeira discute a relação entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. Alguns doutrinadores assumem que os direitos de personalidade e os direitos fundamentais são análogos, estes antecipados no âmbito do Direito Constitucional e aqueles no âmbito do direito privado.

Sousa (1995), sob análise dos direitos do Código Civil e das constituições portuguesas entende que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais são tratados de forma idêntica, compartilhando o mesmo conteúdo. Por outro lado, Jabur (2000) ensina que nem sempre os direitos fundamentais também serão personalíssimos.

Esclarece que possuem semelhança, mas não serão sempre idênticos. Nader (2003) ainda contribui afirmando que ambas as classes de direitos protegem a condição humana, com fulcro em sua personalidade, não se confundindo, no entanto, com os direitos humanos, mas deles se desprendem.

Acerca do momento de sua aquisição, os direitos da personalidade são classificados como inatos, sendo aqueles obtidos pela pessoa no momento ou antes mesmo de seu nascimento, como os direitos à vida e à integridade física e moral, e adquiridos, decorrentes da condição individual e de existência na extensão da disciplina que lhes foi oferecida pelo direito positivo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Tal classificação foi criticada por Carlos Alberto Bittar, que entende todos os direitos de personalidade como ínsitos ao homem, competindo ao Direito somente apontá-los e estruturá-los (Bittar, 2015).

Sousa (1995) contribui esclarecendo que a distinção entre direitos originários e adquiridos tem variado particularmente em decorrência do positivismo, sendo criticada a proposta de distinção quer pelo fato de todo direito decorrer de lei, quer pela aleatoriedade da natureza do homem que determina seus direitos originários.

A dicotomia entre direitos da personalidade natos e adquiridos tem origem nas fontes do direito, e nela esgrimam-se os jusnaturalistas e juspositivos. Para os primeiros, os direitos da personalidade são inatos, no sentido de que sua aquisição nasce com o homem e independe de um ato formal que o reconheça, buscando a proteção do arbítrio estatal (Bittar, 2003).

Na concepção juspositivista, todos os direitos são alcançados pela positivação da ordem jurídica, que serve justamente para evitar os abusos e as violações cometidas ainda que em nome de interesses aparentemente sociais e humanistas (Tepedino, 2004, p. 27).

Tepedino (2004, p. 44), por sua vez, concorda que possam ser chamados de direitos inatos unicamente pelo fato de seu surgimento coincidir necessariamente com o surgimento do homem (existência), como determina a lei, mas sem conotação jusnaturalista. O autor acrescenta: “neste diapasão, todos os direitos inatos são direitos da personalidade, embora nem todos os direitos da personalidade sejam inatos (ex. o direito moral do autor) [...]”.

Pressupondo a distinção de direitos natos e adquiridos, Sarlet (2009, p. 36) faz uma interessante distinção entre direitos do homem e direitos humanos e esclarece que os direitos dos homens são aquelas ainda não positivados (natos), enquanto os direitos humanos seriam os direitos positivados na esfera do direito internacional.

No que concerne ao objeto da tutela, diversas classificações são sugeridas, considerando as dimensões corporal, mental e espiritual do ser humano (Gagliano; Pamplona Filho, 2022). Os direitos de personalidade incorporam os direitos à vida, liberdade, ao corpo, à integridade física e moral, à intimidade, à imagem, ao nome, a obras de criação do indivíduo e o que mais ainda seja digno de proteção, amparo e defesa nas esferas constitucional, penal, administrativa, processual e civil (Pereira, 2018).

Para Bittar (2015), tal classe de direitos tem aumentado com o desenvolvimento da sociedade. Cotidianamente, a doutrina e a jurisprudência ajuntam novos enfoques em seu contexto. Logo, uma classificação só servirá como mecanismo de facilitação do estudo de tais direitos. Nota-se, assim, que os autores classificam os direitos da personalidade de modo diversificado e que esta classificação serve para mediar a sua dogmática, não podendo restringir a categoria dos direitos da personalidade, que deve ser ampla.

Outras classificações dos direitos da personalidade podem ser encontradas na doutrina, a exemplo da classificação formulada por Canotilho (2002, p. 396), que defende que os direitos de personalidade compreendem os direitos distintivos da personalidade, como a identidade pessoal, os direitos de liberdade (direito à liberdade de expressão, por exemplo), os direitos de estado (direito à cidadania), e os direitos

sobre a própria pessoa, onde encontram-se o direito a integridade física e moral, a privacidade e o direito à vida.

Mais em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e a permanente evolução da sociedade os direitos da personalidade devem ser considerados como meios de efetivar e promover a pessoa humana. Assim, a restrição dos direitos da personalidade em uma classificação excludente tende a obstar a proteção do homem.

4.3.1 Do direito à liberdade e a autonomia da vontade no âmbito das relações familiares

A constituição da família é manifestação genuína da autonomia de vontade do indivíduo (racional) e da liberdade de, por si próprio, realizar suas escolhas individuais e de prospectar o futuro de sua própria vida. Nesse sentido, “[...] o princípio da liberdade individual se consubstancia, hoje, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de livre exercício da vida privada” e implica no reconhecimento de que todo indivíduo é dotado de vontade livre e autodeterminação (Moraes, 2003, p. 116).

No contexto familiar, a liberdade se exterioriza no desejo de constituir família, que se mantém enquanto núcleo de realização humana e propicia um espaço de desenvolvimento, troca, afeto e respeito à individualidade como reflexo da liberdade, mas também a liberdade se exterioriza no desejo de dissolver a família constituída quando não mais presente os anseios que a constituíram.

Não se trata aqui de mera liberdade negativa, em que se afasta a coerção estatal, assegurando uma possibilidade abstrata de o indivíduo exercer suas potencialidades. É fundamental que o indivíduo não seja constrangido nas escolhas de vida ou na forma de viver, mas também é necessário assegurar, além do espaço, a capacidade de autorrealização do indivíduo.

A Carta Magna brasileira consagra o direito de cada cidadão a ter providas as condições para ser senhor de si mesmo, ou seja, exercer sua liberdade. No *caput* do art. 5º: “todos são iguais perante a lei [...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]”; no art. 226, §8º: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Por sua vez, o art. 3º, inciso I, prescreve que “é objetivo fundamental da

República “construir uma sociedade justa, livre e solidária”; e por fim, no art. 226, caput, consignou que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, a sociedade, neste caso, livre, justa e igualitária (Brasil, 1988).

No que diz respeito aos conflitos familiares e, em especial, ao instituto do divórcio, capaz de dissolver o vínculo conjugal e, por conseguinte, permitir que os indivíduos contraíssem novas núpcias, a Constituição Federal não somente tratou do reconhecimento deste instituto jurídico (divórcio), mas também suprimiu suas causas ensejadoras – aqui o motivo deve ser compreendido como de índole pessoal, espaço do livre e íntimo dos envolvidos –, bem como a necessidade do lapso temporal, primando definitivamente pelo princípio da autonomia de vontade e a liberdade de duas pessoas não mais desejarem manter o casamento.

O papel do Direito de Família e do Estado, ressignificado pela Constituição Federal, reserva-se a propiciar condições para a liberdade de afeto para proteger os indivíduos e a relação familiar quando necessário a suplantarem as vulnerabilidades:

[...] no âmbito do Estado Democrático de Direito – em que se renova o conceito de ordem pública, de modo a atrelá-lo à realização da dignidade humana –, vem sendo afirmada a viabilidade de o próprio casal construir sua ordem familiar. Isso se dá pela possibilidade de os cônjuges ou companheiros pactuarem – e eventualmente recombinares no curso do casamento – as regras que regerão sua relação conjugal, independentemente de essas disposições coincidirem com as disposições legais (Multedo; Moraes, 2016, p. 7).

Isso não significa incentivar a informalidade familiar, mas analisar sob a ótica da Constituição Federal cidadã, em que prospera a dignidade da pessoa humana, o direito à autonomia de vontade e a liberdade como norma suprema, trazendo um novo ideal de família, contexto em que se deseja menor intervenção do Estado, estando presente apenas na órbita que lhe cabe e não no ambiente íntimo e privado dos indivíduos.

Fachin propõe a figura de um Estado “ausente presente” no âmbito familiar, pois:

[...] propor a intervenção desmesurada do ente estatal na ambiência familiar, onde deve ocorrer o livre desenvolvimento da personalidade humana, importa inevitavelmente em aceder ao cerceamento da construção dessa personalidade própria das pessoas que pretendem se realizar, em coexistencialidade, naquele espaço familiar [...]. Mas ao mesmo tempo em que é necessária a configuração de um ‘Estado ausente’, permitindo que as pessoas constituam suas relações segundo uma liberdade vivida, é

igualmente necessário que determinados direitos sejam tutelados pela presente intervenção do ente estatal, mormente em face daqueles que se encontram mais vulneráveis e desamparados [...] (Fachin, 2015, p. 167-168).

No âmbito do direito à autonomia da vontade e da liberdade nas relações familiares o papel essencial do Estado é não intervir nos espaços individuais e se distanciar do excessivo controle.

Diversas conquistas nesse sentido já foram alcançadas, como o divórcio sem necessidade de prazo de separação judicial, o reconhecimento da união estável, das relações socioafetivas e homoafetivas, que prestigiam o afeto e a pluralidade familiar etc.

No que tange à autonomia de vontade, esta corresponde à capacidade de alguém de tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, segundo sua concepção de bem, sem influências externas ou como Barroso (2014) preconiza: o autogoverno do indivíduo. A autonomia privada é entendida como a possibilidade de o indivíduo gerenciar e administrar sua própria vida privada e ao garantir liberdade ao indivíduo por meio do rol de direitos e garantias a Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia a esse indivíduo em suas relações, inclusive familiares.

Percebe-se, portanto, que diante do exercício das liberdades e da autonomia, o direito brasileiro passou por importantes transformações em relação à família, com o aumento no enfoque do tratamento das pessoas que a compõem e não da “instituição familiar” e, por consequência, ampliou o campo da autonomia de vontade dos indivíduos. Nesse ponto, faz-se necessário destacar que “essa liberdade de escolha ou autodeterminação integra o conjunto de direitos da personalidade, enquanto direito existencial do ser humano” (Alves, 2010, p. 148).

A instituição familiar sucumbiu a autonomia privada de seus integrantes, pois a dignidade da pessoa humana passou a valorizar cada membro da família de maneira individual:

[...] muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade, através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é o que deve interessar ao Estado (Pereira, 2006, p. 158).

Como destaca Pereira (2006, p. 182), a liberdade de constituição de família tem “estreita consonância com o Princípio da Autonomia da Vontade, principalmente nas relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é o alcance da felicidade”, logo, a autonomia privada não existe apenas em sede contratual, obrigacional e de bens e propriedade, mas também na relação familiar.

Quando a escolha ocorre a partir do afeto, sobretudo quanto aos relacionamentos afetivos (com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem se casar), se está falando em autonomia privada, obviamente (Tartuce, 2008).

Nessa perspectiva, a esfera privada das relações familiares passou a repudiar cada vez mais a interferência do poder público, e não poderia ser diferente, pois do contrário, permitir-se-ia uma estatização do afeto e de sentimentos (Dias, 2002).

A Lei nº 1.441/2007 é um exemplo que privilegiou a autonomia privada dos envolvidos, pois estes podem, por si próprios, de comum acordo, sem mais a interferência do Estado-juiz, resolver as questões relacionadas à extinção da sociedade conjugal, bem como matrimonial:

[...] o Estado retira-se de um espaço que sempre lhe foi estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se que venha, em futuro próximo, a cuidar com mais vigor e competência das atividades que, realmente, necessitam de sua direta e efetiva atuação). Foi vencido na guerra. E o vencedor (a pessoa humana, revigorada pelo reconhecimento, em sede constitucional, de sua fundamental dignidade) pode, agora, desenvolver amplamente os seus projetos existenciais e patrimoniais, como corolário de sua liberdade (Farias, 2007, p. 14).

O direito à liberdade e a autonomia privada como faces que propiciam o pleno exercício da vontade dos indivíduos são fundamentais no âmbito das relações familiares, que se formam em ambientes de desenvolvimento da personalidade, sendo ambos importantes corolários para a desinstitucionalização da família e o maior destaque para os indivíduos, em prestígio à dignidade humana.

4.3.2 Do direito à identidade no âmbito das relações familiares

O direito à identidade decorre do reconhecimento do pluralismo de formas e da diversidade de estilos de vida, negando a existência de um padrão para que cada indivíduo possa ter o direito de ser diferente.

Nesse sentido, o direito à identidade pessoal contempla duas instâncias:

[...] a estática e a dinâmica. A identidade estática compreende o nome, a origem genética, a identificação física, a imagem; a identidade dinâmica se refere a verdade biográfica, ao estilo individual e social da pessoa, isto é, àquilo que a diferencia e singulariza (Moraes, 2000, p. 72).

Hall (2006) enfrentou a análise da identidade pós-moderna com o objetivo de explorar a suposta existência de uma “crise de identidade”. De forma sintetizada, o estudo revelou que a crise nada mais é do que um processo de mudança, de paradigmas, de fragmentação da identidade, abalando alguns referenciais que ancoravam a sociedade, inclusive por forte tendência da globalização.

A identidade é algo que se forma ao longo dos anos, é, portanto, algo inexato, por isso, deveria ser referido como um “processo em andamento”. Ela “permanece sempre incompleta, está sempre em processo, sempre sendo formada” (Hall, 2006, p. 38), logo, a identidade surge não como uma completude do indivíduo, mas de uma falta de inteireza que é preenchida por meio do exterior, pelas formas como ele se imagina ser visto pelos outros (Hall, 2006, p. 39).

Esse autor fez um mapeamento que percorreu desde o conceito fixo e estável do “sujeito” do Iluminismo até o conceito sociológico e deste para o conceito de sujeito “pós-moderno”. Isso porque a época moderna fez surgir a concepção do sujeito individual, o que não quer dizer que em outros momentos o sujeito não fosse indivíduo, mas na modernidade transcendeu o individualismo conceituado e vivenciado de outra forma (Hall, 2006).

As transformações na sociedade, por meio dos muitos movimentos de pensamento e culturas – Reforma e Protecionismo em relação às Igrejas, o Renascentismo, as Revoluções Científicas, o Iluminismo, o capitalismo, o feminismo - libertaram os sujeitos das classificações e associações às tradições e estruturas estanques (Hall, 2006).

Compreende-se que os eventos de transformação da sociedade, assim como, os fatores externos são pontos consideráveis e fundamentais para o estudo da identidade.

O conceito de identidade contemporâneo decorre de uma construção histórica permeada por grandes acontecimentos que influíram na sociedade, destacando-se, sobretudo, o controle da coletividade e do indivíduo a partir da cultura, das tradições,

da política, da economia e da ciência, que influenciavam na sua capacidade de ser e de se identificar. Assim, não persiste a ideia de uma identidade monolítica, mas sim uma identidade dinâmica.

Bauman (2021) aponta que a identidade inflexível é algo cada vez mais malvisto. Uma posição fixa dentro de uma infinidade de possibilidades não é atraente nessa época líquido-moderna, em que o indivíduo flutua livremente, desimpedido. Ser inflexível o torna sem alternativa. Logo, a identidade não é estática.

Explica Taylor (1997, p. 69-70) que “a pergunta sobre nossa condição nunca pode ser esgotada para nós por aquilo que somos, porque estamos também mudando e nos tornando o tempo todo”, como indivíduos e como sociedade, pois:

[...] o olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela (Sarmiento, 2016, p. 241).

Bauman (2021) ilustra a natureza complexa e incerta da construção da identidade. A comparação dessa construção com um quebra-cabeça incompleto reflete a ideia de que a identidade é formada por diferentes elementos e experiências, mas nem todas as peças estão disponíveis ou conhecidas. Não se sabe quantas peças estão faltando e nem há uma imagem clara do resultado.

Bolesina e Gervasoni (2018), nos estudos da identidade, ao indagarem a respeito da razão dos direitos da personalidade em um Estado Democrático de Direito, concluem respondendo que fora a razão genérica de assegurar a dignidade humana, a razão de ser específica dos direitos da personalidade é concretizar a identidade pessoal digna, ou seja, existem para promover a identidade pessoal no projeto de existência humana.

Nesse contexto, por vezes, os direitos da personalidade e a identidade são tratados como sinônimos, mas não devem ser confundidos. A personalidade se refere a um conjunto comportamental e cognitivo que pode demonstrar “como” alguém é habitualmente (calmo, agressivo, ativo etc.) e a identidade se refere à noção de si mesmo como pessoa, demonstrando como alguém é (ou não) a partir de suas identificações identitário-culturais (gênero, nacionalidade, aspectos físicos, nome etc.) (Bolesina; Gervasoni; 2018).

A personalidade e a identidade “andam próximas, mas não são sinônimos. A personalidade dá tom à identidade; a identidade dá forma à pessoa. Ambas unidas fazem uma pessoa “quem ela é” e “como ela é” (Bolesina; Gervasoni; 2018, p. 3).

Em síntese, a personalidade e a identidade mantêm uma relação ubíqua, mas a primeira se refere às características e aos traços que tornam uma pessoa única em termos de comportamento, emoções e pensamentos, enquanto a segunda se refere à percepção e à compreensão de “quem” o homem é em relação a si mesmo, aos outros e à sociedade a qual pertence.

Além da distinção entre personalidade e identidade, percebe-se que a definição linguística de identidade, embora próxima, distingue-se do sentimento de identidade. O sentimento de identidade pessoal envolve o autorreconhecimento e a percepção individual de si mesmo, enquanto a identidade é construída por meio de elementos linguísticos e socioculturais, que fornecem referências e significados pré-estabelecidos (Rosa, 2014).

As contribuições da autora são importantes na medida em que a construção da identidade envolve um diálogo entre a subjetividade individual e as estruturas sociais e linguísticas que fornecem as bases para a compreensão de quem o indivíduo é e como ocorrem as relações com o mundo ao seu redor.

Pode ocorrer de o sentimento de identidade não se coadunar com os referenciais identitários encontradas, Rosa (2014) explica que no momento que uma pessoa afirma ser homem-heterossexual, está também afirmando não ser homossexual ou mulher, aceitando um conjunto de identitário proposto por convenção da sociedade e da cultura.

Silva (2014) assevera que a identidade é tão instável (indeterminada) quanto a linguística, da qual depende. Assim, a identidade pessoal é construída e interpretada dentro de contextos discursivos, simbólicos e culturais, a partir dos quais adquire sentido. A identidade pessoal não é fixa ou estável, mas sim fluida e sujeita a mudanças. Ela é influenciada por uma variedade de fatores, incluindo experiências pessoais, relações sociais, normas culturais e discursos dominantes. A identidade não é uma entidade estática e permanente, mas sim um processo em constante evolução.

Nesse contexto, é importante destacar que a identidade não representa diretamente a coisa ou o conceito em si, mas sim um signo que remete a essas referências. A identidade é uma construção simbólica que adquire significado (sentido)

por meio da linguagem e dos sistemas de significação e depende da interpretação dos signos e dos discursos nos quais ela está inserida.

Woodward (2014) exemplifica que a definição do gênero “mulher” é o resultado de uma metodologia de significações que congregou acepções indeterminadas e instáveis ocorridas em certo espaço e tempo. A noção do gênero “mulher” é influenciada por valores, pela cultura, os estereótipos e os papéis atribuídos pela sociedade às pessoas designadas como mulheres.

Nessa mesma linha, ao definir uma identidade, o indivíduo também está implicitamente negando outras que não consideradas partes de “si mesmo”. Dizer o que é, é dizer o que não é. Quando as pessoas se identificam como pertencentes a um determinado grupo, como brasileiras, por exemplo, estão afirmando a conexão com essa identidade específica e, ao mesmo tempo, negando identificações com outros grupos, como argentinos ou chineses. Essas negações implícitas fazem parte do processo de estabelecimento e afirmação de identidade (Rosa, 2014).

Na concepção jurídica, o direito à identidade pessoal é fruto de construção que busca proteger a identidade de cada indivíduo no âmbito dos direitos da personalidade. Essa concepção foi desenvolvida no século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, com destaque para o cenário italiano (Sessarego, 1992).

Anteriormente, prevalecia a ideia de que a identidade se limitava aos fatores de identificação, como documentos, características físicas e sinais distintivos. Essa visão refletia o pensamento jurídico da época, a partir do qual os interesses patrimoniais eram privilegiados em detrimento de outros aspectos (Choeri, 2010).

Foi a partir das décadas de 1970 e 1980 é que houve uma inovação ao considerar que a identidade pessoal englobava mais do que simplesmente dados de cadastramento, identificação ou elementos de individualização social, como documentos pessoais, nome, estado civil, nacionalidade e aparência física.

Passou-se a reconhecer também os valores subjetivos e as questões não quantificáveis de cada pessoa, como a opção espiritual, a posição ideológica, cultural e moral. Nessa abordagem, o direito à identidade pessoal passou a abranger tanto os elementos distintivos quanto os atributos não físicos de uma pessoa (qualidades), desde que tenham projeção social e possam ter efeitos nas relações interpessoais (Sessarego, 1992).

Com a evolução da concepção de direito à identidade pessoal, a identidade não se refere mais unicamente à identificação por documentos, passando a tratar do

direito de ser si mesmo, sem estar limitado ao passado ou ao presente. A busca pela verdadeira identidade ou pelo elemento verdade dentro da identidade implica considerar algo que não seja absoluto, mas sim elemento (Campos, 2006).

O autor aponta que um obstáculo presente na concretização do direito à identidade à plena luz da dignidade humana é aquele relativo à sua tutela abrigada às ideias de “verdadeira identidade” e “avaliações objetivas” dessa verdade.

O autor ilustra a situação a partir da evidência na busca da verdadeira identidade de uma figura pública, como um político, que não raramente se apresenta de formas distintas e eventualmente inconciliáveis entre si. A tendência é de que o elemento verdade seja considerado não como algo absoluto ou irrestrito, mas sim como uma realidade cognoscível por meio de evidências externas (Campos, 2006).

A concepção jurídica brasileira em relação ao direito à identidade ainda é incipiente, não havendo uma previsão constitucional expressa quanto a este direito e as previsões infraconstitucionais geralmente abordam apenas aspectos parciais e limitados da identidade, com foco principalmente em questões de identificação. Por exemplo, a Lei de Registros Públicos e o Código Civil abordam aspectos específicos, como o registro de nascimento, o casamento e a sucessão (Bolesina; Gervasoni; 2018).

Na compreensão de Schreiber (2014), existe a possibilidade de se tutelar o direito à identidade no ordenamento brasileiro. Juridicamente, pela cláusula geral da tutela do direito à personalidade e, até mesmo, indiretamente, pelo interesse quanto à concretização do valor existencial da pessoa humana. Politicamente, pelo interesse à concretização do valor existencial da pessoa para o atendimento da dignidade humana.

O autor (2014, p. 264) consagra que “os direitos da personalidade continuam, nesse sentido, à espera das pessoas”, no sentido de que a lei deveria se render às situações existenciais e não ao contrário. O que significa que o Brasil não avançou para além da compreensão tradicional acerca do direito à identidade, muitas vezes relacionados ao direito à personalidade.

Sobre a identidade, Bolesina e Gervasoni (2018) explicam, a partir de um estudo realizado pela Universidade de Albany, que a identidade pode ser enxergada por círculos que concentram fragmentos de identidade. Assim, do maior círculo para o menor círculo: a identidade por se referir ao espaço-tempo quanto a acontecimentos históricos, linha primárias (idade, etnia, gênero), as linhas secundárias, (crenças,

status familiar, cidadania, nível de educação, condição social, interesses pessoais), podendo assim se referir à identidade social e pessoal, sendo a primeira relacionada aos grupos e, a segunda, ao indivíduo.

A personalidade é qualificada pelos atributos da capacidade, do *status*, do nome, do domicílio e da fama. Dentre eles, importa para o presente estudo o “*status*” (estado) usualmente classificado como estado individual, estado familiar e estado político. O estado familiar é aquele que identifica o indivíduo dentro de um grupo familiar e sob um estado civil (Nery; Nery Junior, 2022).

O estado individual se refere às características individuais de uma pessoa, como sua capacidade jurídica, idade, nacionalidade, entre outros aspectos que podem afetar sua posição jurídica na sociedade. O estado familiar, por sua vez, identifica o indivíduo dentro de um grupo familiar e se refere ao seu estado civil.

O estado civil pode ser casado, solteiro, divorciado, viúvo, entre outras categorias reconhecidas pela legislação de cada país. O estado civil afeta a capacidade jurídica de uma pessoa e atribui direitos e deveres em relação ao casamento, ao divórcio, à herança, à guarda dos filhos, entre outros aspectos que digam respeito à vida familiar.

No direito brasileiro, portanto, o “estado” é considerado um atributo da personalidade e elemento de identificação do indivíduo. Nesse viés, a identificação quanto a um grupo familiar decorre do desejo de os indivíduos serem de uma família. O estado civil de casado se constitui pelo casamento, umas das expressões jurídicas de “família”, passando os indivíduos serem reconhecidos também por aquele núcleo familiar.

Dentro da intimidade da relação familiar é construído um padrão relacional e de convivência que confere unidade e identidade. Na convivência contínua, em seu espaço, na sua rotina, os integrantes vão estabelecendo interações, compartilhando linguagem e construindo padrões de relacionamento fundados em valores, crenças e mitos. Diante dessa unidade familiar nenhum evento que decorra desse núcleo é totalmente individual, mas faz parte do padrão relacional (Cezar-Ferreira, 2011).

Em função disso, os acontecimentos internos ou externos à família afetam também seus membros individualmente, alteram aquele padrão e provocam uma desestruturação que pode ser momentânea e que exigirá o encontro de uma nova interação e um ponto de estabilização para cada um e para a família (Cezar-Ferreira,

2011). No entanto, no ciclo de vida do ser humano, muitos são os acontecimentos previsíveis e imprevisíveis.

Entre as crises não previsíveis está a separação do casal, que costuma alterar não apenas a estrutura familiar, mas também a própria organização, por consequência, requer que os indivíduos diretamente ou indiretamente envolvidos encontrem um novo ponto de estabilização e reorganização (Cezar-Ferreira, 2011).

Bauman (2021), inclusive, ao analisar o amor nas relações atuais pondera que a ideia romântica do amor como uma parceria exclusiva de “até que a morte nos separe” foi substituída pelo “amor confluyente” em prol da liberação individual, já que hoje uma relação dura enquanto houver satisfação para ambos e nem um minuto a mais.

Falar a respeito da liquidez na sociedade coloca em evidência a situação dos refugiados que, tendo abandonado, voluntariamente ou à força, seu antigo ambiente social e familiar, são despidos de sua identidade, tornando-se “zumbis”, desconhecidos. Nesse mesmo sentido, aquele que vivencia a ruptura familiar passa por um processo de se desvestir da identidade unitária daquele núcleo familiar para se descobrir em uma identidade puramente individual (Bauman, 2004).

Conclui-se que a relação familiar não é premeditada para se desconstituir, mas tal enfrentamento não pode ser ignorado pela sociedade, já que os indivíduos podem exercer os direitos de autonomia de vontade e de liberdade quando se unirem em família, assim como o podem, em não mais, o pertencer.

Nesse ponto, o direito à identidade pessoal também se faz presente, pois é de senso comum que a dissolução conjugal é uma das maiores dores do ser humano, pois com ela terminam os hábitos, as promessas, os sonhos e o lugar de convivência comum (Thomé, 2018). Desta forma, é necessário que os envolvidos no conflito familiar passem por um período de reorganização, de restabelecimento e de tomada de posse de seu estado individual e de sua nova identidade pessoal perante a sociedade.

4.3.3 Da autonomia de vontade e liberdade do indivíduo em escolher o mecanismo mais adequado para a (re)solução do conflito no âmbito familiar

Antes de adentrar no cerne da temática desse subtópico, entende-se como necessário compreender o fenômeno social do conflito e, mais especificamente, o

conflito no âmbito das relações familiares. O conflito é relacional e, como tal, integra o cotidiano das pessoas, estando presente em todos os segmentos, desde pessoais, profissionais, familiares e ocasionais, uma vez que a interação na sociedade se dá por meio das relações humanas que são fonte de ansiedade, inquietude e tensão.

O conflito é o dissenso que decorre das expectativas, dos valores e interesses pessoais contrariados. É próprio do ser humano e, portanto, natural e, como tal, costuma tratar a outra parte como adversário. Nessa relação, cada parte busca fortalecer seus argumentos, concentrando toda sua intenção em enfraquecer os argumentos da outra parte. Esse estado emocional é que estimula a polaridade, a concorrência, a antinomia, dificultando a percepção do interesse comum (Vasconcelos, 2015).

Spengler (2010, p. 242) também ensina que o conflito “consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”. A tensão decorre da consciência e esta, por sua vez, está relacionada à atividade mental de pensar e usar o conhecimento por meio da linguagem.

A tensão associada ao conflito é encontrada em estudos, sendo definida como um estado de inquietação e distúrbio, desassossego, desequilíbrio, estresse, seguido de alterações físicas, como aumento de tônus muscular e outras alterações emocionais, como a hostilidade (Serpa, 2018). Conclui-se que a capacidade mental e intelectual do indivíduo (consciência) é fonte de tensão nas relações humanas em busca de fazer prevalecer seus interesses.

Considerando que a capacidade intelectual é intrínseca ao ser humano, o conflito pode ser considerado uma situação comum na vida humana, surgindo quando há discordância entre as expectativas, os valores, as estimas e os interesses das partes envolvidas.

É uma condição natural, uma vez que as pessoas têm perspectivas diferentes e objetivos individuais. O conflito pode ocorrer em diversos contextos, como nas negociações, no ambiente de trabalho e nas relações interpessoais.

Fruto de percepções particulares, influenciado pela origem genética, afetiva e ontológica do indivíduo, o conflito é natural do ser humano que, em uma de suas reações mais primárias, trata a outra parte como oponente, adversário ou inimigo. Nesse momento, o indivíduo constrói uma narrativa para fortalecer sua argumentação, buscando todo e qualquer elemento que reforce sua posição.

O conflito não significa ausência de afeto, pois embora haja afinidade em uma relação, pode haver conflito, motivo pelo qual não pode ser sinônimo de animosidade, inimizade, antipatia, rancor sob o infortúnio de demonizá-lo, quando ele faz parte da construção da sociedade e do próprio indivíduo.

Observa-se, inclusive, que o termo conflito:

[...] é usado para se referir a desavença, discórdia, luta, combate, guerra. Muito aproximadamente ligadas ao termo estão as expressões: antagonismo de interesses, desentendimentos, agressividade, hostilidade, oposição, tensões, rivalidade. **Nenhum desses termos é sinônimo de conflito**, nem denota, simples ou combinadamente, pré-requisitos para sua formação. Todavia, a relevância potencial dessas situações, comportamentos, atitudes ou estados, para a configuração do conflito, é clara (Serpa, 2018, p. 6, grifo nosso).

O que invariavelmente ocorre com o conflito é que os indivíduos, em defesa de seus propósitos, ignoram ou sequer escutam o que o outro fala. Então a comunicação estabelecida é individual e unicamente em prol de sobrepor o seu interesse próprio (Serpa, 2018, p. 13).

Enquanto não se estabelece um ponto de convergência segue o monólogo, exaltado e com argumentos polarizados. “Um ciclo vicioso de ação e reação no qual uma parte afeta a ação da outra parte que, por sua vez, volta a afetar a primeira e assim por diante” (Serpa, 2018, p. 13).

O conflito integra o comportamento dos seres humanos e sem essa troca decorrente de percepções em polos distintos não haveria mudanças. O processo democrático, por exemplo, decorre do conflito de ideias e interesses (Serpa, 2018).

A interação advinda das diferenças desperta motivação e oportunidade para mudanças. A inquietude propiciada pelo conflito estimula o processo de autoconhecimento a partir do conflito consigo mesmo. Na esfera jurídico-social, o conflito, com frequência, é responsável por readequar normas ultrapassadas no tempo e no espaço (Serpa, 2018).

Tradicionalmente, imaginava-se que eliminando o conflito da vida social prevaleceria a paz (ausência de conflito), mas não é esse entendimento que prevalece na visão sistêmica. A paz é um bem conquistado por aqueles que sabem lidar com o conflito (Vasconcelos, 2015).

O conflito não deve ser observado de modo negativo e sua consistência nas relações é muito importante para o desenvolvimento humano, pois quando bem conduzido pode refletir o bem, o crescimento e oportunidades (Vasconcelos, 2015).

O campo de conflito é o encontro dos desencontros. Ao mesmo tempo, pode ser o propulsor de sentimentos não correspondidos, expectativas criadas e frustradas e crenças ignoradas e, por outro lado, permitir a resiliência e o ressurgimento do indivíduo. É cediço que a vivência humana em sociedade pressupõe a existência de conflitos, de onde advém a necessidade de soluções. Extirpar o conflito é eliminar a alteridade, que é traço nato do ser humano, é imaginar viver em uma sociedade homogênea, singular e monótona.

Consentindo que o conflito é inevitável na vida em sociedade, o primeiro passo é reconhecê-lo como uma oportunidade para o desenvolvimento de soluções autocompositivas, pois quando não encarado como realidade natural e inevitável nas relações humanas é muito provável que se converta em confronto e violência.

Numa outra perspectiva, tem-se o instituto sociojurídico da família, que é estatuída sob a proteção constitucional no ordenamento jurídico diante de sua essencialidade e tem presença natural dentro do bojo social. Para tanto, recebe tutela e amparo do Estado em suas diferentes vertentes, como o convívio familiar, a educação dos filhos, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o casamento e a proteção patrimonial.

Como preconiza Gonçalves, o direito de família é, no bojo do direito, “o mais intimamente ligado à própria vida” (Gonçalves, 2012, p. 17). Na contemporaneidade a família está sedimentada em bases de afetividade, comunhão de interesses e solidariedade e não somente em interesse patrimoniais, políticos ou religiosos, alargando sua função social dentro de parâmetros mais humanos, de realização pessoal e de união natural (Lobo, 2015). Embora a família esteja embasada nos princípios da afetividade e na solidariedade, percebe-se na atualidade a fragilidade da família frente às demandas atuais e um aumento generalizado dos conflitos familiares, inclusive, de acordo com o CNJ (Brasil, 2022), o Direito de Família respondeu por 20% dos casos novos no ano de 2022, no panorama de estatísticas processuais nacionais.

Já o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2002) informou que os processos de pensão alimentícia dobraram nos últimos 5 anos no Brasil, sendo que mais de 90% dos pedidos são para homens que não exercem a paternidade de forma preconizada pela lei, configurando abandono afetivo e material.

Desde o ano de 2006, o CNJ tem recomendado a criação, em todo o país, de varas exclusivas para Direito de Família e Sucessões. Contudo, depois de quase 20 anos da orientação feita pelo Conselho, o Judiciário brasileiro ainda enfrenta a escassez de varas e câmaras com competência específica sobre esses assuntos.

A título elucidativo, em nota de rodapé foi indicada a estrutura das Varas de Família e Sucessões no Brasil, conforme levantamento atualizado do IBDFAM, para o ano de 2022⁵⁵.

⁵⁵ **Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC** Capital: 3 Varas de Família, 1 Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis; **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL** Capital: 4 Varas de Família, 2 Varas de Sucessões, 2 Varas regionais com feitos de família e sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM** Capital: 8 Varas de Família, 1 Varas de Órfãos e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP** Capital: 4 Varas de Família, Órfãos e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA** Capital: 10 Varas de Família, 4 Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos. Interior: 16 Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos; **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE** Capital: 18 Varas de Família, 5 Varas de Sucessões; **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF** Capital: 6 Varas de Família, 3 Varas de Órfãos e Sucessões. Interior: 29 Varas de Família e de Órfãos e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES** Capital: 4 Varas de Família, Órfãos e Sucessões, 2 Varas de Órfãos e Sucessões. Interior: 17 Varas de Família, Órfãos e Sucessões, 9 Varas de Família, 3 Varas de Órfãos e Sucessões, 4 Varas Cível, Família e Órfãos, 4 Varas Cíveis, Órfãos e Sucessões, 1 Vara de Órfãos e Infância; **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO** Capital: 6 Varas de Família, 2 Varas de Sucessões. Interior: 14 Varas de Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA** Capital: 6 Varas de Família. Interior: 7 Varas de Família; **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG** Capital: 11 Varas de Família, 4 Varas de Sucessões e Ausência. Interior: 1 Vara Cível da Infância e da Juventude, de Família e Sucessões, 1 Vara de Família, Sucessões e de Precatórias Criminais, 5 Varas de Família, Sucessões e Ausência, 1 Vara de Família, da Infância e da Juventude e de Precatórias, 18 Varas de Família e Sucessões, 9 Varas de Família, 1 Vara de Família, Sucessões e Cível da Infância e da Juventude, 1 Vara de Família e Sucessões e da Infância e da Juventude, 1 Vara de Família, da Infância e da Juventude e de Violência Doméstica, 1 Vara Cível, de Registros Públicos, de Família e Sucessões, 1 Vara Cível e de Família; **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS** Capital: 6 Varas de Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT** Capital: 5 Varas de Família e Sucessões. Interior: 2 Varas de Família e Sucessões, 3 Varas de Família; **Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA** Capital: 8 Varas de Família; **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB** Capital: 6 Varas de Família, 1 Vara de Sucessões. Interior: 7 Varas de Família, 1 Vara de Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE** Capital: 12 Varas de Família e Registro Civil, 5 Varas de Sucessões. Interior: 15 Varas de Família e Registro Civil, 2 Varas de Sucessões; **Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI** Capital: 5 Varas de Família; **Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR** Capital: 7 Varas de Família, 2 Varas de Sucessões, 5 Varas de Família e Sucessões e Anexos. Interior: 4 Varas de Família e Sucessões, 80 Varas de Família e Sucessões e Anexos; **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ** Capital: 40 Varas de Família, 9 Varas de Órfãos e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN** Capital: 9 Varas de Família e Sucessões. Interior: 5 Varas de Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO** Capital: 4 Varas de Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR** Capital: 2 Varas de Família. Interior: 8 Varas de Família; **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS** Capital: 5 Varas de Família, 3 Varas de Sucessões. Interior: 7 Varas de Família e Sucessões, 10 Varas de Família, 2 Varas de Família e Sucessões e CEJUSC, 1 Vara Cível Esp. em Família, Suc. e Inf. e Juventude e JEC, 1 Vara Cível Esp. em Família, Suc. e Inf. e Juventude, 1 Vara de Família, Sucessões e Juizado da Inf. e Juventude e CEJUSC, 1 Vara Cível Esp. em Direito de Família e CEJUSC; **Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC**: Capital: 1 Varas da Infância e Juventude, 3 Varas da Família, 1 Vara de Sucessões e Registros Públicos, 1 Vara de Família e Órfãos. Interior: 9 Varas da Família, 4 Varas da Infância e Juventude, 1 Vara da Família, Infância e Juventude, 1 Vara da Família, Órfãos e Sucessões, 3 Varas da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões, 1 Vara da Família e Sucessões, 4 Varas da Família, Órfãos, Sucessões, Inf. e

Embora a afetividade e os sentimentos não sejam um tema amplamente explorado na seara jurídica alguns conflitos são revestidos de grande concentração de afeto e emoção, como no caso dos conflitos familiares, em que sentimentos antagônicos de amor e raiva, preocupação e frustração, vingança, se fazem presentes em elevadas cargas e são aflorados enquanto perdura ou se desenvolve o conflito.

Quando se tem por objetivo solucionar de fato o conflito, e não apenas juridicamente, é preciso compreender os afetos, as emoções, os sentimentos dos indivíduos envolvidos no conflito, especialmente nos conflitos familiares, porque:

[...] nos processos de família, tal situação é mais frequente, pois envolvem muitos conflitos de cunho emocional, como: guarda de filhos, adultério, divisão de bens, pedido de divórcio litigioso (em que apenas um quer se desligar da união e o outro que mantê-la), enfim, uma série de situações em que os vínculos são rompidos de forma indesejada, o que faz com que uma mera sentença, não satisfaça os anseios pretendidos (Verga; Chemim, 2018, p. 46).

Em muitos conflitos de natureza familiar se observa que a sentença imposta como solução do litígio não resolve o mesmo conflito, menos ainda apazigua as partes que em muitos casos precisam continuar convivendo, situação que se revela verdadeiro suplício (Oliveira; Carapunarla, 2016).

Os conflitos exigem cuidado, pois envolvem laços consanguíneos e afetivos, que normalmente perduram e que se encontram carregados de emoções e sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto, em algumas vezes por ocasião dos filhos e de todas as responsabilidades morais advindas da existência deles e do relacionamento dissolvido, logo, demandam uma atuação diferenciada do operador do direito de maior sensibilidade, melhor diálogo e uma condução mais adequada para lidar com as perdas e as frustrações das pessoas envolvidas na contenda.

No âmbito das relações familiares, tanto o Judiciário quanto a sociedade civil têm se mobilizado, a fim de buscar outros meios efetivos de acesso à justiça, seja em função do desafogamento do Judiciário, da pacificação social ou da aceitação social de suas próprias decisões.

Juventude, 3 Varas da Família, Infância e Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões, 4 Varas da Infância e da Juventude e Anexos; **Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE**: Capital: 7 Varas da Família e Sucessões. Interior: 3 Varas da Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**: Capital: 56 Varas da Família e das Sucessões. Interior: 82 Varas de Família e Sucessões; **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO**: O IBDFAM não obteve contato com o Tribunal para o levantamento (IBDFAM, 2022, **grifos nossos**).

Nesse sentido, cientistas juristas têm empreendido o trabalho de pesquisar formas alternativas e paraestatais para a resolução dos conflitos na busca por medidas mais eficientes e adequadas, pautadas no apaziguamento dos ânimos conflitantes e na aceitação social de suas decisões:

[...] no âmbito da resolução de conflitos familiares essa situação se agrava, haja vista que os litigantes procuram a Justiça, envolvidos por ressentimentos, sentimentos de raiva e vingança, e esperam, para sair fortalecido do combate, que o julgador defina aquele que agiu correta ou incorretamente com os demais membros da família, ignorando, contudo, que ao proferir uma decisão, o magistrado não visa expor seus juízos de valor, minimizar os conflitos internos e incentivar a manutenção da convivência social e o relacionamento familiar, mas aplicar a lei e definir os direitos e deveres inerentes a cada um. Por isso que, na atualidade, o incentivo e o estímulo à adoção de métodos alternativos para a solução de controvérsias, em especial nos litígios em família, têm crescido, sobremaneira, no Brasil (Sousa; Gandra, 2013, p. 563).

Keppen (2005) ensina que os métodos alternativos promovem a liberdade das partes, que, por vontade própria, escolhem a melhor maneira de resolver o conflito, aumentando a possibilidade de efetividade decorrente de um agir consciente, que, por consequência, estimula o conhecimento e a responsabilidade.

Como a qualidade das relações familiares tem significativo papel na vida humana e favorece o aprimoramento das estruturas sociais (Silveira; Yunes, 2010), o que se deve ter em mente é que deve ser oportunizado aos conflitantes, especialmente àqueles diretamente envolvidos no conflito familiar, a autonomia e a liberdade de escolha pelo mecanismo mais adequado de resolução de conflitos, seja por meio de uma negociação assistida (conciliação) ou facilitada (mediação) ou, até mesmo, pela jurisdição estatal.

O que se espera é que os objetivos sejam alcançados: a manutenção do convívio familiar entre pais e filhos, a comunicação assertiva e não violenta entre ex-cônjuges/conviventes, a reestruturação familiar, a nova identidade pessoal do antigo casal/convivente e, por fim, a pacificação familiar.

4.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CLÁUSULA GERAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A Constituição de 1988 simboliza e institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e proporciona um avanço na consolidação legislativa

das garantias e dos direitos fundamentais. Por meio da Constituição os direitos humanos também ganharam importância nunca verificada no âmbito nacional. Inclusive, a atual Carta Magna é muito adiantada em direitos sociais e civis e, também, conscientemente, resguarda os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária (Marchini Neto, 2012).

Tem-se como um princípio basilar do diploma constitucional vigente a dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal e consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo essa concepção a dignidade é interpretada como o predicado moral apto a inspirar respeito ou, ainda, na consciência do autovalor, compreendido como a percepção de amor-próprio que cada ser humano nutre acerca de si próprio.

Nas palavras de Sarlet (2015, p. 60), tem-se a seguinte compreensão quanto ao que vem a ser dignidade:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana foi principalmente consolidado a partir da metade do século XX, marcado pelo período pós-guerra.

Não diferente das demais constituições da época, a Constituição Federal de 1988 atribuiu uma posição de convergência à dignidade da pessoa ao defini-la como fundamento do Estado, de tal modo que todo o ordenamento jurídico deve obedecer a sua ordem hierárquica.

Para Moraes (1997), no contexto do direito da personalidade, o princípio da dignidade humana é tido como “cláusula geral de tutela a consagrar a proteção integral da personalidade, em todas as suas manifestações”.

O princípio da dignidade da pessoa humana não se restringe a um preceito, mas ramifica-se no ordenamento, vinculando as relações jurídicas, públicas ou privadas, e rompe com a simples vinculação ao direito à vida e engloba a vida com dignidade.

A lei fundamental da República Federal da Alemanha, fundamentada nos atos cometidos pelo Estado nazista que violaram a dignidade das pessoas mediante o cometimento de crimes horrorosos invocando o Estado e outras razões, foi a primeira a erigir a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Os mesmos motivos foram utilizados pela Constituição portuguesa e pela Constituição brasileira.

A norma contida no texto constitucional brasileiro “compreende dois conceitos fundamentais, porque em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade” (Silva, 1998, p. 90).

Rocha (2004, p. 27), inclusive, elucida que “se erigiu em axioma jurídico, princípio matricial do constitucionalismo contemporâneo, o da dignidade humana”, muito embora, no entendimento da autora, ainda se presenciam frequentemente intoleráveis atos de violação ao direito.

Segundo a filosofia de Kant, a dignidade da pessoa humana como norma estabelecida no artigo 1º da Constituição Federal compreende dois conceitos: pessoa humana e dignidade. Na concepção do autor, o homem como ser racional existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio, e, por isso, é chamado de pessoa, enquanto os seres desprovidos de razão se condicionam a “meios” e por isso são chamados de coisas. Daí surge o imperativo: “age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

O ser humano, como ser racional, é pessoa, e como pessoa é fonte de consciência e vivência em si próprio, também o é em relação ao outro, de modo que desconsiderar o outro é o mesmo que desconsiderar a si próprio. Assim, a pessoa se torna o centro de atribuição jurídica, logo, o direito existe em função dela, para beneficiá-la e promover seu crescimento e desenvolvimento (Kant, 1992).

A filosofia kantiana foi importante para estabelecer que o Estado deve estar para o ser humano e não o ser humano ser objeto do Estado. Logo, quanto ao conceito de dignidade, o filósofo esclarece que para todos os fins existe um preço ou uma dignidade.

Aquilo que é passível de ser precificado pode ser substituído, e daí é tido como simples “meio”, relacionado às necessidades gerais do homem, sob o qual se atribui um valor relativo, já a dignidade possui um valor superior a qualquer preço, não é passível de ser precificada e substituída por equivalente, compreendida como um valor interno e que se confunde com a própria natureza homem (Kant, 1992, p. 90).

Para Kant (1992, p. 105): “a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”, portanto, a dignidade preexiste ao direito do homem e seu conteúdo atrai todos os valores fundamentais que o circunscrevem, como a vida, a integridade e a liberdade:

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (Silva, 1998, p. 91).

A dignidade da pessoa humana é dotada simultaneamente de natureza de princípio geral, norma e valor supremo, mas, além disso, a Constituição ainda lhe atribui o encargo de fundamento da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito (Silva, 1998).

Ainda buscando os pensamentos clássicos, a ideia de dignidade humana que se vivencia atualmente, pautada na solidariedade, no amor ao próximo e na igualdade do homem em relação a Deus tem suas raízes no Cristianismo. De outro lado, o movimento do Iluminismo foi responsável pela valorização do homem como detentor de direitos individuais (Thomé, 2018).

O entendimento do conceito da dignidade da pessoa humana pode variar de pessoa para pessoa, relacionando-se com a percepção íntima de que cada pessoa guarda com a sua individualidade seu valor pessoal, sua existência e suas experiências. A definição jurídica da dignidade humana se torna difícil pela relação com as incalculáveis manifestações da personalidade (Sarlet, 2006). Diante da complexidade, o conceito de dignidade será compreendido por cada ser humano.

A dignidade é intrínseca ao ser humano, por isso, não há que se falar em concedê-la, mas sim, acertadamente, reconhecê-la e protegê-la (Thomé, 2018).

Embora conceituar a dignidade seja um desafio, é possível pensar por exclusão o que não representa a dignidade, assim, onde não houver respeito à vida, à intimidade, à integridade física, à moral do ser humano ou condições mínimas de existência e desenvolvimento, liberdade, autonomia e igualdade de direitos, não haverá espaço para a dignidade (Sarlet, 2006).

A dignidade da pessoa humana como valor fundamental é pressuposto básico para a efetivação do Estado Democrático, considerando que funciona como

direcionamento do ordenamento jurídico, de modo que toda e qualquer lei deve respeitar a dignidade, bem como deve o Estado e os particulares observarem em suas relações o princípio como norma/valor superior.

4.4.1 Da relação entre a dignidade da pessoa humana e o Direito de Família

De acordo com os aspectos trazidos nos itens acima, a dignidade da pessoa humana está relacionada à condição humana e sua percepção e sua definição podem variar de pessoa para pessoa, mas, ainda assim, é intrínseca ao ser humano.

A dignidade da pessoa humana dá ensejo à proteção constitucional da família atribuída no artigo 226 a 230 da CF/88, em que se observa que o constituinte deslocou a proteção do casamento para a proteção da família, que independe de uma instituição formal, mas recebe proteção pelo simples fato de existir um núcleo de desenvolvimento de afeto, personalidade e filhos (Tepedino, 2004).

A proteção constitucional da família reforça que a pessoa humana e o seu desenvolvimento são o elemento final de proteção do Estado em qualquer relação e para o qual devem convergir todo o ordenamento jurídico (Tepedino, 2004), assim como a presença do núcleo familiar é essencial para o desenvolvimento e para que socialmente lhes sejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais.

A família constitui um espaço de exercício e preponderância da liberdade e da autonomia privada, de tal forma que assim como desejam as pessoas constituírem família, podem da mesma forma dissolvê-la, cabendo essa decisão unicamente aos cônjuges ou conviventes. “[...] a liberdade significa poder realizar, sem a interferência de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais” (Thomé, 2018, p. 82).

Já a autonomia da vontade significa “ser aquilo que se é, revelar a plenitude da essência, sem agir dentro de um padrão esperado” (Thomé, 2018, p. 84). Nesse sentido, a constituição de família pode tomar diversas formas e a liberdade do planejamento reprodutivo é um exemplo de liberdade e autonomia.

O desejo de constituir uma família se revela o mais íntimo dos sentimentos, pois decorre do desejo de querer, sem nenhuma condição, que é reflexo da autodeterminação consciente que, por sua vez, é manifestação da dignidade humana, e, como preconiza Sarlet (2005, p. 21), “a dignidade da pessoa humana reside na natureza racional do homem e por ser racional é que este pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma”.

No mesmo sentido, os sentimentos quase não são tratados pelo Direito, mas o amor é a alma das relações familiares e nessas relações se forma uma microsociedade, em que entre dois ou mais indivíduos se espera preponderar um ambiente de afeto, solidariedade e igualdade, o respeito em relação às diferenças e à liberdade de escolha de suas atitudes.

Em um espaço em que os valores são assim descritos é um potencial de desenvolvimento da pessoa humana e, conseqüentemente, contribui para o bem social e para a formação de uma sociedade melhor:

[...] uma má sociedade apenas por exceção produz boas famílias, mas famílias más também não dão origem a uma boa sociedade. Se a família tiver estrutura e funcionalidade para transmitir aos seus componentes os superiores valores de convivência, um passo formidável terá sido dado para o fim de constituir uma sociedade mais justa, fraterna, solidária, igualitária e libertária (Thomé, 2018, p. 56).

Para Fachin (1999, p. 51) “mais do que fotos na parede ou quadros sem sentido, a família é a possibilidade de convivência”. Assim, a dignidade da pessoa humana não apenas fundamenta a proteção familiar, mas também impõe ao Estado o dever de respeitar, proteger e promover condições para que o ser humano viva dignamente em um conjunto familiar e quando não puder sê-lo, dar-lhe a adequada e efetiva possibilidade de dissolvê-lo.

Os ensinamentos de Bauman fazem refletir a necessidade do Direito se adequar aos anseios da sociedade, sempre em transformação. O ideal do legislador é que a liberdade seja exercida de tal maneira que seja efetivo e oportuno tanto se casar quanto descasar, logo, a sociedade necessita enxergar o divórcio e a dissolução de união estável não como um mal, mas como um remédio para um núcleo familiar desgastado.

O Estado deve se abster da decisão, que é única do casal, mas propiciar meios para que esse rompimento também ocorra de maneira digna, assim como sua constituição e duração.

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve por objetivo analisar os conflitos familiares sob a ótica da atuação das serventias extrajudiciais, com maior ênfase à função desempenhada pelo notário, que dentre as funções institucionalizadas age como consultor jurídico, a fim de averiguar se referida atuação tem promovido e garantido a proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos nessas disputas.

A partir desse cenário, a problemática residia em buscar saber se existe sinergia (interação) entre a atividade notarial e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (MESCs), questionamento que surge em função da ausência de contemplação expressa das serventias extrajudiciais como mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos (MESCs) na Resolução nº 125/2010 do CNJ, que implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), embora haja latente semelhança entre a função dos notários e a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, especialmente quando se trata de (re)solução de conflitos familiares, e se, por fim, tal atuação propicia a desburocratização e o acesso à justiça aos cidadãos e a efetividade de seus direitos da personalidade.

Para perseguir a problemática do tema foi elencado como objetivo geral analisar a atuação notarial enquanto ferramenta extrajudicial de resolução e alternativa de conflitos, com enfoque nas mudanças trazidas pela Resolução nº 125 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, bem como identificar o propósito primordial das alterações sob o viés do acesso à justiça, como a desburocratização e a pacificação social e suas implicações na efetivação dos direitos da personalidade, sobretudo pela entrega de um resultado mais rápido, de maneira que os envolvidos exerçam os direitos à liberdade e à autonomia de vontade e tomem posse de sua nova identidade pessoal.

O tema foi enfrentado ao longo do trabalho, com especial destaque ao Capítulo 2, em que primordialmente ficou constatado que a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu diretrizes para a promoção da conciliação e da mediação como meios de solução de conflitos, incentivando sua utilização em diferentes etapas do processo judicial.

O Código de Processo Civil brasileiro passou por alterações significativas em 2015, incluindo disposições que fortaleceram os métodos consensuais de resolução

de disputas. O Código passou a incentivar expressamente a realização de audiências de conciliação e mediação como etapas preliminares do processo judicial, conferindo-lhes efetividade e valor jurídico.

Essas medidas visam desafogar o Poder Judiciário, reduzir a morosidade processual, promover a pacificação social e oferecer às partes uma alternativa mais rápida, menos adversarial e mais satisfatória para a solução de seus conflitos. Ao atribuir força jurídica à mediação e à conciliação, esses instrumentos se tornaram poderosos mecanismos para alcançar a finalidade da política pública de uma sociedade não litigiosa.

Em seguida, foram exploradas as atribuições dos notários, especialmente na seara dos conflitos familiares e direitos correlatos que impliquem nos direitos da personalidade, analisando se tais atribuições são resultantes das políticas implementadas e da própria segurança e competência dos profissionais e se interagem e convergem para a Política Pública Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse ponto em específico, no Capítulo 3 foi tratado de forma ampla a respeito do assunto, de modo a destacar as considerações históricas da atividade das serventias extrajudiciais, as principais características, os princípios e a natureza jurídica que validam as frequentes ampliações de atribuições à classe, sendo abordadas as atribuições relacionadas aos conflitos familiares dirimidos diretamente nas serventias extrajudiciais e que colaboram para a desjudicialização e a simplificação dos envolvidos em uma demanda familiar.

A atuação notarial nas serventias extrajudiciais desempenha papel importante na solução de conflitos familiares, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos.

Embora as serventias notariais não sejam consideradas instâncias jurisdicionais propriamente ditas, desempenham um papel complementar no sistema judicial, oferecendo serviços de mediação, conciliação e formalização de acordos extrajudiciais.

Ao buscar a assistência notarial as partes envolvidas em conflitos familiares têm a oportunidade de ter seus direitos e interesses esclarecidos e formalizados de forma segura e confiável. A atuação do notário, imparcial e neutro, contribui para equilibrar as negociações entre as partes, garantindo a validade e a legalidade dos acordos firmados.

Os serviços extrajudiciais estão relacionados à personalidade na medida em que desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos da personalidade, como a capacidade civil, o estado de filiação, a emancipação, mas especificamente nos conflitos familiares, ressalta-se que o procedimento é revestido de técnica e juridicidade, ao mesmo tempo que é célere e otimizado para que os envolvidos se delonguem menos tempo no enfrentamento da dissolução/inventário e possam tomar posse de seu “*status*” como pessoa.

No Capítulo 4 foram analisadas as particularidades dos conflitos familiares relacionados aos direitos da personalidade. Nesse ponto, foi abordado sobre o exercício da autonomia e a liberdade no âmbito familiar com menos interferência e submissão ao Estado, já que propicia o pleno exercício da vontade dos indivíduos e é fundamental para o desenvolvimento da personalidade com maior ênfase nos cuidados com os indivíduos que atravessam o momento do conflito e menos apego ao procedimento, em prestígio à dignidade humana.

No que tange à identidade no âmbito familiar, pontua-se que os acontecimentos internos e externos à família, especialmente os momentos de conflito ou desestabilidade emocional, como ocorre em demandas familiares, afetam em algum grau seus integrantes, sejam os genitores ou os filhos.

A autonomia se refere à aptidão das pessoas de tomarem decisões e exercerem o controle e a gerência sobre a própria vida, incluindo especialmente questões relacionadas à família.

No contexto dos conflitos familiares a autonomia é essencial para que as partes envolvidas possam manifestar sua vontade, fazendo escolhas e tomando decisões mais coerentes com seus interesses, valores, ideologias e necessidades. A busca pela autonomia implica na valorização da autodeterminação e no respeito às decisões tomadas pelos indivíduos, dentro dos limites legais e éticos.

A liberdade, por sua vez, está intimamente ligada à autonomia e diz respeito à ausência de coerção, opressão ou submissão a restrições indevidas no exercício dos direitos familiares.

As pessoas têm o direito de viver suas vidas familiares de acordo com suas próprias convicções, desde que respeitem os direitos e interesses dos demais membros da família e não infrinjam direitos de terceiros. A liberdade implica no reconhecimento e na proteção da diversidade de arranjos familiares, bem como no

respeito à livre escolha das decisões no âmbito do relacionamento familiar, inclusive no momento da dissolução.

A convivência em família implica na identidade familiar, que está relacionada à noção de pertencimento, dos vínculos afetivos e das relações de parentesco que compõem uma família. Cada família possui sua própria identidade, que pode ser baseada em laços biológicos, afetivos, culturais, adotivos, entre outros.

O enfrentamento da separação do casal ou o luto submetem os envolvidos a um processo de se desvestir da identidade unitária daquele núcleo familiar, para, após, descobrir-se em outra identidade individual. Os envolvidos passam por um período de reorganização fora de um sistema (familiar) que existia até então, buscando desenvolver capacidades para a tomada da posse de seu estado e de sua identidade na sociedade humana.

É evidente que as demandas familiares são circunstâncias peculiares por concentrarem alta carga de sentimentos e emoções decorrentes dos profundos vínculos afetivos, exigindo-se cautela especial para dirimir a complexidade dos conflitos cujos relacionamentos possivelmente ainda se propagarão no tempo, mesmo ocorrendo a ruptura. Portanto, submeter as pessoas a um procedimento ordinário, moroso e, muitas vezes, despido da escuta ativa e de outras características fundamentais de uma decisão cooperativa e equânime, pode não refletir a melhor solução.

As emoções podem tornar os conflitos mais complexos e desafiadores de resolver e, diferentemente de muitos outros conflitos, os familiares ocorrem dentro de relacionamentos contínuos e duradouros.

Mesmo após a resolução do conflito as partes geralmente precisam continuar se relacionando, especialmente quando há filhos envolvidos. Essa continuidade das relações exige uma abordagem sensível e construtiva para preservar as pessoas e a harmonia familiar a longo prazo.

Os conflitos familiares ocorrem dentro de um âmbito privado e íntimo, o que pode tornar a busca mais desafiadora, pois exige que as partes exponham sua vida pessoal e familiar.

Nesse ponto, as características dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos permeados pelo diálogo, considerações recíprocas e confidencialidade, tornam-se aspectos cruciais para a obtenção de proximidade, confiança para a formação do *“rapport”* e a construção de uma solução efetiva.

Desta feita, são valiosas as modificações trazidas pela Resolução nº 125/2010 e o Código de Processo Civil quanto às medidas alternativas de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

O propósito, portanto, do CNJ em implementar a Resolução nº 125/2010 é latente e expansivo, de modo que propiciou às serventias extrajudiciais primeiramente a mediação e a conciliação, por meio do Provimento nº 67/2018 do CNJ, que regulamenta especificamente a atuação das serventias extrajudiciais nos métodos consensuais de solução de conflitos, cuja iniciativa tem como escopo ampliar o acesso à justiça e promover a resolução pacífica de disputas, convergindo com os interesses da Política Pública Nacional, permitindo e fomentando que mais situações se desenvolvam fora do âmbito do Poder Judiciário, mas sob a tutela do Estado.

As serventias extrajudiciais, especialmente neste trabalho, por meio da atuação notarial, podem atuar como instâncias subsidiárias na solução de conflitos familiares, proporcionando o pleno acesso à justiça e a efetivação dos direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos pela atuação natural do tabelião, assim como pela sessão de mediação e conciliação e formalização de acordos extrajudiciais autorizados pelo Provimento nº 67/2018 do CNJ.

Assim, foram destacadas no desenvolvimento do presente trabalho a atribuição desempenhada pelos notários (tabeliões) e que são constantemente ampliadas pelo CNJ e as Corregedorias Estaduais para abarcar novas situações que contemplem direitos e, em especial, o Provimento nº 25-2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que permite a dissolução e o inventário extrajudiciais, envolvendo menores e incapazes, o que configura a possibilidade de materialização da chamada terceira onda de direitos, em que, dentre as modificações promovidas, o Estado tornar a justiça acessível ao cidadão comum mediante mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Os referidos meios não excluem ou substituem integralmente o acesso à justiça formal, que também deve ser garantido, mas o complementam e desafogam, incentivando, mediante ferramentas céleres e seguras, que as pessoas busquem essa forma de solução.

Conclui-se que o acesso à justiça perfaz um direito intrínseco à personalidade, tendo em vista de que a consagração constitucional de novos direitos elevou o acesso à justiça como uma condição de um direito fundamental elementar e que consolida o Estado Democrático de Direito.

A estrutura da prestação jurisdicional no país, seja judicial ou extrajudicial, deve primar pela construção de um conceito contemporâneo de cidadania, que implica na ciência do pertencimento ao Estado, enquanto titular de direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da participação no processo do poder com a igual capacidade de postulação de seus próprios direitos.

REFERÊNCIAS

ABELLA, Adriana. Derecho Notarial: derecho documental: responsabilidad notarial. Buenos Aires: Zavalia, 2005.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. **Portaria 5914-12, de 8 de setembro de 2021**. Inventário Extrajudicial com Herdeiros Incapazes (TJAC). Rio Branco, AC: TJAC, 2021. Disponível em: <https://www.juliomartins.net/pt-br/node/374>. Acesso em: 8 fev. 2023.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. **Mediare**, 2013. Disponível em: <https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

ALVARENGA, Luiz Carlos. A instituição notarial e a prevenção de litígios. **Jus.com.br**, 28 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9659/a-instituicao-notarial-e-a-prevencao-de-litigios>). Acesso em: 21 set. 2022.

ALVES, Honório Júnior da Silveira. **Princípios do Tabela Mediator**. São Paulo: Dialética, 2021.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 7 fev. 2023.

AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004. Acesso em: 7 fev. 2023.

ARAÚJO, André Villaverde. **Os notários brasileiros e os mecanismos extrajudiciais de gestão de conflitos**. 2015. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2015. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1626/DISSERTA%20c3%87%2083O_Andr%20a9%20Villaverde%20de%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 dez. 2022.

ÁREAS – Estado e municípios. **Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT)**, 2023. Disponível em: <https://www.intermat.mt.gov.br/-/21666416-areas-estado-e-municipios#:~:text=Mato%20Grosso,-vO%20Estado%20de&text=Sua%20divis%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20administrativa%20%C3%A9,Cuiab%C3%A1%20a%20capital%20do%20Estado>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ATOS EM cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça. **Consultor Jurídico**, 25 jul. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-25/atos-cartorios-retiraram-13-milhao-processos-justica>. Acesso em: 20 set. 2022.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e conciliação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (orgs.). **Manual de Autocomposição Judicial**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2007, v. 4 (Coleção Estudos em arbitragem, mediação e negociação). Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/81/D4/9E/21/754493103E386393942809C2/Manual%20de%20Autocomposi_o%20Judicial%20-%20Andr_%20Gomma%20de%20Azevedo%20e%20Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados em processos autocompositivos. **Revista do Advogado**, ano 26, n. 87, set. 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A função social de notários e registradores**. São Paulo, 7 set. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/a-funcao-social-de-notarios-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Saberes do Direito 53: mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário. *In*: IDBFAM (org.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 29-39.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília, DF: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

BARRETO, Wanderlei de Paula; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; TERRA, Marcelo. Comentários aos artigos 1º a 103. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1. p. 99.

BARROS, Kamilly Borsoni. **O Fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2805/1/Disserta%c3%a7ao%20Kamilly%20PDF%20enviada%20reprografia.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a afetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, v. 3, p. 195-206, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. atual. da 2ª edição da obra O direito civil na constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 8. ed. Brasília, DF: UNB, 1995.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano**: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 8, n. 13, p. 65-87, 2018. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. **Reflexões sobre a conciliação e a mediação de conflitos**: as grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **Revista de Direito Imobiliário**, ano 39, v. 81, jul./dez. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDT, Laís Michele; BRANDT JUNIOR, Lauro. A mediação como forma alternativa para as soluções dos conflitos familiares. **Revista Prolegómenos**: Derechos y Valores, v. 21, n. 42, p. 177-193, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v21n42/0121-182X-prole-21-42-177.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 25 de 22/08/2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 22, de 6 de junho de 2016**. Recomenda aos Tabelionatos de Notas que procedam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, quando houver filhos ou herdeiros emancipados. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12241>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **REsp nº 1808767/RJ**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.415-SP**. Relator: Ministro Ayres Britto, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 842.846/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842846/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6644/false>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2012.

CALCATERRA, Rubén Alberto. **Mediación estratégica**. Barcelona: Gedisa, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O Direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 12, p. 115-140, 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o notário perfeito**. Campinas: Millennium, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 2.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, C. Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONFIANÇA DOS brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha. **Anoreg**, 22 mar. 2016. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). I Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 4**. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). III Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 139**. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Brasília, DF: CJF, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CUNHA, Leonardo Caerneyro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. p. 24-25.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação**: proposta de implementação no processo civil brasileiro. 2007. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/publico/MEDIACAO_VERSAO_COMPLETA.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 55.

DIAS, Maria Berenice. A estatização do afeto. **IBDFAM**, 4 jul. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/58/A+estatiza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 18 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

EL DEBS, Martha; SARDINHA, Cristiano. **Cartórios e acesso à justiça**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, v. 55, p. 43-60, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

FARIAS, Luciano Chaves de. Dano moral: teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, 2008.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olive. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

FISCHER, José Flávio Bueno. A intervenção do notário nos negócios privados como um instrumento de organização social justas e equilibrada e como um instrumento de equidade e inclusão social. **Código Notarial do Brasil**, 9 abr. 2018. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/intervencao-do-notario-nos-negocios-privados-como-um-instrumento-de-organizacao-social-justa-e-equilibrada-e-como-um-instrumento-de-equidade-e-inclusao-social>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FISS, Owen M.; RESNIK, Judith. **Adjudication and its alternatives**: an introduction to procedure. Nova Iorque: Foundation Press, 2003.

FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FORÇA DE Cartórios contribui para desafogar o Judiciário. **Anoreg**, 3 fev. 2014. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/forca-de-cartorios-contribui-para-desafogar-judiciario/>. Acesso: 22 set. 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: Coordenadas Fundamentais. **Revista do Advogado**, n. 38, p. 5-13, dez. 1992.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**: o ego o Id e outros trabalhos (1923-1925): (Esboços inéditos). Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: FGV, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 10, p. 13-19, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014217.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 22-27, jul./set. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21448/fundamentos_justica_conciliativa.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

HAHAN, Paulo. Trans-simultaneidade e multiversum: uma reflexão a partir de Ernest-Bloch e da filosofia intercultural. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas. **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI**. Joaçaba: Unoesc, 2001.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade Stuart Hall**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAYNES, John M. **Fundamentos de la fundamentación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica para seguir disfrutando de la vida**. Madrid: Gaia, 1993.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, p. 296-323, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 9 fev. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviathan (Longman library of primary sources in philosophy)**. Londres: Routledge, 2016.

IBDFAM ENVIA ao CNJ pedido de providências para autorizar extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos. IBDFAM, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10563/IBDFAM+envia+ao+CNJ+pedido+de+provid%C3>

%AAncias+para+autorizar+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcio+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e++testamentos. Acesso em: 15 maio 2023.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy. **A mediação como mecanismo de pacificação urbana**. 2008. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8079/1/Ana%20Luiza%20Godoy%20Isoldi.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução: Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis: Vozes, 2011.

JUNGES, José Roque. Transformações recentes e perspectivas de futuro para a ética teológica. **Caderno Teologia Pública**, n. 7, p. 5-27, 2004. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/teopublica/007cadernosteologiapublica.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **Fondements de la Métaphysique des Moeur**. Tradução: Victor Delbos. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KENNEDY, Gavin; Benson John; MCMILLAN John. **Managing negotiations**. 3. ed. Londres: Hutchinson Business Books, 1990.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Projeto R. A. C (Resolução Alternativa de Conflitos) para os Juizados Especiais. **Revista dos Juizados Especiais**, São Paulo, ano 10, v. 38, p. 38-56, out./dez. 2005.

KLUNK, Luzia. O conflito e os meios de solução: reflexões sobre mediação e conciliação. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo (orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 77.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Fabris, 2010.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação familiar: análise de cases no âmbito do CEJUSC – extensão UNICESUMAR no período de 2016 a 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1224>. Acesso em: 9 fev. 2023.

LE MOS, Raíssa Gabrielle Castelo Branco. **Mediação nas serventias extrajudiciais**: entre Brasil e Portugal. 2021. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Nova School of Law, 2021. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/148613/1/Lemos_2022.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 411-422, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67595>. Acesso em: 8 fev. 2023.

LIMITES MUNICIPAIS. **Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE)**, 2021. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/limites-municipais/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implementação concreta. *In*: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANGE, Flávia Foz; GABBAY, Daniela Monteiro. Aspectos teóricos e práticos da negociação: novos paradigmas para formação jurídica. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5., 2016, Montevideu. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/6jq67a8y/y4j0NHcDxpcIF3fQ.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Atualizado e Consolidado até o Provimento nº 9, de 20 de março de 2023**. Rio de Janeiro, RJ: TJRJ, 2023. Disponível em:

<https://www.tjma.jus.br/legislacao/cgj/geral/0/263/pnao/codigo-de-normas-da-cgj>. Acesso em: 9 fev. 2023.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, v. 16, n. 27-28, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARCHINI NETO, Dirceu. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**, v. 2, n. 1, p. 81-96, 2012. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus de; CASTRO, Matheus Felipe de. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4253>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MARTINS, Ligia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. **Cadernos Cedex**, Campinas, v. 24, n. 62, p. 82-99, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/Xj7t9S4VCrjyHcrw5xmydPc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem através dos tempos: obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso. **Provimento-TJMT/CGJ Nº 25/2022 – GAB – CGJ, de 24 de junho de 2022**. Dispõe sobre as alterações do art.340 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial-CNGCE, que disciplina a escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha e, por extensão, de sobre partilha e de restabelecimento da sociedade conjugal e dá outras providências. Cuiabá, MT: TJMT, 2022. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n_25_2022_CGJ_70865537a0.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Provimento TJMT/CGJ nº 39/2020 Estado de Mato Grosso**. Aprova o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC. Cuiabá, MT: TJMT, 2020. Disponível em: <https://corregedoria->

mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Cod_de_Normas_Gerais_da_CGJ_CNGC_Jud_Prov_39_2020_At_Prov_13_2023_CGJ_c1f165d16d.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

MCCORKLE, Suzanne. He murky world of mediation ethics: neutrality, impartiality and conflict of interest in State Codes of Conduct. **Conflict Resolution Quarterly**, v. 23, n. 2, p. 165-183, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 2.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 77.

MENDES, Élio Braz. **Mediação judicial**: formação, teoria e práticas do mediador judicial. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação: histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países: das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos de convergentes e aspectos práticos. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs.). **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 87.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. atual. por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. t. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Campinas: Bookseller, 2005.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade da pessoa humana:** na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. *In*: BARRETO, Vicente (org.). **A nova família:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 2012. Disponível em: cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0147_0176.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de processo**, v. 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma e repensar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, p. 1-21, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-privatizacao-do-casamento/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. M. **Registro de imóveis e notas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e Registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista Direito e Sociedade**, n. 51, p. 109-134, 2017. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo%205%2051.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Atributos da personalidade. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson (orgs.). **Instituições de Direito Civil:** família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOBRE, Francisco José Barbosa. A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil. **Jus.com.br**, 2 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31454/a-usucapiao-administrativa-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 9 fev. 2023.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CARAPUNARLA, Humberto Luiz. Vencendo a paixão e a emoção nos conflitos familiares: a conciliação e a mediação como solução para os litígios na área de família. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, n. 1, p. 100-118, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1130>. Acesso em: 9 fev. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 115, p. 331-356, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41990/2/Entre%20a%20promessa%20e%20a%20efetividade%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20no%20contexto%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

PANASIEWICZ, Roberlei; BAPTISTA, Paulo Agostinho N. **A ciência e seus métodos**: os diversos métodos de pesquisa e a relação entre tema, problema e método de pesquisa. Belo Horizonte: FUMEC, 2013.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda pública e execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado, TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 27.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHEIRO, Luís de Lima. **Arbitragem transnacional**: a determinação do estatuto da arbitragem. Coimbra: Almedina, 2005.

PINHEIRO, Ygor Ramos da Cunha. **A arbitragem notarial**. Salvador: Juspodivm, Salvador, 2020.

PLATÃO. **A República**. 8. ed. Tradução: Maria Helena Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade**: lições de um notário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11175/11175_1.PDF. Acesso em: 8 fev. 2023.

PROCESSOS DE pensão alimentícia dobram em 5 anos no Brasil. **IBDFAM**, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18824/Processos+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+dobram+em+5+anos+no+Brasil>. Acesso em: 18 maio 2023.

REALE, Miguel. A Constituição e o Código Civil. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, p. A2, 8 nov. 2003.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial** (Título alterado pelo Provimento CGJ n.º 87/2020, publicado no D.J.E.R.J. de 29/12/2020). Rio de Janeiro, RJ: TJRJ, 2020. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>. Acesso em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>. Acesso em: 8 fev. 2023.

RIO DE JANEIRO. (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento nº 6/2023**. Insere nova seção no Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para disciplina a adjudicação compulsória na via extrajudicial, prevista no artigo 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Rio de Janeiro, RJ: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2023/03/PROVIMENTO-CG-N-06-2023.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ROBERTS, Edward A.; PASTOR, Bárbara. **Diccionario etimológico indoeuropeo de la lengua española**. Madri: Alianza Editorial, 1997.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSA, Gabriel Artur Marra. **Construção e negociação de identidade**: introdução a quem somos e a como nos relacionamos. Curitiba: Juruá, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político**. 2 ed. São Paulo: Escala, 2008.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça, v. 2, p. 281-316, 2015.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, p. 391-415, 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/208>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In: CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria Geral De Justiça Do Estado De Santa Catarina. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: TJSC, 2013.

Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 21 jun. 2023.

SANTOS, Fernanda Freire. **Direito ao esquecimento**: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20711/2/Fernanda%20Freire%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SANTOS, Luciana Pereira; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 13 n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE). **Atlas Seade da Economia Paulista**. Caracterização do território. São Paulo: Seade, 2005. Disponível em:

http://produtos.seade.gov.br/produtos/atlasecon/intro/cap2_intro.pdf. Acesso em: 6 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Inventário nº 1002024-05.2022.8.26.0457**. Juiz de Direito: Rafael Pinheiro Guarisco, 16 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CP0003D5U0000&processo.foro=457&processo.numero=1002024-05.2022.8.26.0457>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível nº 1016082-28.2021.8.26.0625**. Juiz de Direito: Érico Di Prospero Gentil Leite, 6 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HD000AS830000&processo.foro=625&processo.numero=1016082-28.2021.8.26.0625>. Acesso em: 3 jan. 2023.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça**: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios extrajudiciais como meio de acesso à justiça**. São Paulo: Corpus Juris, 2016. Disponível em:

<https://www.amazon.com.br/Cart%C3%B3rios-Acesso-Justi%C3%A7a-Cristiano-Sardinha/dp/8544225373>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo um compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Austrea, 1992.

SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Novos olhares**, p. 37-49, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51315?articlesBySimilarityPage=2>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SILVA, Antonio Augusto Firmo de. **Compêndio de temas sobre direito notarial**. São Paulo: Bushatsky, 1979.

SILVA, Erica Barbosa. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-084020/publico/versao_final_Erica_Barbosa_e_Silva.pdf. Acesso em: 8 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SILVA, Priscila do Nascimento; CARACIOLA, Andrea Boari. Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 445-457, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6431>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 73-102.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da; YUNES, Maria Angela Mattar. Interações do ambiente judiciário e famílias pobres: risco ou proteção às relações familiares? **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 180-198, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000100012. Acesso em: 8 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25-41, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, p. 180-197, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 305-335, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SIX, Jean-François; REDORTA, Josep. **Dinâmica da mediação**. Tradução: Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; ASSIS, Elisa Souza Picorelli. Acesso à justiça enquanto direito da personalidade: sua efetividade segundo a análise econômica do direito na arbitragem e a teoria dos custos de transação. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 14, n. 2, p. 56-80, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/13432>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. **Jusbrasil**, 8 maio 2018. Disponível em: <https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098>. Acesso em: 19 set. 2022.

SOMMA, Alessandro. I diritti della personalità e il diritto generale della personalità nell'ordinamento privatistico della Repubblica Federale Tedesca. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Giuffrè, v. 50, n. 3, p. 807-835, set. 1996.

SOUSA, Michele Faria de; GANDRA, Kelly Cristine de Campos. A crise do judiciário e a mediação como uma forma alternativa para resolução de conflitos familiares. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 561-591, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2652>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Os serviços notariais e registrais no Brasil**. Colégio Notarial do Brasil. Junho de 2005. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Jus.com.br**, 17 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20242/a-importancia-das-serventias-extrajudicias-no-processo-de-desjudicializacao>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SOUZA, Liziane Menezes de. **Mediação de conflitos**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Luiz Pontel de. Os meios consensuais de solução de conflitos como prática transformadora para realização da justiça. In: CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: Martins Forense, 2007.

SZANIAWISKI, Elimar. Os direitos da personalidade e sua tutela. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, ano 27, n. 27, p. 223-260, 1992. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/9004/6309>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TAFURI, Webson. **Do acesso à justiça como direito da personalidade e sua violação com a implementação de restrição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2019. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5150/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Direito civil: Lei de Introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. **La política del reconocimiento**: multiculturalismo y la política del reconocimiento. Madri: Fondo económico de Cultura, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, p. 25, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Código civil interpretado**: conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. O Novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 7, p. 3-4, 2001. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.007.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da doutrina no direito civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-35.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas em Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47-64, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

VELOSO, Zenio. **Lei nº 11.441, de 04.01.2007**: aspectos práticos da separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e responsabilidade**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 103.

VERGA, Leidi Daiana Mattos; CHEMIM, Luciana. Justiça Restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41-60, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>. Acesso em: 8 fev. 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes (orgs.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: IMAB, 2001.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Tradução: Koão de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesse. *In*: CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 7-72.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 208-220, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 9 fev. 2023.

ZENKNER, Anna Christina; SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça pela atuação profilática do tabelião: A mediação extrajudicial como meio alternativo de Solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 22, n. 3, p. 88-110, 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30910/24542>. Acesso em: 8 fev. 2023.